

## Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro

Estabelece o regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal, transpondo para a ordem jurídica nacional as Directivas n.os 2007/53/CE, da Comissão, de 29 de Agosto, 2007/54/CE, da Comissão, de 29 de Agosto, 2007/67/CE, da Comissão, de 22 de Novembro, 2008/14/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, e 2008/42/CE, da Comissão, de 3 de Abril, que alteram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, relativa aos produtos cosméticos, a fim de adaptar os seus anexos II, III e VI ao progresso técnico

A legislação nacional relativa aos produtos cosméticos e de higiene corporal, marcada pela necessidade de garantir os direitos dos consumidores e a protecção da saúde pública, tem vindo a conhecer, nos últimos anos, frequentes alterações, impostas pela necessidade de transposição das sucessivas directivas emanadas dos órgãos comunitários competentes, a maioria das quais visando a adaptação ao progresso técnico e científico.

O progresso técnico e científico e as sucessivas alterações ocorridas no plano comunitário conduziram à adopção do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, várias vezes alterado.

Posteriormente, com a sétima alteração substantiva da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, levada a cabo pela Directiva n.º 2003/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro, o regime aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal foi consolidado no Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto. O objectivo foi permitir uma aplicação mais efectiva e clara da legislação em vigor, tanto do ponto de vista dos empresários como dos consumidores e das autoridades competentes.

Mantiveram-se, porém, os princípios fundamentais da legislação aplicável aos produtos cosméticos, que já resultavam do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, designadamente a colocação no mercado dos produtos cosméticos e de higiene corporal sem necessidade de obtenção de autorização administrativa prévia.

O controlo do cumprimento das exigências legais que recaem sobre estes produtos justifica-se essencialmente pela necessidade de protecção da saúde pública. Por isso, importa assegurar a existência de mecanismos de intervenção da Administração que permitam uma eficaz fiscalização e vigilância do cumprimento dessas exigências, garantindo assim, em última análise, a protecção dos direitos e interesses dos consumidores.

Mantém-se por isso a importância do acesso das autoridades públicas envolvidas a um conjunto importante de informações. Assumem um relevo particular a intervenção do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), autoridade competente no domínio dos produtos cosméticos, e do INEM - Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), este no domínio da informação antivenenos, através do Centro de Informação Antivenenos (CIAV).

Face às subsequentes alterações da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, e consequente adopção de diplomas avulsos, julgou o Governo, uma vez mais, ser oportuno consolidar num só diploma o regime aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal, de novo com os objectivos de efectividade e clareza na aplicação da legislação em vigor.

Aproveitou ainda o Governo para, na mesma ocasião, dar cumprimento às obrigações internacionais do Estado Português resultantes nomeadamente da recente aprovação de um conjunto de directivas, as Directivas n.os 2007/53/CE e 2007/54/CE, da Comissão, de 29 de Agosto, 2007/67/CE, de 22 de Novembro, e 2008/14/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, que visam a adaptação do regime ao constante progresso técnico e científico.

No presente decreto-lei incluem-se normas que dão cumprimento às obrigações do Estado Português decorrentes da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, já transposta, e de um conjunto importante e numeroso de directivas comunitárias, também já transpostas, que alteraram ou completaram a referida directiva e respectivos anexos, incluindo directivas de adaptação ao progresso técnico e científico e directivas de alteração ao corpo da referida directiva base, a saber:

- a) Directiva n.º 82/368/CEE, do Conselho, de 17 de Maio;
- b) Directiva n.º 83/191/CEE, da Comissão, de 30 de Março;
- c) Directiva n.º 83/341/CEE, da Comissão, de 29 de Junho;
- d) Directiva n.º 83/574/CEE, do Conselho, de 26 de Outubro;
- e) Directiva n.º 84/415/CEE, da Comissão, de 18 de Julho;
- f) Directiva n.º 85/391/CEE, da Comissão, de 16 de Julho;
- g) Directiva n.º 86/179/CEE, da Comissão, de 28 de Fevereiro;
- h) Directiva n.º 86/199/CEE, da Comissão, de 26 de Março;
- i) Directiva n.º 87/137/CEE, da Comissão, de 2 de Fevereiro;
- j) Directiva n.º 88/233/CEE, da Comissão, de 2 de Março;
- l) Directiva n.º 88/667/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro;
- m) Directiva n.º 89/174/CEE, da Comissão, de 21 de Fevereiro;
- n) Directiva n.º 90/121/CEE, da Comissão, de 20 de Fevereiro;
- o) Directiva n.º 91/184/CEE, da Comissão, de 12 de Março;
- p) Directiva n.º 92/86/CEE, da Comissão, de 21 de Outubro;
- q) Directiva n.º 93/35/CE, do Conselho, de 14 de Junho;

- r) Directiva n.º 94/32/CE, da Comissão, de 29 de Junho;
- s) Directiva n.º 95/17/CE, da Comissão, de 19 de Junho;
- t) Directiva n.º 96/41/CE, da Comissão, de 25 de Junho;
- u) Directiva n.º 96/45/CE, da Comissão, de 2 de Julho;
- v) Directiva n.º 97/45/CE, da Comissão, de 14 de Julho;
- x) Directiva n.º 98/16/CE, da Comissão, de 5 de Março;
- z) Directiva n.º 98/62/CE, da Comissão, de 3 de Setembro;
- aa) Directiva n.º 2000/6/CE, da Comissão, de 29 de Fevereiro;
- ab) Directiva n.º 2000/11/CE, da Comissão, de 10 de Março;
- ac) Directiva n.º 2002/34/CE, da Comissão, de 15 de Abril;
- ad) Directiva n.º 2003/1/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro;
- ae) Directiva n.º 2003/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro;
- af) Directiva n.º 2003/80/CE, da Comissão, de 5 de Setembro;
- ag) Directiva n.º 2003/83/CE, da Comissão, de 24 de Setembro;
- ah) Directiva n.º 2004/87/CE, da Comissão, de 7 de Setembro;
- ai) Directiva n.º 2004/88/CE, da Comissão, de 7 de Setembro;
- aj) Directiva n.º 2004/93/CE, da Comissão, de 21 de Setembro;
- al) Directiva n.º 2004/94/CE, da Comissão, de 15 de Setembro;
- am) Directiva n.º 2005/9/CE, da Comissão, de 28 de Janeiro;
- an) Directiva n.º 2005/42/CE, da Comissão, de 20 de Junho;
- ao) Directiva n.º 2005/52/CE, da Comissão, de 9 de Setembro;
- ap) Directiva n.º 2005/80/CE, da Comissão, de 21 de Novembro;
- aq) Directiva n.º 2006/65/CE, da Comissão, de 19 de Julho;
- ar) Directiva n.º 2006/78/CE, da Comissão, de 29 de Setembro;
- as) Directiva n.º 2007/1/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro;
- at) Directiva n.º 2007/17/CE, da Comissão, de 22 de Março;
- au) Directiva n.º 2007/22/CE, da Comissão, de 17 de Abril.

O presente decreto-lei transpõe as demais directivas entretanto publicadas, que alteraram ou completaram os anexos da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, com o objectivo da sua adaptação ao progresso técnico e científico, a saber:

- a) Directiva n.º 2007/53/CE, da Comissão, de 29 de Agosto;
- b) Directiva n.º 2007/54/CE, da Comissão, de 29 de Agosto;
- c) Directiva n.º 2007/67/CE, da Comissão, de 22 de Novembro;
- d) Directiva n.º 2008/14/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro;
- e) Directiva n.º 2008/42/CE, da Comissão, de 3 de Abril.

Estas últimas directivas visam a adaptação dos anexos ii, iii e vi da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, ao progresso técnico e científico.

Salienta-se a Directiva n.º 2007/53/CE no que diz respeito à inscrição, em determinados casos, de uma advertência na rotulagem de pastas dentífricas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Generalidades

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal, adiante designados por produtos cosméticos.

2 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna um conjunto de directivas que alteram, completam e modificam, bem como adaptam ao progresso científico e técnico, a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, a saber:

- a) Directiva n.º 2007/53/CE, da Comissão, de 29 de Agosto;
- b) Directiva n.º 2007/54/CE, da Comissão, de 29 de Agosto;
- c) Directiva n.º 2007/67/CE, da Comissão, de 22 de Novembro;
- d) Directiva n.º 2008/14/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro;

e) Directiva n.º 2008/42/CE, da Comissão, de 3 de Abril.

3 - Estão sujeitos às disposições do presente decreto-lei os produtos cosméticos que integrem as categorias constantes do anexo i do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, e outros que se destinem aos mesmos fins.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei e dos que o regulamentam, entende-se por:

- a) «Categorias de produtos cosméticos» os grupos de produtos cosméticos com a mesma função, designadamente os constantes do anexo i do presente decreto-lei;
- b) «Código de lote» qualquer combinação distinta de letras, números ou marcas aposta na embalagem e por meio da qual se pode reconstituir o processo de fabrico, acondicionamento e controlo de um produto cosmético;
- c) «Conteúdo nominal» a massa ou volume indicado na rotulagem, correspondendo à quantidade média embalada do produto que cada unidade do lote deve conter;
- d) «Data de durabilidade mínima» a data até à qual o produto cosmético conserva as suas funções iniciais em condições apropriadas de conservação e utilização;
- e) «Data de fabrico» a data em que terminou o fabrico e o produto se tornou produto cosmético pronto a ser usado;
- f) «Embalagem exterior» a caixa ou qualquer outro invólucro que contém e protege o recipiente;
- g) «Estado membro» Estado membro da Comunidade Europeia, criada pelo Tratado de Roma de 25 de Março de 1957, com a última redacção resultante do Tratado de Nice de 26 de Fevereiro de 2001, e Estado Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assinado no Porto em 2 de Maio de 1992;
- h) «Estado terceiro» o Estado ou território não abrangido pelo disposto na alínea anterior e que não beneficie, no todo ou em parte, por força de acordo celebrado com a Comunidade Europeia, válido e em vigor, do disposto na legislação comunitária relativa aos produtos cosméticos;
- i) «Folheto informativo» a informação escrita que se destina ao utilizador e que acompanha o produto cosmético, contendo informações complementares e instruções de uso;
- j) «Ingrediente cosmético» qualquer substância química ou mistura de origem sintética ou natural que entre na composição de um produto cosmético, com excepção de compostos odoríferos e aromáticos;
- l) «Lote de fabrico» a quantidade de produto que possui propriedades ou características comuns, que é fabricado e acondicionado em condições uniformes e cuja identificação é assegurada por codificação apropriada;
- m) «Menção publicitária» toda a afirmação ou informação que tenha por objecto ou por efeito dirigir a atenção do consumidor para um produto cosmético com o fim de promover a sua aquisição;

- n) «Período após abertura» o período durante o qual o produto cosmético, depois de aberto, pode ser utilizado sem causar dano ao consumidor;
- o) «Período de validade» o tempo decorrido entre a data de fabrico e a data de durabilidade mínima;
- p) «Produto cosmético» qualquer substância ou mistura destinada a ser posta em contacto com as diversas partes superficiais do corpo humano, designadamente epiderme, sistemas piloso e capilar, unhas, lábios e órgãos genitais externos, ou com os dentes e as mucosas bucais, com a finalidade de, exclusiva ou principalmente, os limpar, perfumar, modificar o seu aspecto, proteger, manter em bom estado ou de corrigir os odores corporais;
- q) «Produto cosmético acabado» o produto cosmético na sua formulação final, tal como é colocado no mercado à disposição do utilizador ou consumidor final, ou o seu protótipo;
- r) «Protótipo» o primeiro modelo ou projecto que não tenha sido produzido em lotes e a partir do qual foi copiado ou desenvolvido o produto cosmético acabado;
- s) «Recipiente» o elemento que contém o produto cosmético e que com este está em contacto directo;
- t) «Rotulagem» o conjunto de menções e indicações, incluindo imagens ou marcas de fabrico e de comércio, que se referem ao produto e figuram em rótulo, etiqueta, cinta, gargantilha ou em folheto informativo.

\_Alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2010, de 21 de Outubro. O texto original era o seguinte:

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) *«Ingrediente cosmético» qualquer substância química ou preparação de origem sintética ou natural que entre na composição de um produto cosmético, com excepção de compostos odoríficos e aromáticos;*

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) *«Produto cosmético» qualquer substância ou preparação destinada a ser posta em contacto com as diversas partes superficiais do corpo humano, designadamente epiderme, sistemas piloso e capilar, unhas, lábios e órgãos genitais externos, ou com os dentes e as mucosas bucais, com a finalidade de, exclusiva ou principalmente, os limpar, perfumar, modificar o seu aspecto, proteger, manter em bom estado ou de corrigir os odores corporais;*

q) ...

- r) ...
- s) ...
- t) ...

### Artigo 3.º

#### **Protecção da saúde pública**

1 - Os produtos cosméticos, ainda que colocados no mercado em conformidade com o presente decreto-lei, não devem prejudicar a saúde humana quando aplicados em condições normais ou razoavelmente previsíveis de utilização, tendo em conta, nomeadamente, a sua apresentação, rotulagem, instruções de utilização ou de eliminação, menções publicitárias, bem como qualquer outra indicação ou informação do fabricante, do seu mandatário ou de outro responsável pela colocação dos produtos cosméticos no mercado.

2 - Os fabricantes ou os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos devem transmitir ao Centro de Informação Antivenenos (CIAV) do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), todas as informações adequadas e suficientes relativas às substâncias neles contidas, as quais apenas serão utilizadas para fins de tratamento médico, rápido e apropriado.

3 - No prazo de 30 dias consecutivos contados da transmissão das informações previstas no número anterior, o fabricante ou o responsável pela colocação no mercado dos produtos cosméticos deve enviar ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED, I. P.) o comprovativo daquela transmissão, bem como da sua recepção pelo CIAV do INEM.

4 - Sempre que a protecção da saúde pública o exija, os fabricantes ou os responsáveis pela colocação no mercado dos produtos cosméticos devem prestar ao INFARMED, I. P., as informações adequadas e suficientes que permitam a este organismo desencadear os procedimentos que entenda necessários, nos termos previstos no presente decreto-lei.

5 - Sempre que um produto cosmético, ainda que respeitando as disposições do presente decreto-lei, apresente perigo para a saúde, o conselho directivo do INFARMED, I. P., pode, de acordo com o disposto no artigo 33.º, proibir provisoriamente a sua colocação no mercado ou submetê-la a condições especiais.

## CAPÍTULO II

### **Requisitos relativos à composição e qualidade dos produtos cosméticos**

#### Artigo 4.º

#### **Substâncias**

1 - É proibida a colocação no mercado ou comercialização de produtos cosméticos que contenham substâncias, corantes, agentes conservantes ou filtros para radiações ultravioletas enumerados nos anexos ii, iii, iv, vi e vii do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, salvo nos casos, limites, condições e, se for caso disso, prazos previstos no presente decreto-lei e referidos anexos.

- 2 - É proibida a inclusão na composição de produtos cosméticos de:
- a) Substâncias enumeradas no anexo II;

- b) Substâncias enumeradas na primeira parte do anexo III, quando utilizadas fora das condições, restrições e limites nele estabelecidos;
- c) Substâncias enumeradas na segunda parte do anexo III, quando utilizadas fora das condições, restrições, limites e prazos nele estabelecidos;
- d) Corantes que não constem da primeira parte do anexo IV, com excepção dos corantes incluídos em produtos cosméticos apenas com vista à coloração do sistema piloso;
- e) Corantes que constem da segunda parte do anexo IV, fora das condições, limites, restrições e prazos nele estabelecidos, com excepção dos corantes incluídos em produtos cosméticos apenas com vista à coloração do sistema piloso;
- f) Agentes conservantes que não constem da primeira parte do anexo VI;
- g) Agentes conservantes que constem da primeira parte do anexo VI, quando utilizados fora das condições, limites, restrições e prazos nele estabelecidos, com excepção de outras concentrações usadas para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- h) Filtros para radiações ultravioletas que não constem da primeira parte do anexo VII;
- i) Filtros para radiações ultravioletas que constem da primeira parte do anexo VII, quando utilizados fora das condições, restrições e limites nele estabelecidos;
- j) Filtros ultravioletas que constem da segunda parte do anexo VII, quando utilizados fora das condições, restrições, limites e prazos nele estabelecidos.

3 - É proibida a colocação no mercado de produtos cosméticos cuja formulação final, ingredientes ou combinações de ingredientes que, a fim de obedecer ao disposto no presente decreto-lei, tenham sido objecto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo validado e aprovado nos termos do artigo 6.º

4 - A inclusão na composição dos produtos cosméticos das substâncias mencionadas no anexo v do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, só é permitida após autorização do INFARMED, I. P., aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente decreto-lei.

5 - É proibida a utilização, em produtos cosméticos, de substâncias classificadas como cancerígenas, com efeitos mutagénicos em células germinativas ou tóxicas para a reprodução, pertencentes às categorias 1A, 1B e 2 da parte 3 do anexo vi do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

6 - Uma substância classificada na categoria 2 do anexo vi do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, pode ser utilizada em produtos cosméticos desde que tenha sido avaliada pelo Comité Científico da Segurança dos Consumidores (CCSC) e considerada apta para a utilização em produtos cosméticos.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2010, de 21 de Outubro. O texto original era o seguinte:

1 - ...

2 - ...

3 - *É proibida a colocação no mercado ou comercialização de produtos cosméticos cuja formulação final, ingredientes ou combinações de ingredientes tenham sido, em obediência ao disposto no presente decreto-lei, objecto de ensaios em animais, mediante a utilização de um método alternativo validado e aprovado, nos termos previstos no artigo 6.º*

4 - ...

5 - *É proibida a utilização em produtos cosméticos de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, pertencentes às categorias 1, 2 e 3 do anexo i da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, transposta para a ordem jurídica nacional através do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 72-M/2003, de 14 de Abril.*

6 - *A utilização de substâncias pertencentes à categoria 3, referida no número anterior, depende de autorização expressa do conselho directivo do INFARMED, l. P., a qual só pode ser concedida após parecer favorável do Comité Científico dos Produtos de Consumo, instituído pelo artigo 1.º da Decisão n.º 2004/210/CE, da Comissão, de 3 de Março.*

## Artigo 5.º

### Vestígios

A presença, nos produtos cosméticos, de vestígios das substâncias constantes no anexo II só é permitida quando seja tecnicamente inevitável, de acordo com as boas práticas de fabrico, e conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º

## Artigo 6.º

### Métodos de análise

1 - São objecto de disciplina própria:

- a) Os métodos de análise necessários ao controlo da composição dos produtos cosméticos e respectivas matérias-primas;
- b) Os critérios de pureza microbiológica e de pureza química;
- c) Os métodos alternativos aos ensaios em animais que tenham sido validados e aprovados a nível da União Europeia, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

2 - Mantêm-se em vigor, até à publicação do decreto-lei que aprova os métodos de análise referidos na alínea a) do número anterior, os métodos de análise constantes da Portaria n.º 503/94, de 6 de Julho, na redacção conferida pelas Portarias n.ºs 1192/97, de 22 de Novembro, e 467/98, de 30 de Julho.

3 - Na ausência de regulamentação, são seguidos os métodos de análise e os critérios estabelecidos em normas NP (normas portuguesas), em normas EN (Comité Europeu de Normalização), em normas ISO (International Standard Organization), farmacopeias ou outros internacionalmente adoptados.

4 - *É proibida a realização, no território nacional, de ensaios em animais para os ingredientes ou combinações de ingredientes utilizados em produtos cosméticos, a partir da data em que seja obrigatória a sua substituição por um ou mais dos métodos validados constantes do anexo ix do presente diploma ou do Regulamento (CE) n.º 440/2008, da Comissão, de 30 de Maio, que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de*

Dezembro, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH).

5 - O INFARMED, I. P., transmite anualmente à Comissão das Comunidades e União Europeias, adiante designada por Comissão Europeia, os dados relativos ao número e tipo de experiências realizadas em animais e relacionadas com produtos cosméticos, tal como dispõe o artigo 9.º da Directiva n.º 76/768/CEE, na redacção conferida pela Directiva n.º 2003/15/CE, e após consulta da Direcção-Geral de Veterinária.

\_Alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2010, de 21 de Outubro. O texto original era o seguinte:

1 - ...

a) ...

b) ...

c) *Os métodos alternativos à experimentação animal que tenham sido cientificamente validados e aprovados a nível internacional, em particular a nível da Comunidade Europeia e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).*

2 - ...

3 - ...

4 - *Em obediência ao disposto no presente decreto-lei, não é permitida a realização, no território nacional, de ensaios em animais de ingredientes ou de combinações de ingredientes utilizados em produtos cosméticos quando existam métodos alternativos validados e aprovados, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do presente artigo e no anexo IX do presente decreto-lei.*

5 - ...

#### Artigo 7.º

#### **Ensaio de produtos cosméticos acabados**

Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, não é permitida a realização, no território nacional, de ensaios de produtos cosméticos acabados em animais.

### CAPÍTULO III

#### **Rotulagem e publicidade**

#### Artigo 8.º

#### **Rotulagem**

1 - Na rotulagem dos produtos cosméticos são obrigatórias as seguintes menções:

- a) O nome ou a firma, que podem ser reduzidos a abreviaturas, no caso de permitirem identificar a empresa, e o endereço completo ou a sede social do fabricante ou do responsável pela sua colocação no mercado, se estabelecido num Estado membro, e ainda o país de origem, nos produtos cosméticos fabricados fora do território de um Estado membro;
- b) O conteúdo nominal no momento do acondicionamento, indicado em peso ou em volume, excepto para os recipientes que contenham menos de 5 g ou 5 ml, para as amostras gratuitas e para as unidoses;
- c) O período após abertura, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, ou a data de durabilidade mínima, acompanhada, quando for caso disso, das condições de conservação cuja observância asseguram a durabilidade indicada;



- d) As precauções especiais de utilização, nomeadamente as indicadas na col. «Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem» dos anexos III, IV, VI e VII, que devem constar no recipiente e na embalagem, bem como eventuais indicações sobre cuidados especiais a tomar em relação aos produtos cosméticos para utilização profissional, designadamente os destinados a cabeleireiros;
- e) O número de lote de fabrico ou a referência que permita a identificação da fabricação, salvo nos casos previstos no n.º 5 do artigo seguinte;
- f) A função do produto cosmético, salvo se esta for posta em evidência pela mera apresentação do mesmo;
- g) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e no capítulo iv, a lista dos ingredientes cosméticos, precedida da palavra «Ingredientes» ou «ingredients» pela ordem seguinte:
  - i) Ingredientes cuja concentração no produto cosmético seja igual ou superior a 1 %, por ordem decrescente de peso no momento da sua incorporação;
  - ii) Ingredientes cuja concentração no produto cosmético seja inferior a 1 %, sem qualquer ordem especial;
  - iii) Corantes, em conformidade com o número do Colour Index (CI) ou com a denominação constante do anexo IV;
  - iv) Substâncias cuja menção seja obrigatória, ao abrigo da col. «Outras limitações e exigências» do anexo III.

2 - Os compostos odoríficos e aromáticos, assim como as respectivas matérias-primas, são referidos pela palavra «perfume» ou «aroma».

3 - Para os produtos cosméticos pré-embalados que são comercializados por conjuntos de unidades e para aqueles cuja indicação de peso ou volume não é significativa, é dispensada a indicação do conteúdo desde que o número de unidades seja referido na embalagem exterior ou seja facilmente determinável do exterior ou se, habitualmente, o produto cosmético for comercializado por unidade.

4 - Nos produtos cosméticos decorativos vendidos em diversos tons podem ser mencionados todos os corantes utilizados nessa gama desde que precedidos da menção «pode conter» ou do símbolo «+/-».

5 - Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, não são considerados ingredientes cosméticos as impurezas existentes nas matérias-primas utilizadas, as substâncias técnicas subsidiárias utilizadas no fabrico, desde que não se encontrem na composição do produto cosmético acabado, e as substâncias utilizadas em quantidades absolutamente indispensáveis como solventes ou como veículos para compostos odoríficos e aromáticos.

6 - Os ingredientes são expressos de acordo com a International Nomenclature Cosmetic Ingredients (INCI), tal como figuram no inventário de ingredientes cosméticos estabelecido pela Comissão Europeia através da Decisão n.º 96/335/CE, de 8 de Maio, e publicados no Jornal Oficial da União Europeia, ou, na sua falta, de acordo com o disposto na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, podendo o INFARMED, I. P., sempre que qualquer termo não seja inteligível para os consumidores, determinar a sua substituição por outro mais adequado.

## Artigo 9.º

**Modo de apresentação das menções**

1 - As menções obrigatórias na rotulagem dos produtos cosméticos devem ser inscritas em caracteres indeléveis, facilmente visíveis, legíveis e redigidos em termos correctos, não podendo qualquer das menções obrigatórias ser dissimulada, encoberta ou separada por outras menções ou imagens.

2 - Se a data de durabilidade mínima a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior exceder os 30 meses, não é exigida a sua menção, sem prejuízo para a obrigatoriedade de indicação do período após abertura, representado pelo símbolo previsto no anexo viii-A, seguido do período, identificado pelo mês e ou ano.

3 - O período após abertura deve ser sempre utilizado nos casos a que se refere o número anterior, com excepção dos produtos cosméticos que se esgotem numa única utilização, se mostrem totalmente imunes ao contacto com o ambiente exterior ou não apresentem qualquer risco de deterioração passível de prejudicar os consumidores.

4 - Se a data de durabilidade mínima não exceder os 30 meses, deve ser apresentada na rotulagem pela indicação «A utilizar de preferência antes de...», seguida da:

- a) Própria data, com indicação do dia, mês e ano, por esta ordem;
- b) Própria data, com indicação do mês e ano, por esta ordem, quando não for possível a indicação do dia;
- c) Indicação da localização da data na rotulagem, aplicando-se o disposto nas alíneas anteriores.

5 - No caso de a pequena dimensão do produto cosmético não permitir a inserção das menções referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, estas devem constar num folheto informativo, rótulo ou cinta seguros ou fixos ao produto cosmético, para os quais o consumidor seja alertado através de uma indicação abreviada ou do símbolo reproduzido no anexo VIII, que deve figurar no recipiente e na embalagem exterior.

6 - A menção referida na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior pode constar apenas da embalagem exterior no caso de impossibilidade prática resultante da dimensão reduzida do produto cosmético.

7 - As menções referidas na alínea g) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior podem figurar unicamente na embalagem exterior e, em caso de impossibilidade prática, em consequência da pequena dimensão do produto cosmético, essas menções devem constar num folheto informativo, rótulo ou cinta juntos ao produto cosmético, para os quais o consumidor seja alertado através de uma indicação abreviada ou do símbolo reproduzido no anexo VIII.

8 - No caso de a dimensão ou a forma do produto cosmético, designadamente sabonetes ou pérolas de banho, não permitir a inserção das menções referidas na alínea g) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior no rótulo, na cinta, no cartão ou no folheto informativo que acompanha o produto cosmético, estas devem figurar num letreiro junto do expositor onde o produto cosmético se encontre para venda.

9 - Os ministros responsáveis pelas áreas da economia e da saúde podem estabelecer, por portaria, normas técnicas especiais relativas à marcação dos produtos cosméticos que não sejam previamente embalados ou que sejam embalados nos locais

de venda a pedido do comprador ou previamente embalados com vista à sua venda imediata.

#### Artigo 10.º

##### **Idioma utilizado**

1 - As menções referidas nas alíneas b) a d) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º devem ser redigidas em língua portuguesa.

2 - O idioma estrangeiro, quando conste dos produtos cosméticos ou da respectiva rotulagem ou publicidade, pode ser mantido sem tradução para a língua portuguesa desde que não prejudique a aplicação do disposto no número anterior ou viole qualquer outra disposição do presente decreto-lei.

#### Artigo 11.º

##### **Princípio da verdade**

1 - A rotulagem, a apresentação, os impressos e os folhetos respeitantes aos produtos cosméticos, bem como o texto, as denominações de venda, marcas, imagens ou outros sinais, figurativos ou não, e as menções publicitárias não devem ser susceptíveis de induzir o consumidor em erro sobre as suas características ou ser utilizados para atribuir qualidades ou propriedades que não possuem ou que produtos cosméticos não podem possuir, designadamente, indicações terapêuticas ou actividade biocida.

2 - O fabricante ou a pessoa responsável pela colocação no mercado do produto cosmético só pode indicar, no recipiente, na embalagem exterior ou em qualquer documento, menção publicitária, etiqueta, rotulagem, cinta, cartão ou folheto informativo, que o produto cosmético não foi objecto de quaisquer ensaios em animais se o fabricante e os seus fornecedores não tiverem efectuado ou encomendado quaisquer ensaios em animais de produtos cosméticos acabados ou do seu protótipo, ou de qualquer dos ingredientes nele contidos, nem tiverem utilizado ingredientes experimentados em animais para o desenvolvimento de novos produtos cosméticos por terceiros.

3 - Em relação ao disposto no número anterior, observar-se-ão as orientações fixadas ao nível comunitário, tal como adoptadas pelo INFARMED, I. P.

#### Artigo 12.º

##### **Lei aplicável à publicidade**

Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, designadamente quanto à rotulagem, menções ou idioma utilizados, aplica-se à publicidade de produtos cosméticos o disposto no Código da Publicidade.

### CAPÍTULO IV

#### **Confidencialidade**

#### Artigo 13.º

##### **Pedido de confidencialidade de ingredientes**

1 - Quando, por razões de protecção de segredos comerciais, o fabricante, o seu mandatário ou o responsável pela colocação no mercado de um produto cosmético

desejem a não inscrição, na rotulagem de um produto cosmético, de um ou vários ingredientes que dela devam constar, podem requerer ao INFARMED, I. P., a confidencialidade das referidas menções.

2 - O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Nome ou firma e endereço ou sede social do requerente;
- b) Identificação precisa do ingrediente para o qual é requerida a confidencialidade, com indicação das seguintes informações:
  - i) Números Chemical Abstract Service (CAS), European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances (EINECS) e Colour Index (CI), denominação química, denominação International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC), denominação International Nomenclature Cosmetic Ingredient (INCI - anteriormente com a denominação CTFA), denominação da Farmacopeia Europeia e denominação comum internacional da Organização Mundial de Saúde;
  - ii) A denominação European List of Notified Chemical Substances (ELINCS) e o número oficial que lhe foi atribuído, se tiver sido objecto de notificação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 260/2003, de 21 de Outubro, bem como a indicação do deferimento ou indeferimento de um pedido de confidencialidade no âmbito daquele diploma;
  - iii) Nome do material de base, nome da parte da planta ou do animal utilizado e nomes dos componentes, ou ingredientes, tais como solventes ou conservantes, se os nomes e números referidos nas subalíneas i) e ii) não existirem, como acontece, por exemplo, com os ingredientes de origem natural;
- c) A avaliação da segurança do ingrediente, tal como foi utilizado no ou nos produtos cosméticos acabados, para a saúde humana, tendo em consideração o perfil toxicológico, a estrutura química e o nível de exposição do ingrediente de acordo com as condições especificadas na documentação técnica referida nas alíneas d) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 26.º;
- d) A utilização previsível do ingrediente e, em especial, as diferentes categorias de produtos cosméticos em que é ou será utilizado;
- e) Uma exposição pormenorizada e devidamente documentada dos motivos pelos quais a confidencialidade é excepcionalmente requerida, nomeadamente do facto de:
  - i) A identidade do ingrediente ou a sua função no produto cosmético a comercializar não estar descrita em nenhuma bibliografia ou ser desconhecida de acordo com os dados científicos conhecidos;
  - ii) A informação ainda não ser do domínio público, embora tenha sido solicitado o registo da patente para o ingrediente ou para a sua utilização;
  - iii) A informação, se conhecida, poder ser facilmente reproduzível, com prejuízo para o requerente;
- f) Caso seja conhecido, o nome de cada produto cosmético que conterà o ingrediente e, se for possível prever a utilização de nomes diferentes no mercado comunitário, indicações precisas sobre cada um deles;

- i) Se o nome do produto cosmético ainda não for conhecido, o mesmo pode ser comunicado posteriormente desde que até 15 dias consecutivos antes da sua colocação no mercado;
- ii) Se o ingrediente for utilizado em vários produtos cosméticos, pode ser feito um único pedido de confidencialidade desde que os produtos cosméticos sejam claramente identificados na comunicação ao INFARMED, I. P.;
- g) Uma declaração em que se indique se foi apresentado um pedido à autoridade competente de outro Estado membro relativo ao ingrediente para o qual é requerida a confidencialidade e qual o seguimento dado a esse requerimento.

3 - É aplicável às informações previstas no número anterior, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 27.º

4 - Após recepção de um pedido de confidencialidade, apresentado em conformidade com o disposto nos números anteriores, o INFARMED, I. P., decide no prazo de quatro meses.

5 - O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um período máximo de dois meses, devendo o INFARMED, I. P., informar o requerente por escrito, por via electrónica ou postal, da decisão de prorrogação.

#### Artigo 14.º

#### **Decisão do pedido**

1 - A decisão sobre o pedido de confidencialidade é notificada ao requerente, acompanhada, no caso de indeferimento, dos respectivos fundamentos.

2 - Da decisão de indeferimento cabe recurso, nos termos gerais.

3 - No caso de deferimento do pedido, a notificação prevista no n.º 1 é acompanhada do número de registo atribuído ao ingrediente, constituído de acordo com o anexo viii-B ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4 - O número de registo atribuído ao ingrediente substitui a identificação do ingrediente na lista dos ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º

5 - Cada decisão refere-se a um único ingrediente e deve especificar os produtos cosméticos em que vai ser utilizado no mercado comunitário.

6 - Toda e qualquer modificação das informações fornecidas em conformidade com o disposto no artigo anterior deve ser imediatamente comunicada ao INFARMED, I. P.

7 - As modificações dos nomes dos produtos cosméticos nos quais o ingrediente está integrado devem ser comunicadas ao INFARMED, I. P., até 15 dias, consecutivos, antes da colocação no mercado dos produtos cosméticos com os novos nomes.

8 - Em função das alterações referidas no número anterior, ou se novos elementos o impuserem, em especial por razões imperativas de saúde pública, o INFARMED, I. P., pode revogar a decisão de concessão da confidencialidade, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, com as devidas adaptações.

## Artigo 15.º

**Validade da confidencialidade**

1 - A decisão que concede a confidencialidade é válida por um período de cinco anos.

2 - Caso razões excepcionais o justifiquem, o beneficiário da decisão de confidencialidade pode requerer ao INFARMED, I. P., a prorrogação da decisão por um prazo igual ou inferior a três anos.

3 - Da decisão do INFARMED, I. P., cabe recurso, nos termos gerais.

## Artigo 16.º

**Transmissão de decisões relativas a confidencialidade**

1 - O INFARMED, I. P., informa a Comissão Europeia e as autoridades competentes dos restantes Estados membros das decisões de concessão de confidencialidade ou de prorrogação da mesma, bem como das decisões de indeferimento, revogação ou recusa de prorrogação da decisão relativa à confidencialidade.

2 - A comunicação relativa a decisões de concessão ou prorrogação da confidencialidade é acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Nome ou firma e endereço ou sede social dos requerentes;
- b) Nomes do produto ou dos produtos cosméticos que contêm o ingrediente objecto da decisão de confidencialidade;
- c) Número de registo referido no n.º 3 do artigo 14.º

3 - Nos casos previstos no número anterior, a pedido da Comissão Europeia ou da autoridade competente de outro Estado membro, o INFARMED, I. P., remete cópia do processo, da qual constem o pedido de confidencialidade e a decisão sobre este proferida.

4 - Sem prejuízo da faculdade prevista no número seguinte, o INFARMED, I. P., reconhecerá as decisões sobre a confidencialidade concedidas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros.

5 - Para os efeitos previstos no número anterior, o INFARMED, I. P., pode solicitar uma cópia da decisão da autoridade competente do Estado membro que concedeu a confidencialidade ou a respectiva prorrogação e, caso considere injustificada a referida decisão, pode requerer uma decisão da Comissão Europeia, nos termos previstos no artigo 10.º da Directiva n.º 76/768/CEE.

6 - O INFARMED, I. P., adopta as medidas necessárias para assegurar o respeito pela confidencialidade dos dados de que tenha conhecimento.

## CAPÍTULO V

### Comercialização

#### Artigo 17.º Notificação

1 - O fabricante, o seu mandatário ou o responsável pela colocação no mercado nacional de um produto cosmético deve informar o INFARMED, I. P., do local de fabrico ou da primeira importação para um Estado membro do produto cosmético.

2 - Da notificação a que se refere o número anterior deve ainda constar:

- a) O nome e endereço do fabricante e do responsável pela colocação do produto cosmético no mercado nacional;
- b) A marca e identificação do produto cosmético colocado no mercado;
- c) Documento comprovativo da recepção pelo CIAV do documento previsto no n.º 2 do artigo 3.º;
- d) O nome, endereço e outras formas de contacto expedito com o técnico a que se refere o artigo 24.º, acompanhada de um breve curriculum vitae;
- e) O endereço do local onde se encontra a documentação técnica a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º;
- f) O certificado comprovativo do reconhecimento oficial do laboratório fabricante;
- g) O certificado de controlo do produto acabado por cada lote de fabrico;
- h) A data da colocação do produto cosmético no mercado nacional.

3 - O disposto nas alíneas d) a g) do número anterior é dispensado no que toca à notificação de produtos cosméticos fabricados noutro Estado membro.

*\_Alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de Maio. O texto original era o seguinte:*

1 - ...

2 - ...

3 - *O disposto nas alíneas d) a g) do número anterior é dispensado no que toca à notificação de produtos cosméticos fabricados num Estado membro.*

#### Artigo 18.º Conformidade

Salvo nos casos previstos no presente decreto-lei, o INFARMED, I. P., não pode recusar, proibir ou restringir a colocação no mercado de produtos cosméticos que respeitem o disposto na lei.

#### Artigo 19.º Distribuição por grosso

1 - A distribuição por grosso de produtos cosméticos rege-se por legislação especial.

2 - Até à adopção da legislação referida no número anterior, a distribuição por grosso de produtos cosméticos deve ser notificada ao conselho directivo do

INFARMED, I. P., o qual define, por regulamento, os elementos que devem ser transmitidos.

## CAPÍTULO VI

### **Actividade industrial**

#### Artigo 20.º

#### **Unidades industriais**

1 - Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, a instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais destinados ao fabrico e acondicionamento de produtos cosméticos obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

2 - Os produtos cosméticos não podem ser fabricados e acondicionados fora de unidades estabelecidas em conformidade com o disposto no número anterior.

3 - O fabrico de produtos cosméticos deve observar as normas relativas às boas práticas de fabrico, aprovadas por portaria do Ministro da Saúde.

#### Artigo 21.º

#### **Laboratórios de controlo**

1 - As unidades industriais a que se refere o artigo anterior e os importadores de produtos cosméticos semipreparados devem assegurar a qualidade das matérias-primas e dos produtos acabados, designadamente dispondo, para efeitos da necessária verificação, por si ou com recurso ao serviço de terceiros, de laboratório de controlo.

2 - Para efeitos de verificação da qualidade, as matérias-primas e os produtos acabados devem ser objecto de registo de controlo, de acordo com as boas práticas de fabrico a que se refere o artigo anterior.

3 - Na verificação da qualidade das matérias-primas e dos produtos acabados devem ser observadas as normas relativas às boas práticas de laboratório constantes dos Decretos-Leis n.ºs 95/2000, de 23 de Maio, e 99/2000, de 30 de Maio.

#### Artigo 22.º

#### **Documento de conformidade**

1 - Os importadores ou os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos a granel ou acabados e embalados na origem devem possuir, por cada lote de fabrico, um documento de conformidade com as disposições do presente decreto-lei, emitido pelo INFARMED, I. P., que devem apresentar às autoridades aduaneiras.

2 - O requerimento de emissão do documento de conformidade previsto no número anterior deve ser instruído, por cada lote de fabrico, com os respectivos certificados de controlo e com o documento comprovativo do reconhecimento oficial do laboratório fabricante, sem prejuízo de outros documentos que o INFARMED, I. P., venha a considerar necessários.

3 - Estão dispensados do cumprimento do disposto no número anterior os produtos cosméticos fabricados num Estado membro.

*\_Alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de Maio. O texto original era o seguinte:*

*Certificado de controlo*



1 - Os importadores ou os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos a granel ou acabados e embalados na origem devem possuir, por cada lote de fabrico, os respectivos certificados de controlo que devem ser apresentados às autoridades aduaneiras, bem como documento comprovativo do reconhecimento oficial do laboratório fabricante.

2 - Estão dispensados do cumprimento do disposto no número anterior os produtos cosméticos fabricados num Estado membro.

### Artigo 23.º

#### **Importação**

No âmbito das suas atribuições, sempre que, ao efectuarem os controlos dos produtos cosméticos declarados para introdução em livre prática e no consumo, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 339/93, do Conselho, de 8 de Fevereiro, as autoridades aduaneiras verifiquem a presença de um produto ou de um lote de produtos que apresentem características que levem a crer na existência de um perigo grave e imediato para a saúde ou para a segurança, se utilizados em condições normais e previsíveis, ou a ausência do documento de conformidade previsto no artigo anterior, devem suspender o desalfandegamento do produto ou lote de produto em causa, e informar imediatamente o INFARMED, I. P.

*\_Alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de Maio. O texto original era o seguinte:*

1 - No âmbito das suas atribuições, compete às autoridades aduaneiras verificar, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 339/93, do Conselho, de 8 de Fevereiro, que os produtos cosméticos e de higiene corporal declarados para introdução em livre prática e no consumo se encontram em conformidade com as disposições do presente decreto-lei.

2 - Verificada a não conformidade, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) suspende o desalfandegamento do produto em causa, de acordo com os procedimentos previstos no regulamento referido no número anterior.

### Artigo 24.º

#### **Técnico responsável**

Os fabricantes e os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos importados devem ser assistidos por um técnico qualificado, que com eles assume, solidariamente, a responsabilidade pela observância do disposto no presente decreto-lei e na respectiva regulamentação.

### Artigo 25.º

#### **Qualificação do técnico**

1 - O técnico qualificado a que se refere o artigo anterior deve possuir uma das qualificações seguintes:

- a) Licenciatura ou bacharelato em Ciências Farmacêuticas, Química, Biologia, Medicina ou Engenharia Química, obtidos em universidade portuguesa ou de outro Estado membro;
- b) Licenciatura ou bacharelato, reconhecidos em Portugal, em Química Cosmética ou Cosmetologia por universidades estrangeiras;
- c) Licenciatura ou bacharelato em curso especificamente reconhecido por despacho do Ministro da Educação como equivalente a algum dos indicados nas alíneas anteriores.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os direitos adquiridos por aqueles que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam a função de

responsáveis técnicos de forma reconhecidamente idónea, a título permanente e de acordo com o disposto na lei vigente à data do início das respectivas funções.

3 - É ainda aplicável ao reconhecimento de título ou diplomas obtidos noutro Estado membro o disposto em legislação específica ou, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, com a última redacção resultante do Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de Abril.

#### Artigo 26.º

#### **Documentação técnica**

1 - O fabricante dos produtos cosméticos, o seu mandatário ou o responsável pela colocação do produto no mercado devem ter à disposição do INFARMED, I. P., ou das autoridades competentes de outro Estado membro, no local por eles designado, um caderno técnico contendo a documentação referente a cada produto cosmético, onde serão registadas as seguintes informações:

- a) Fórmula qualitativa e quantitativa do produto cosmético, podendo esta informação, no caso dos compostos odoríferos e aromáticos, limitar-se à designação, ao número de código da substância e à identificação do fornecedor;
- b) Especificações físico-químicas e microbiológicas das matérias-primas e do produto cosmético acabado, bem como critérios de pureza e de controlo microbiológico dos produtos cosméticos;
- c) Método de fabrico, segundo as boas práticas de fabrico, devendo o responsável pelo fabrico ou pela primeira importação possuir um nível de qualificação profissional de acordo com o disposto no artigo anterior;
- d) Avaliação da segurança para a saúde humana do produto cosmético acabado, devendo o fabricante, nessa avaliação, ter em conta o perfil toxicológico geral dos ingredientes, a sua estrutura química e o seu nível de exposição e, em especial, as características de exposição específicas das áreas em que o produto cosmético venha a ser utilizado ou da população a que se destina, procedendo, nomeadamente, à avaliação específica dos produtos cosméticos destinados às crianças com menos de 3 anos ou destinados exclusivamente à higiene íntima externa;
- e) Nome e endereço das pessoas qualificadas responsáveis pela avaliação referida na alínea anterior, que devem possuir uma formação superior mínima de três anos no domínio das ciências farmacêuticas, da toxicologia, da dermatologia, da medicina ou de disciplina análoga, de acordo com o disposto na legislação relativa ao reconhecimento de títulos, certificados e diplomas;
- f) Dados existentes em matéria de reacções adversas para a saúde humana resultantes da utilização do produto cosmético;
- g) Provas dos efeitos reivindicados para o produto cosmético, quando a natureza do efeito ou do produto cosmético o justifiquem;
- h) Dados relativos aos ensaios em animais realizados pelo fabricante, os seus agentes ou os seus fornecedores e relacionados com o desenvolvimento ou a avaliação da segurança do produto cosmético ou dos seus ingredientes,

incluindo os ensaios em animais efectuados para cumprimento de requisitos legais ou regulamentares de Estados terceiros.

2 - Sem prejuízo da protecção de segredos comerciais, industriais ou profissionais ou de segredos relativos a direitos de propriedade industrial ou intelectual, o fabricante dos produtos cosméticos, o seu mandatário ou o responsável pela colocação do produto no mercado devem ter as informações exigidas ao abrigo das alíneas a) e f) do número anterior facilmente acessíveis ao público através de meios adequados, incluindo meios electrónicos.

3 - As informações quantitativas exigidas ao abrigo da alínea a) do n.º 1, a serem disponibilizadas ao público, devem limitar-se às substâncias que preencham os critérios para qualquer das seguintes classes ou categorias de perigo estabelecidas no anexo i do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 790/2009, de 10 de Agosto:

- a) Classes de perigo 2.1 a 2.4, 2.6, 2.7 e 2.8 dos tipos A e B, 2.9, 2.10, 2.12 e 2.13 das categorias 1 e 2, 2.14 das categorias 1 e 2 e 2.15 dos tipos A a F;
- b) Classes de perigo 3.1 a 3.6, 3.7 (efeitos nocivos para a função sexual e a fertilidade ou para o desenvolvimento), 3.8 (efeitos não narcóticos), 3.9 e 3.10;
- c) Classe de perigo 4.1;
- d) Classe de perigo 5.1.

4 - A avaliação da segurança para a saúde humana a que se refere a alínea d) do n.º 1 deve ser realizada de acordo com as boas práticas de laboratório, nos termos previstos na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 99/2000, de 30 de Maio.

5 - No caso de um mesmo produto cosmético ser fabricado em vários locais situados no território de Estados membros, o fabricante pode escolher um único local de fabrico onde essas informações estejam disponíveis e facilmente acessíveis, devendo, mediante pedido para efeitos de controlo, indicar ao INFARMED, I. P., o local escolhido.

*\_Alterado pelos Decretos-Lei n.os 115/2009, de 18 de Maio e 113/2010, de 21 de Outubro. O texto original era o seguinte:*

1 - ...

2 - *Sem prejuízo da protecção, a pedido fundamentado do interessado, de segredos comerciais, industriais ou profissionais ou de segredos relativos a direitos de propriedade industrial ou intelectual, mediante pedido fundamentado do interessado, o INFARMED, I. P., publicitará as informações exigidas ao abrigo das alíneas a) e f) do número anterior, designadamente por meios electrónicos facilmente acessíveis ao público.*

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de maio:

1 - ...

2 - ...

3 - *As informações quantitativas exigidas ao abrigo da alínea a) do n.º 1, a serem disponibilizadas ao público, devem limitar-se às substâncias perigosas na acepção da Directiva n.º 67/548/CEE, transposta para a ordem jurídica nacional através do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela*

Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com a última redacção resultante do Decreto-Lei n.º 72-M/2003, de 14 de Abril.

- 4 - ...
- 5 - ...

#### Artigo 27.º

##### **Idioma utilizado**

As informações previstas no artigo anterior devem ser redigidas e estar disponíveis em língua portuguesa, podendo o INFARMED, I. P., autorizar a utilização, em substituição ou a título complementar, de outro idioma, em relação à documentação técnico-científica.

### CAPÍTULO VII

#### **Avaliação, fiscalização e vigilância**

#### Artigo 28.º

##### **Comissão de Cosmetologia**

A Comissão de Cosmetologia é o órgão consultivo do INFARMED, I. P., nos termos da Lei Orgânica desta Autoridade Nacional.

#### Artigo 29.º

##### **Fiscalização**

1 - Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas a outras entidades, a fiscalização da observância do disposto no presente decreto-lei e na respectiva regulamentação incumbe ao INFARMED, I. P., que, para efeitos de apreciação clínica ou laboratorial, pode recorrer aos serviços de terceiros.

2 - Os agentes, funcionários ou trabalhadores do INFARMED, I. P., podem, desde que no âmbito e para os efeitos do disposto no número anterior e no respeito pela lei, colher amostras de produtos cosméticos já preparados, bem como das respectivas matérias-primas e dos materiais de acondicionamento.

3 - Os proprietários, administradores, gerentes, gestores, directores ou representantes das empresas que se dediquem ao fabrico, distribuição, armazenagem e venda de produtos cosméticos devem facultar aos agentes, funcionários ou trabalhadores do INFARMED, I. P., incumbidos da fiscalização a que se refere o n.º 1, no respeito pela lei, a entrada na dependência dos seus estabelecimentos e escritórios em todas as situações que envolvam diligências de fiscalização, devendo facultar-lhes igualmente, desde que solicitadas, as informações a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º

4 - No exercício dos poderes de fiscalização, os agentes, funcionários ou trabalhadores do INFARMED, I. P., podem, designadamente:

- a) Inquirir as pessoas referidas no número anterior ou qualquer funcionário das empresas envolvidas, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que entendam convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos;
- b) Entrar nos estabelecimentos, escritórios ou quaisquer outras instalações das empresas envolvidas ou por estas utilizadas e proceder nas mesmas à colheita de amostras de quaisquer produtos cosméticos ou de documentação a eles relativa, mesmo que se encontre em local não acessível;

- c) Requerer a quaisquer outros serviços da Administração Pública, incluindo os órgãos de polícia criminal, a colaboração que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções.

5 - Os agentes, funcionários ou trabalhadores que, no exterior, procedam às diligências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 4 deverão ser portadores de credencial emitida pelo INFARMED, I. P., da qual constará a finalidade da diligência.

6 - As informações e documentos solicitados ao abrigo do presente artigo devem ser fornecidos no prazo fixado pelo INFARMED, I. P.

7 - Os autos levantados nos termos do presente artigo fazem fé em juízo.

#### Artigo 30.º

##### **Colaboração com outras entidades**

1 - As autoridades e serviços públicos integrantes da administração directa, indirecta ou autónoma do Estado colaboram com o INFARMED, I. P., na medida por este considerada necessária ao cabal desempenho das atribuições conferidas pelo presente decreto-lei.

2 - O INFARMED, I. P., colabora com a Comissão Europeia, com as autoridades competentes de outros Estados e com as organizações internacionais com competência em relação a produtos cosméticos abrangidos pelo presente decreto-lei em tudo o que for conveniente para a realização dos objectivos de protecção da saúde pública.

#### Artigo 31.º

##### **Laboratórios oficiais**

Para efeitos de controlo e avaliação laboratorial dos produtos cosméticos, são competentes o Laboratório de Comprovação da Qualidade do INFARMED, I. P., ou outros laboratórios certificados ou acreditados pelo INFARMED, I. P., nos termos da lei.

#### Artigo 32.º

##### **Notificação de reacções adversas**

1 - As reacções adversas provocadas pelo uso de produtos cosméticos colocados no mercado nacional, ainda que nas condições referidas no n.º 1 do artigo 3.º, devem ser imediatamente comunicadas ao INFARMED, I. P., pelo fabricante ou pelo responsável pela colocação no mercado a fim de serem propostas as medidas convenientes à defesa da saúde pública.

2 - Os profissionais de saúde e os técnicos especialistas de estética devem comunicar imediatamente ao fabricante, ao responsável pela colocação no mercado ou ao distribuidor por grosso as reacções adversas provocadas pelo uso de produtos cosméticos e de que tenham conhecimento, por ocasião do exercício da respectiva profissão.

3 - Os fabricantes e os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos fornecem ao INFARMED, I. P., cópia das notificações de reacções adversas que lhes sejam transmitidas pelos profissionais de saúde, pelos técnicos especialistas de estética ou pelos distribuidores.

## Artigo 33.º

**Cláusula de salvaguarda**

1 - Sempre que a protecção da saúde pública o exija, o conselho directivo do INFARMED, I. P., pode, após parecer favorável da Comissão de Cosmetologia ou, na sua falta, de perito nomeado para o efeito ou ainda dos próprios serviços, emitido no prazo máximo fixado para o efeito, proibir provisoriamente ou submeter a condições especiais a colocação no mercado de produtos cosméticos.

2 - A decisão referida no número anterior é notificada ao fabricante ou ao responsável pela colocação no mercado nacional do referido produto cosmético, à Comissão Europeia e às autoridades competentes dos restantes Estados membros que o solicitem.

3 - As medidas adoptadas ao abrigo do disposto no n.º 1 podem ser reavaliadas, após a pronúncia da Comissão Europeia.

## CAPÍTULO VIII

**Infracções**

## Artigo 34.º

**Retirada ou suspensão da comercialização**

Sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional a que houver lugar, sempre que se justifique por razões de saúde pública ou pelo não cumprimento do disposto no presente decreto-lei, pode o INFARMED, I. P., ordenar a imediata retirada ou a suspensão da comercialização de qualquer produto cosmético, bem como quaisquer outras medidas que considere adequadas.

## Artigo 35.º

**Infracções muito graves**

1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar, civil e das sanções ou medidas administrativas a cuja aplicação houver lugar, a infração às normas previstas no Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, relativo aos produtos cosméticos, e no presente decreto-lei constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre € 2 000 e 15 % do volume de negócios do responsável ou € 180 000, consoante o que for inferior, salvo se outra mais grave lhe couber, nos seguintes casos:

- a) A violação de qualquer das obrigações ou proibições resultantes dos artigos 3.º e 5.º ou impostas em aplicação destas normas;
- b) A violação do disposto no artigo 4.º;
- c) A utilização em produtos cosméticos de quaisquer substâncias cuja utilização deva ser especificamente autorizada, sem precedência dessa autorização;
- d) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, no artigo 7.º ou no n.º 2 do artigo 11.º;
- e) A violação do disposto nos artigos 8.º a 12.º, salvo se abrangidas pelo artigo seguinte;

- f) O desrespeito pelas normas relativas às boas práticas de fabrico e de laboratório, bem como das normas adoptadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º;
- g) A ausência da notificação prevista nos artigos 17.º e 19.º, n.º 2, ou a notificação com informações falsas ou inexactas;
- h) O incumprimento, pelos fabricantes, pelos responsáveis das unidades industriais previstas no capítulo vi ou pelos importadores, das obrigações previstas no presente decreto-lei;
- i) A contratação ou manutenção em funções de técnico responsável que não reúna as condições previstas no artigo 25.º;
- j) A inexistência ou a não disponibilização da documentação técnica prevista no artigo 26.º;
- l) Qualquer acto que impeça ou dificulte o exercício, pelos agentes ou funcionários do INFARMED, I. P., dos poderes conferidos pelo artigo 29.º, sem prejuízo para o disposto no artigo 348.º do Código Penal, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março;
- m) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 32.º ou no n.º 3 do artigo 3.º;
- n) O desrespeito pelas medidas adoptadas ao abrigo do artigo 33.º;
- o) O desrespeito pela regulamentação adoptada ao abrigo do artigo 44.º;
- p) O incumprimento do disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- q) A colocação no mercado de produtos cosméticos para os quais não tenha sido designada ou mandatada uma pessoa singular ou coletiva como responsável nos termos previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- r) O incumprimento das obrigações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- s) A violação pelos distribuidores das obrigações previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, e das medidas determinadas pelo INFARMED, I. P., nos termos do artigo 26.º do mesmo Regulamento;
- t) A violação das obrigações de identificação previstas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- u) O incumprimento das boas práticas de fabrico a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- v) O incumprimento dos requisitos relativos à avaliação de segurança a que se refere o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;

- w) O incumprimento dos requisitos relativos ao ficheiro de informações a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- x) O incumprimento das disposições relativas à amostragem e às análises a que se refere o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- y) O incumprimento das disposições relativas à notificação a que se referem os artigos 13.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- z) O incumprimento das disposições relativas às restrições aplicáveis a determinadas substâncias a que referem os artigos 14.º, 15.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- aa) O incumprimento dos requisitos relativos aos ensaios em animais a que se refere o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- bb) O incumprimento dos requisitos relativos à rotulagem a que se referem os n.os 1, 2, 3 e 6 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, e no n.º 1 do artigo 11.º do presente decreto-lei;
- cc) O incumprimento dos requisitos relativos às alegações sobre o produto a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, e o incumprimento dos critérios comuns estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 655/2013, da Comissão, de 10 de julho, que estabelece critérios comuns para justificação das alegações relativas a produtos cosméticos;
- dd) O incumprimento das disposições sobre o acesso do público às informações a que se refere o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- ee) O incumprimento das disposições sobre a comunicação de efeitos indesejáveis a que se refere o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- ff) O incumprimento dos requisitos de informação sobre substâncias a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
- gg) O incumprimento das medidas decretadas pelo INFARMED, I. P., nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro.

2 - A negligência é punível, sendo os limites respectivos da coima reduzidos a metade.

Alterado pela Lei n.º 51/2014, de 25 de agosto. O texto original era o seguinte:

1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil a que possa haver lugar, é considerada infracção muito grave, punível com coima de € 2000 a € 3740 ou a € 44 850, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, salvo se outra mais grave lhe couber, qualquer das seguintes infracções:

- a) ...;



- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;
- g) ...;
- h) ...;
- i) ...;
- j) ...;
- l) ...;
- m) ...;
- n) ...;
- o) ...;
- p) ...
- 2 - ....

### Artigo 36.º

#### **Infracções graves**

1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar, civil e das sanções ou medidas administrativas a cuja aplicação houver lugar, são consideradas contraordenações graves, puníveis com coima entre € 2 000 e 10 % do volume de negócios do responsável ou € 120 000, consoante o que for inferior:

- a) O incumprimento, pelas entidades responsáveis pela colocação no mercado nacional, das obrigações que sobre elas recaem nos termos do Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de Dezembro, especialmente as previstas no n.º 3 do seu artigo 2.º;
- b) O desrespeito pelas obrigações e condições estabelecidas na decisão autorizativa adoptada ao abrigo do artigo 40.º;
- c) O desrespeito pelos métodos de análise em vigor, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º;
- d) A violação do disposto no artigo 11.º e das orientações adoptadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º;
- e) A violação do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 14.º;
- f) A notificação incompleta dos elementos previstos no artigo 17.º;
- g) A violação do disposto no artigo 22.º;
- h) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 13.º, nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 26.º e no artigo 27.º;
- i) A violação pelo profissional de saúde ou pelo técnico especialista de estética da obrigação de notificação no prazo previsto no n.º 2 do artigo 32.º

2 - A negligência é punível, sendo os limites respectivos da coima reduzidos a metade.

3 - Se o infractor for uma pessoa singular, são reduzidos em um terço os montantes máximo e mínimo, caso a infracção prevista na alínea h) do n.º 1 seja praticada por técnico especialista de estética.

*\_Alterado pela Lei n.º 51/2014, de 25 de agosto. O texto original era o seguinte:*

*1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil a que possa haver lugar, são consideradas infracções graves, puníveis com coima de € 1000 a € 3740 ou a € 44 850, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:*

- a) ...;*
  - b) ...;*
  - c) ...;*
  - d) ...;*
  - e) ...;*
  - f) ...;*
  - g) ...;*
  - h) ...;*
  - i) ...*
- 2 - ...*
- 3 - ...*

#### Artigo 37.º

##### **Outras infracções**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, quem fabricar, preparar, transportar, armazenar, expuser para venda, vender, importar, exportar ou, por qualquer forma, transaccionar produtos cosméticos que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidos é punido com coima entre € 2 000 e 8 % do volume de negócios do responsável ou € 100 000, consoante o que for inferior.

2 - À violação das regras constantes dos diplomas previstos nos artigos 6.º, 9.º, n.º 8, 11.º, n.º 3, 12.º, 19.º e 20.º, n.º 3, aplica-se o regime sancionatório neles previstos, salvo se outra sanção mais grave não resultar de qualquer das disposições do presente decreto-lei.

3 - A negligência é punível, sendo os limites respectivos da coima reduzidos a metade.

*\_Alterado pela Lei n.º 51/2014, de 25 de agosto. O texto original era o seguinte:*

*1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, quem fabricar, preparar, transportar, armazenar, expuser para venda, vender, importar, exportar ou, por qualquer forma, transaccionar produtos cosméticos que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidos é punido com coima de € 1000 a € 3740 ou a € 44 850, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.*

- 2 - ...*
- 3 - ...*

#### Artigo 37.º-A

##### **Volume de negócios**

1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 35.º, no n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 37.º, considera-se volume de negócios a soma dos valores de vendas e de prestações de serviços efetuadas pelo agente no exercício anterior ao da prática da contraordenação, declarados para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas

singulares ou de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

2 - No caso de pessoa coletiva isenta de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, considera-se volume de negócios a soma dos valores de vendas e de prestações de serviços efetuadas pelo agente no exercício anterior ao da prática da contraordenação, refletido nas respetivas contas.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso, até ao termo do prazo para o exercício do direito de audição e defesa, ainda não exista a declaração para efeitos de um dos impostos previstos no n.º 1, é considerado o volume de negócios do segundo exercício anterior ao da prática da contraordenação.

4 - Caso o volume de negócios a considerar nos termos dos números anteriores respeite a um período inferior ao do ano económico do infrator ou a infração seja praticada no primeiro exercício de atividade, são apenas considerados os limites máximos e mínimos da coima, previstos no n.º 1 do artigo 35.º, no n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 37.º.

\_Aditado pela Lei n.º 51/2014, de 25 de Agosto.

#### Artigo 37.º-B

#### **CrITÉRIOS DE GRADUAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA**

As coimas a que se referem o n.º 1 do artigo 35.º, o n.º 1 do artigo 36.º e o n.º 1 do artigo 37.º são fixadas tendo em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) A gravidade da infração para a manutenção de uma concorrência efetiva no mercado nacional;
- b) As vantagens de que haja beneficiado a empresa infratora em consequência da infração;
- c) O carácter reiterado ou ocasional da infração;
- d) A colaboração prestada ao INFARMED, I. P., até ao termo do procedimento contraordenacional;

O comportamento do infrator na eliminação ou minimização dos efeitos da infração.

\_Aditado pela Lei n.º 51/2014, de 25 de Agosto.

#### Artigo 38.º

#### **Procedimento de contra-ordenação**

1 - Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete ao INFARMED, I. P., a instrução dos processos por contra-ordenações previstos no presente decreto-lei, com observância do disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e na Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

2 - Compete ao presidente do conselho directivo do INFARMED, I. P., a aplicação das coimas previstas nos artigos 35.º a 37.º

## Artigo 39.º

**Destino das coimas**

Do produto das coimas aplicadas ao abrigo do disposto no presente decreto-lei, 10 % revertem a favor da entidade autuante, 30 % constituem receita própria do INFARMED, I. P., e 60 % revertem a favor do Estado.

## Artigo 40.º

**Fundamentação e recurso**

1 - As decisões que restrinjam, condicionem ou proíbam a colocação no mercado de produtos cosméticos devem ser fundamentadas e notificadas aos seus destinatários.

2 - A notificação é feita por carta registada com aviso de recepção para o endereço indicado na notificação prevista no artigo 17.º ou para a morada indicada no produto cosmético nos restantes casos.

3 - As decisões adoptadas ao abrigo do presente artigo podem ser objecto de reacção contenciosa, nos termos gerais.

## CAPÍTULO IX

**Regimes excepcionais e derogatório**

## Artigo 41.º

**Autorização excepcional**

1 - O INFARMED, I. P., pode, excepcionalmente, autorizar a utilização em produtos cosméticos de substâncias que não constem de listas de substâncias autorizadas desde que:

- a) A autorização seja concedida por um período que não exceda três anos, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- b) Seja assegurado o controlo oficial e regular sobre os produtos cosméticos fabricados com a ajuda da substância ou mistura cuja utilização autoriza;
- c) Os produtos cosméticos assim fabricados contenham uma indicação específica, em termos a definir na respectiva autorização.

2 - A autorização prevista no presente artigo apenas pode ser concedida após parecer favorável da Comissão de Cosmetologia, de perito independente nomeado pelo INFARMED, I. P., ou dos próprios serviços do INFARMED, I. P.

3 - A deliberação é notificada ao requerente, à Comissão Europeia e às autoridades competentes dos restantes Estados membros no prazo de dois meses a contar da respectiva entrada em vigor.

4 - Até ao termo do prazo referido na alínea a) do n.º 1, o INFARMED, I. P., pode solicitar à Comissão Europeia a inscrição da substância numa lista de substâncias autorizadas.

5 - No caso previsto no número anterior, a autorização concedida pelo INFARMED, I. P., mantém-se em vigor até à decisão da Comissão Europeia, considerando-se revogada se a decisão for desfavorável, a partir da data da respectiva notificação.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2010, de 21 de Outubro. O texto original era o seguinte:

1 - ...

a) ...

b) *Seja assegurado o controlo oficial e regular sobre os produtos cosméticos fabricados com a ajuda da substância ou preparação cuja utilização autoriza;*

c) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

#### Artigo 42.º

### **Produtos desprovidos de carácter comercial**

O estabelecido no presente diploma não se aplica à importação de produtos cosméticos e de higiene corporal desprovidos de carácter comercial contidos na bagagem pessoal dos viajantes, destinados a particulares ou noutros casos de importância economicamente negligenciável.

#### Artigo 43.º

### **Regime derogatório**

1 - O INFARMED, I. P., pode solicitar à Comissão Europeia uma derrogação a qualquer das proibições previstas nos n.ºs 3 do artigo 4.º e 4 do artigo 6.º ou no artigo 7.º se um ingrediente for largamente utilizado e não for susceptível de substituição por outro apto a desempenhar funções semelhantes ou se surgir um problema específico de saúde humana que justifique a realização de ensaios em animais, de acordo com um protocolo de investigação pormenorizado.

2 - A apresentação do pedido é, salvo casos de urgência devidamente justificada, precedida de parecer favorável da Comissão de Cosmetologia, de perito nomeado para o efeito ou dos serviços do INFARMED, I. P.

3 - Independentemente do disposto nos números anteriores, o Ministro da Saúde pode adoptar as medidas provisórias que se afigurem indispensáveis para a protecção da saúde pública e para a garantia da segurança e interesses dos consumidores.

## CAPÍTULO X

### **Disposições financeiras**

#### Artigo 44.º

### **Taxas**

1 - Os custos dos actos relativos aos processos previstos no presente decreto-lei e dos exames laboratoriais constituem encargos dos requerentes, sendo a respectiva tabela fixada por portaria do Ministro da Saúde.

2 - As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo pelo INFARMED, I. P., constituindo receitas próprias do INFARMED, I. P.

## CAPÍTULO XI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 45.º

##### Regulamentação

Salvo disposição em contrário, compete ao conselho directivo do INFARMED, I. P., adoptar as disposições necessárias à regulamentação ou aplicação do presente decreto-lei, as quais devem ser publicadas na 2.ª série do Diário da República e disponibilizadas na página electrónica do INFARMED, I. P.

#### Artigo 46.º

##### Disposições transitórias

1 - O disposto nos n.os 3 do artigo 4.º e 4 do artigo 6.º aplica-se a partir das datas a definir pela Comissão Europeia, que não poderão ultrapassar o dia 11 de Março de 2009.

2 - Os ensaios referidos no n.º 3 do artigo 4.º, que digam respeito à toxicidade da dose repetida, à toxicidade reprodutiva e à toxicocinética e enquanto não existirem métodos alternativos validados e aprovados, podem realizar-se até 11 de Março de 2013, salvo se outra data for fixada ao nível comunitário ou nacional.

3 - É proibida a colocação no mercado, por parte de fabricantes ou de importadores estabelecidos num Estado membro, de produtos cosméticos que não cumpram o disposto:

- a) No anexo II, sem prejuízo do disposto na alínea i);
- b) Nos números de ordem 98 a 101 da primeira parte do anexo III e nos números de ordem 1, 1a, 2, 4, 5, 7, 8, 12, 14, 18, 19, 21, 22, 24 a 30, 32, 33, 35, 36, 37, 42, 43 e 47 do anexo VI, na sua redacção actual, a partir de 23 de Março de 2008;
- c) Nos números de ordem 1244 a 1328 do anexo II, na sua redacção actual, a partir de 18 de Junho de 2008;
- d) Nos números de ordem 8 e 9 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 18 de Junho de 2008;
- e) Nos números de ordem 1, 2, 8, 13, 15, 30, 41, 43, 45, 46, 51, 52, 53 e 54 da segunda parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 18 de Junho de 2008;
- f) No número do colour index 45425 do anexo iv e nos números de ordem 10 e 56 da primeira parte do anexo VI, na sua redacção actual, a partir de 18 de Outubro de 2008;
- g) No número de ordem 102 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 16 de Novembro de 2008;
- h) Nos números de ordem 26 a 43 e 47 e 56 da lista da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 19 de Março de 2009;
- i) Nos números de ordem 1136 do anexo II e 45, 72, 73, 88, 89 e 103 a 184 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 4 de Abril de 2009;

- j) Nos números de ordem 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 44, 47, 48, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 59 e 60 da coluna g da segunda parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 31 de Dezembro de 2009.

4 - É proibida a venda ou a colocação à disposição do consumidor de produtos cosméticos que não cumpram o disposto:

- a) No anexo II, a partir de 21 de Fevereiro de 2008, sem prejuízo do disposto na alínea i);
- b) Nos números de ordem 1244 a 1328 do anexo II, na sua redacção actual, a partir de 18 de Junho de 2008;
- c) Nos números de ordem 8 e 9 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 18 de Junho de 2008;
- d) Nos números de ordem 1, 2, 8, 13, 15, 30, 41, 43, 45, 46, 51, 52, 53 e 54 da segunda parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 18 de Junho de 2008;
- e) Nos números de ordem 98 a 101 da primeira parte do anexo III e nos números de ordem 1, 1a, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 12, 14, 18, 19, 21, 22, 24 a 30, 32, 33, 35, 37, 42, 43 e 47 do anexo vi, na sua redacção actual, a partir de 23 de Junho de 2008;
- f) No número do colour index 45425 do anexo IV e nos números de ordem 10 e 56 da primeira parte do anexo VI, na sua redacção actual, a partir de 18 de Abril de 2009;
- g) Nos números de ordem 26 a 43 e 47 e 56 da lista da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 19 de Março de 2009;
- h) No número de ordem 102 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 16 de Fevereiro de 2009;
- i) Nos números de ordem 1136 do anexoII e 45, 72, 73, 88, 89 e 103 a 184 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 4 de Outubro de 2009;
- j) Nos números de ordem 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 44, 47, 48, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 59 e 60 da coluna g da segunda parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 31 de Dezembro de 2009.

#### Artigo 47.º

#### **Regiões Autónomas**

O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

#### Artigo 48.º

#### **Norma revogatória**

1 - São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto;
- b) Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio;
- c) Decreto-Lei n.º 27/2007, de 8 de Fevereiro;
- d) Decreto-Lei n.º 179/2007, de 8 de Maio;
- e) Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

2 - Consideram-se revogadas todas as normas incompatíveis com o disposto no presente decreto-lei.

3 - A remissão para normas revogadas ao abrigo dos números anteriores considera-se feita para as normas correspondentes do presente decreto-lei.

#### Artigo 49.º

#### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 2008. - *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Luís Filipe Marques Amado - Fernando Teixeira dos Santos - Manuel António Gomes de Almeida de Pinho - Ana Maria Teodoro Jorge.*

Promulgado em 9 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva.*

Referendado em 10 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

#### ANEXO I

#### ANEXO I

#### **Lista indicativa por categorias ou modos de apresentação de produtos cosméticos**

- 1 — Cremes, emulsões, loções, leites, geles e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.).
- 2 — Máscaras de beleza (com exclusão de produtos abrasivos da superfície da pele, por via química).
- 3 — Bases coloridas (líquidos, pastas, pós).
- 4 — Pós para maquilhagem, *blush*, talcos, pós para aplicar depois do banho, pós para higiene corporal, etc.
- 5 — Sabonetes, sabões, desodorizantes, etc.
- 6 — Perfumes e águas -de -colónia (*eau-de-parfum e eau-de-toilette*).
- 7 — Misturas para banho e duche (geles, sais, espumas e óleos, gel duche, etc.)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> \_Alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2010, de 21 de Outubro. O texto original era o seguinte:



8 — Depilatórios.

9 — Desodorizantes e antitranspirantes (*roll-on, spray, stick*).

10 — Produtos capilares:

a) Tintas e descolorantes;

b) Produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;

c) Produtos de *mise en plis* e *brushing, plix*;

d) Produtos de limpeza (loções, pós, champôs, etc.);

e) Produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes e óleos, etc.);

f) Produtos para penteados (loções, lacas, brilhantinas, etc.);

g) Produtos para a barba (cremes, espumas, loções, sabões e *after-shave*, etc.).

11 — Produtos para maquilhagem (*eye-liner*, à prova de água, etc.) e desmaquilhagem do rosto e dos olhos.

12 — Produtos para aplicação nos lábios (baton, lipgloss, etc).

13 — Produtos para os cuidados dentários e bucais.

14 — Produtos para os cuidados e maquilhagem das unhas.

15 — Produtos para cuidados íntimos, de uso externo.

16 — Produtos para protecção solar e pós -solar.

17 — Produtos para bronzamento sem sol.

18 — Produtos para branquear a pele.

19 — Produtos anti-rugas (*lifting, peeling*, etc.).

## ANEXO II

### Lista de substâncias que não podem entrar na composição dos produtos cosméticos<sup>23</sup>

1 - 2-acetilamino-5-clorobenzoxazol.

2 - Hidróxido de β-acetoxietiltrimetilamónio (acetilcolina) e seus sais.

3 - Aceglumato de deanol (\*).

4 - Espironolactona (\*).

5 - Ácido [4-(4-hidroxi-3-iodofenoxi)-3,5-diiodofenil] acético (ácido 3,3',5-triiodotiro acético) e seus sais.

6 - Metotrexato (\*).

7 - Ácido aminocaproico (\*) e seus sais.

8 - Cinchofeno (\*), seus sais, derivados e sais dos seus derivados.

9 - Ácido tiroprópico (\*) e seus sais.

10 - Ácido tricloroacético.

11 - *Aconitum napellus* L. (folhas, raízes e misturas galénicas).

12 - Aconitina (alcalóide principal do *Aconitum napellus* L.) e seus sais.

13 - *Adonis vernalis* L. e suas misturas .

---

7 — Preparações para banho e duche (geles, sais, espumas e óleos, gel-duche, etc.)

<sup>2</sup> Os números de ordem 1329 a 1371, foram aditados pelo Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de Maio.

<sup>3</sup> \_Alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2010, de 21 de Outubro. Onde consta:

A expressão «preparações» constante dos números de ordem 11, 13, 35, 41, 44, 98, 99, 104, 211, 215, 218, 294, 298, 301, 303, 305, 311, 330, 331, 332, 333, 345, 365 e 374 é substituída por «misturas».

- 14 - Epinefrina (\*).
- 15 - Alcalóides de *Rauwolfia serpentina* L. e seus sais.
- 16 - Álcoois acetilénicos, seus ésteres, seus éteres-óxidos e seus sais.
- 17 - Isoprenalina (\*).
- 18 - Isotiocianato de alilo.
- 19 - Aloclamida (\*) e seus sais.
- 20 - Nalorfina (\*), seus sais e seus éteres-óxidos.
- 21 - Aminas simpaticomiméticas com acção sobre o sistema nervoso central: todas as substâncias enumeradas na primeira lista de medicamentos cuja venda está dependente de receita médica em prosseguimento da resolução A. P. (69) 2 do Conselho da Europa.
- 22 - Aminobenzeno (anilina), seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 23 - Betoxicaína (\*) e seus sais.
- 24 - Zoxazolamina (\*).
- 25 - Procainamida (\*), seus sais e seus derivados.
- 26 - Benzidina (diaminobifenilo).
- 27 - Tuaminoheptano (\*) seus isómeros e seus sais.
- 28 - Octodrina (\*) e seus sais (4-metoxifenil) etanol e seus sais.
- 29 - 2-amino-1,2-bis-(4-metoxifenil) etanol e seus sais.
- 30 - 2-amino 4-metilhexano (1,3 dimetilpentilamina) e seus sais.
- 31 - Ácido 4-aminossalicílico e seus sais.
- 32 - Aminotoluenos (toluidinas) e seus isómeros, seus sais, seus derivados halogenados e sulfonados.
- 33 - Aminoxilenos, seus isómeros, seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 34 - 9-(3-metil-2-buteniloxi)-7H-furo[3,2-g] [1] benzopirano-7-ona (amidina).
- 35 - *Ammi majus* L. e suas misturas galénicas.
- 36 - Amileno clorado (2,3-dicloro-2-metilbutano).
- 37 - Androgénio (substâncias com efeito).
- 38 - Antraceno (óleo de).
- 39 - Antibióticos.
- 40 - Antimónio e seus compostos.
- 41 - *Apocynum cannabinum* L. e suas misturas .
- 42 - 5,6,6a,7-tetrahydro-6-metil-4H-dibenzo [de,g] quinolina 10,11-diol (apomorfina) e seus sais.
- 43 - Arsénio e seus compostos.
- 44 - *Atropa belladonna* L. e suas misturas .
- 45 - Atropina, seus sais e seus derivados.
- 46 - Bário (sais de), com excepção do sulfato de bário, do sulfureto de bário nas condições previstas no Anexo III (primeira parte), das lacas, pigmentos e sais preparados a partir dos corantes que figuram com a referência (3), na lista do Anexo IV (primeira e segunda partes).
- 47 - Benzeno.
- 48 - Benzimidazolona.
- 49 - Benzoazepina e benzodiazepina, seus sais e derivados.
- 50 - Benzoato de dimetilamino-2-metil-2-butanol (amilocaína) e seus sais.
- 51 - Benzoato de 2,2,6-trimetil-4-piperidilo (benzamina) e seus sais.
- 52 - Isocarboxazida (\*).
- 53 - Bendroflumetiazida (\*) e seus derivados.

- 54 - Berílio e seus compostos.
- 55 - Bromo (elementar).
- 56 - Tosilato de bretílio (\*).
- 57 - Carbromal (\*).
- 58 - Bromisoval (\*).
- 59 - Bromofeniramina (\*) e seus sais.
- 60 - Brometo de benzilónio (\*).
- 61 - Brometo de tetraetilamónio (\*).
- 62 - Brucina.
- 63 - Tetracaína (\*) e seus sais.
- 64 - Mofebutazona (\*).
- 65 - Tolbutamida (\*).
- 66 - Carbutamida (\*).
- 67 - Fenilbutazona (\*).
- 68 - Cádmio e seus compostos.
- 69 - Cantáridas; *Cantharis vesicatoria*.
- 70 - Cantaridina.
- 71 - Fenprobamato (\*).
- 72 - Derivados nitrados do carbazol.
- 73 - Sulfureto de carbono.
- 74 - Catalase.
- 75 - Cefalina e seus sais.
- 76 - *Chenopodium ambrosioides* L. (essência).
- 77 - Hidrato de cloral (2,2,2-tricloroetano-1,1-diol).
- 78 - Cloro (elementar).
- 79 - Cloropropamida (\*).
- 80 - Difenoxilato (\*).
- 81 - Cloridrato e ou citrato de 2-4-diaminoazobenzeno (crisoidina).
- 82 - Clorozoxazona (\*).
- 83 - Clorodimetilaminometil pirimidina (crimidina ISO).
- 84 - Cloroprotixeno (\*) e seus sais.
- 85 - Clofenamida (\*).
- 86 - *Bis*-(cloroetil) metilamina-N-óxido e seus sais (mustina N-óxido).
- 87 - Clormetina (\*) e seus sais.
- 88 - Ciclofosfamida (\*) e seus sais.
- 89 - Manomustina (\*) e seus sais.
- 90 - Butanilicaína (\*) e seus sais.
- 91 - Cloromezanona (\*).
- 92 - Triparanol (\*).
- 93 - 2-[2 (4-clorefenil)-2-fenilacetil] indano-1,3-diona (clorofacinona ISO).
- 94 - Clorofenoxamina (\*).
- 95 - Fenaglicodol (\*).
- 96 - Cloroetano (cloreto de etilo).
- 97 - Crómio, ácido crómico e seus sais.
- 98 - *Claviceps purpurea* Tul., seus alcalóides e suas misturas galénicas.
- 99 - *Conium maculatum* L. (frutos, pó e misturas galénicas).
- 100 - Gliciclâmida (\*).
- 101 - Benzenossulfonato de cobalto.
- 102 - Colchicina, seus sais e derivados.
- 103 - Colchicosido e seus derivados.

- 104 - *Colchicum autumnale* L. e suas misturas galénicas.
- 105 - Convalatoxina.
- 106 - *Anamirta cocculus* L. (frutos).
- 107 - *Croton tiglium* L. (óleo).
- 108 - 1-butil-3-(N-crotonoilsulfanilil) ureia.
- 109 - Curare e curarinas.
- 110 - Curarizantes de síntese.
- 111 - Ácido cianídrico e seus sais.
- 112 - 1-ciclohexil 3-dietilamino-2-dietilaminometil-1-fenilpropano (fenetamina) e seus sais.
- 113 - Ciclomenol (\*) e seus sais.
- 114 - Hexaciclonoato de sódio (\*).
- 115 - Hexapropimato (\*).
- 116 - Dextropropoxifeno (\*).
- 117 - O, O'-diacetil-N-alil-N-normorfina.
- 118 - Pipazetato (\*) e seus sais.
- 119 - 5-( $\alpha,\beta$  dibromofenetil)-5-metilhidantoína.
- 120 - Sais de *bis*-(trimetilamónio)-1,5 pentano, entre os quais brometo de pentametónio (\*).
- 121 - *N,N'*-[(metilimino)dietileno] *bis* (etildimetilamónio) sais de entre os quais brometo de azametónio (\*).
- 122 - Ciclarbamato (\*).
- 123 - Clofenotano (\*) (DDT ISO).
- 124 - *Bis*-(trimetilamónio)-1,6 hexano [sais de, entre os quais brometo de hexametónio] (\*).
- 125 - Dicloroetanos (cloretos de etileno).
- 126 - Dicloroetileno (cloretos de acetileno).
- 127 - Lisergida (\*) e seus sais.
- 128 - 2-dietilaminoetil 2-(4'-fenil-3'-hidroxibenzoato) e seus sais.
- 129 - Cinchocaína (\*) e seus sais.
- 130 - Cinamato de 3-dietilaminopropilo.
- 131 - Tiofosfato de 4-dietilnitrofenilo (paratição ISO).
- 132 - Sais de *N,N'* *bis* (2-dietilaminoetil) oxamida *bis* (2-clorobenzilo) entre os quais cloreto de ambenónio (\*).
- 133 - Metiprilona (\*) e seus sais.
- 134 - Digitalina e todos os heterósidos da dedaleira (*Digitalis purpurea* L.).
- 135 - 7-(2,6-di-hidroxi-4-metil-4-azo-hexil) teofilina (xantinol).
- 136 - Dioxetodrina (\*) e seus sais.
- 137 - Piprocurario (\*).
- 138 - Propifenazona (\*).
- 139 - Tetrabenazina (\*) e seus sais.
- 140 - Captodiamina (\*).
- 141 - Mefeclorazina (\*) e seus sais.
- 142 - Dimetilamina.
- 143 - Benzoato de 1,1-*bis*-(dimetilaminometil) propil e seus sais (amidricáina).
- 144 - Metapirileno e seus sais.
- 145 - Metamfepramona (\*) e seus sais.
- 146 - Amitriptilina (\*) e seus sais.
- 147 - Metformina (\*) e seus sais.
- 148 - Dintrato de isosorbido (\*).

- 149 - Dinitrilo malónico.
- 150 - Dinitrilo succínico.
- 151 - Dinitrofenol isómeros.
- 152 - Improquona (\*).
- 153 - Dimevamida (\*) e seus sais.
- 154 - Difetilpiralina (\*) e seus sais.
- 155 - Sulfinepirazona (\*).
- 156 - Sais de *N*-(4-amino-4-oxo-3,3-difenilbutil)-*N*, *N*-diisopropil-*N*-metilamónio, entre os quais iodeto de isopropamida (\*).
- 157 - Benactizina (\*).
- 158 - Benzatropina (\*) e seus sais.
- 159 - Ciclizina (\*) e seus sais.
- 160 - 5,5-difenil-4-imidazolidona.
- 161 - Probenecide (\*).
- 162 - Dissulfiram (\*) (thiram ISO).
- 163 - Emetina, seus sais e seus derivados.
- 164 - Efedrina e seus sais.
- 165 - Oxanamida (\*) e seus derivados.
- 166 - Eserina (ou fisostigmina) e seus sais.
- 167 - Ácido 4-aminobenzóico e seus ésteres com o grupo amino livre.<sup>4</sup>
- 168 - Sais da colina e seus ésteres, entre os quais cloreto de colina.
- 169 - Caramifeno (\*) e seus sais.
- 170 - Éster dietilfosfórico do *p*-nitrofenol.
- 171 - Metetoheptazina (\*) e seus sais.
- 172 - Oxifeneridina (\*) e seus sais.
- 173 - Etoheptazina (\*) e seus sais.
- 174 - Metheptazina (\*) e seus sais.
- 175 - Metilfenidato (\*) e seus sais.
- 176 - Doxilamina (\*) e seus sais.
- 177 - Tolboxano (\*).
- 178 - 4-Benziloxifenol e 4-etoxifenol.
- 179 - Paretoxicaina (\*) e seus sais.
- 180 - Fenozolona (\*).
- 181 - Glutetimida (\*) e seus sais.
- 182 - Óxido de etileno.
- 183 - Bemegrída (\*) e seus sais.
- 184 - Valnoctamida (\*).
- 185 - Haloperidol (\*).
- 186 - Parametasona (\*).
- 187 - Fluanisona (\*).
- 188 - Trifluperidol (\*).
- 189 - Fluoresona (\*).
- 190 - Fluoruracilo.
- 191 - Ácido fluorídrico, seus sais, seus compostos complexos e os hidrofluoretos, com excepção dos referidos no Anexo III (primeira parte).
- 192 - Sais de furfuraltrimetilamónio, entre os quais o iodeto de furtretónio (\*).
- 193 - Galantamina (\*).

<sup>4</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de Maio. O texto original era o seguinte:

167 - Ésteres do ácido *p*-aminobenzóico (com o grupo amino livre), com excepção dos referidos nomeadamente no Anexo VII (segunda parte).

- 194 - Progestagénio (substâncias com efeito).
- 195 - 1,2,3,4,5,6-hexacloro ciclohexano (lindano) (HCH ISO).
- 196 - 1,2,3,4,10,10-hexacloro-6,7-epoxi-1,4,4a,5,6,7,8,8a-octahidro-1,4,5,8-dimetanonaftaleno (endrina ISO).
- 197 - Hexacloroetano.
- 198 - 1,2,3,4,10,10-hexacloro 1,4,4a,5,8,8a hexahidro-1,4,5,8, dimetano naftaleno (isodrin ISO) (aldrina).
- 199 - Hidrastina, hidrastinina e seus sais.
- 200 - Hidrazidas e seus sais.
- 201 - Hidrazina, seus derivados e seus sais.
- 202 - Octamoxina (\*) e seus sais.
- 203 - Varfarina (\*) e seus sais.
- 204 - *Bis*-(4-hidroxi-2-oxo-1-benzopirano-3-ilo) acetato de etilo e os sais do ácido.
- 205 - Metocarbamol (\*).
- 206 - Propatilnitrato (\*).
- 207 - 4,4'-di-hidroxi-3,3'-(3-metiltiopropilideno) dicumarina.
- 208 - Fenadiazol (\*).
- 209 - Nitroxolina (\*) e seus sais.
- 210 - Hiosciamina, seus sais e seus derivados.
- 211 - *Hyoscyamus niger* L. (folhas, sementes, pó e misturas galénicas).
- 212 - Pemolina (\*) e seus sais.
- 213 - Iodo (elementar).
- 214 - Sais de *bis*-1,10 (trimetilamónio)-decano, entre os quais brometo de decametónio (\*).
- 215 - Ipeca(*Uragoga ipecacuanha* Baill) e espécies aparentadas (raízes e suas misturas galénicas).
- 216 - Isopropilalilacetilureia (apronalida).
- 217 - Santonina.
- 218 - *Lobelia inflata* L., e misturas galénicas.
- 219 - Lobelina (\*) e seus sais.
- 220 - Ácido barbitúrico, seus derivados e seus sais.
- 221 - Mercúrio e seus compostos, salvo exceções mencionadas no Anexo VI (primeira parte).
- 222 - 3,4,5-trimetoxifenetilamina (mescalina) e seus sais.
- 223 - Metaldeído.
- 224 - 2-(2-metoxi-4-alilfenoxi)-*N, N*-dietilacetamida e seus sais.
- 225 - Cumetarol (\*).
- 226 - Dextrometorfano (\*) e seus sais.
- 227 - 2-metilaminoheptano e seus sais.
- 228 - Isometheptano (\*) e seus sais.
- 229 - Mecamilamina (\*).
- 230 - Guaifenesina (\*).
- 231 - Dicumarol (\*).
- 232 - Fenmetrazina (\*), seus derivados e seus sais.
- 233 - Tiamazol (\*).
- 234 - 3,4-dihidro-2-metoxi-2-metil-4fenil-2H,5H-pirano [3,2c]-[1] benzopirano-5-ona (ciclocumarol).
- 235 - Carisoprodol (\*).
- 236 - Meprobamato (\*).

- 237 - Tefazolina (\*) e seus sais.
- 238 - Arecolina.
- 239 - Metilsulfato de poldina (\*).
- 240 - Hidroxizina (\*).
- 241 -  $\beta$  naftol.
- 242 -  $\alpha$  e  $\beta$  naftilaminas e seus sais.
- 243 - 3  $\alpha$ -naftil-4-hidroxycumarina.
- 244 - Nafazolina (\*) e seus sais.
- 245 - Neostigmina e seus sais, entre os quais brometo de neostigmina (\*).
- 246 - Nicotina e seus sais.
- 247 - Nitritos de amilo.
- 248 - Nitritos inorgânicos, com exceção do nitrito de sódio.
- 249 - Nitrobenzeno.
- 250 - Nitrocresol e seus sais alcalinos.
- 251 - Nitrofurantoína (\*).
- 252 - Furazolidona (\*).
- 253 - Nitroglicerina.
- 254 - Acenocumarol (\*).
- 255 - Nitroferriicianetos alcalinos (nitroprussiatos).
- 256 - Nitroestilbenos, homólogos e seus derivados.
- 257 - Noradrenalina e seus sais.
- 258 - Noscapina (\*) e seus sais.
- 259 - Guanetidina (\*) e seus sais.
- 260 - Estrogénio (substâncias com efeito).
- 261 - Oleandrina.
- 262 - Clorotalidona (\*).
- 263 - Peletierina e seus sais.
- 264 - Pentacloroetano.
- 265 - Tetranitrato de pentaeritilo (\*).
- 266 - Petricloral (\*).
- 267 - Octamilamina (\*) e seus sais.
- 268 - Ácido pícrico.
- 269 - Fenacemida (\*).
- 270 - Difenclofazina (\*).
- 271 - 2-fenil-1,3 dioxoindano (fenindiona).
- 272 - Etilfenacemida (\*).
- 273 - Fenprocumone (\*).
- 274 - Feniramidol (\*).
- 275 - Triamtereno e seus sais.
- 276 - Pirofosfato de tetraetilo (TEPP ISO).
- 277 - Fosfato de tricresilo.
- 278 - Psilocibina (\*).
- 279 - Fósforo e fosforetos metálicos.
- 280 - Talidomida (\*) e seus sais.
- 281 - *Physostigma venenosum* Balf.
- 282 - Picrotoxina.
- 283 - Pilocarpina e seus sais.
- 284 - Benzilacetato de 2- $\alpha$  piperidil forma levógira (levofacetoperano) e seus sais.
- 285 - Pipradol (\*) e seus sais.
- 286 - Azaciclonoil (\*) e seus sais.

- 287 - Bietamiverina (\*).
- 288 - Butopirina (\*) e seus sais.
- 289 - Chumbo e seus compostos.
- 290 - Coniina.
- 291 - *Prunus laurocerasus* L. (água destilada de louro-cerejo).
- 292 - Metirapona (\*).
- 293 – Substâncias radioactivas, definidas na legislação nacional que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 96/29/Euratom (JO, série L, de 29.6.1996, pp. 1) que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, em particular no Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho.
- 294 - *Juniperus sabina* L. (folhas, óleo essencial e misturas galénicas).
- 295 - Escopolamina, seus sais e seus derivados.
- 296 - Sais de ouro.
- 297 - Selénio e seus compostos, com excepção do bissulfureto de selénio nas condições previstas no Anexo III, primeira parte, n.º 49.
- 298 - *Solanum nigrum* L. e suas misturas galénicas.
- 299 - Esparteína e seus sais.
- 300 - Glucocorticóides.
- 301 - *Datura stramonium* L. e suas misturas galénicas.
- 302 - Estrofantinas, suas geninas (estrofantidinas) e seus derivados respectivos.
- 303 - *Strophanthus* (espécies) e suas misturas galénicas.
- 304 - Estricnina e seus sais.
- 305 - *Strychnos* (espécies) e suas misturas galénicas.
- 306 - Estupefacientes: todas as substâncias enumeradas nos quadros I e II da Convenção única sobre os estupefacientes, assinada em Nova Iorque a 30 de Março de 1961.
- 307 - Sulfonamidas (sulfanilamida e seus derivados obtidos por substituição de um ou de vários átomos de hidrogénio ligados a um átomo de azoto) e seus sais.
- 308 - Sultiame (\*).
- 309 - Neodímio e seus sais.
- 310 - Tiotepa (\*).
- 311 - *Pilocarpus jaborandi* Holmes e suas misturas galénicas.
- 312 - Telúrio e seus compostos.
- 313 - Xilometazolina (\*) e seus sais.
- 314 - Tetracloroetileno.
- 315 - Tetracloroeto de carbono.
- 316 - Tetrafosfato de hexaetilo.
- 317 - Tálíio e seus compostos.
- 318 - Extractos glicosídicos de *Thevetia nerifolia* Juss.
- 319 - Etionamida (\*).
- 320 - Fenotiazina (\*) e seus compostos.
- 321 - Tioureia e seus derivados, com excepção dos referidos no Anexo III (primeira parte).
- 322 - Mefenesina (\*) e seus ésteres.
- 323 - Vacinas, toxinas ou soros referidos no anexo à 2.ª Directiva do Conselho de 20 de Maio de 1975, referente à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às especialidades farmacêuticas (JO, n.º L 147, de 9 de Junho de 1975, p. 13).
- 324 - Tranilcipromina (\*) e seus sais.



- 325 - Tricloronitrometano (cloropicrina).  
326 - 2,2,2-Tribromoetanol (avertina).  
327 - Triclorometina (\*) e seus sais.  
328 - Tretamina (\*).  
329 - Trietiodeto de galamina (\*).  
330 - *Urginea scilla* Stern e suas misturas galénicas.  
331 - Veratrina, seus sais e misturas galénicas.  
332 - *Schoenocaulon officinale* Lind, sementes e misturas galénicas.  
333 - *Veratum* (espécies) suas misturas galénicas.  
334 - Cloreto de vinilo monómero.  
335 - Ergocalciferol (\*) e colecalciferol (vitaminas D2 e D3).  
336 - Xantatos alcalinos e xantatos de alquilo (sais de ácidos O-alquil ditiocarbónicos).  
337 - Loimbina e seus sais.  
338 - Dimetilsulfóxido (\*).  
339 - Difenidramina (\*) e seus sais.  
340 - *P-tert.* butilfenol.  
341 - *P-tert.* butilpirocatecol.  
342 - Dihidrotaquisterol (\*).  
343 - Dioxano (dióxido de 1,4-dietileno).  
344 - Morfolina e seus sais.  
345 - *Pyrethrum album* L. e suas misturas galénicas.  
346 - Maleato de pirianisamina.  
347 - Tripelenamina (\*).  
348 - Tetraclorossalícilânidas.  
349 - Diclorossalícilânidas.  
350 - Tetrabromossalícilânidas.  
351 - Dibromossalícilânidas.  
352 - Bitionol (\*).  
353 - Monossulfuretos tio-urâmicos.  
354 - Dissulfuretos tio-urâmicos.  
355 - Dimetilformamida.  
356 - 4-fenil-3-buteno-2-ona (acetona benzilideno).  
357 - Benzoatos de coniferilo, com exceção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.  
358 - Furocumarinas, entre as quais trioxissaleno (\*), metoxi-8-psoraleno e metoxi-5-psoraleno, com exceção dos teores normais nas essências naturais utilizadas. (Nos protectores solares e nos bronzeadores, as furocumarinas devem ser inferiores a 1 mg/kg.)  
359 - Óleo de sementes de *Laurus nobilis* L.  
360 - Safrol, com exceção dos teores normais nos óleos naturais utilizados e na condição de que a concentração não ultrapasse: 100 ppm no produto final; 50 ppm nos produtos para higiene dentária e bucal com a condição de o safrol não estar presente nos dentífricos destinados especialmente a crianças.  
361 - Iodotimol.  
362 - Etil-3'-tetrahydro-5',6',7',8'-tetrametil-5',5',8',8'-acetonaftona-2' ou tetrametil-1,1,4,4-etil-6-acetil-7-tetrahidronaftaleno-1,2,3,4.  
363 - 1,2-diaminobenzeno e seus sais.  
364 - 2,4-diaminotolueno e seus sais.  
365 - Ácido aristolóquico e seus sais, *Aristolochia* spp. e suas misturas .

- 366 - Clorofórmio.
- 367 - 2,3,7,8-tetra clorodibenzo-*p*-dioxina.
- 368 - 6-acetoxi-2,4-dimetil-1,3 dioxano (dimetoxano).
- 369 - Óxido de piridina tio-2*N*: sal de sódio (piritona sódica).
- 370 - *N*-(triclorometiltio)-4-ciclohexano-1,2-dicarboximida (captan).
- 371 - 2,2'-dihidroxi-3,3',5,5',6,6'-hexaclorodifenilmetano (hexaclorofeno).
- 372 - 3-óxido de 6-(piperidinil)-2,4-pirimidina diamina (minoxidil) e seus sais.
- 373 - 3,4',5-tribromossalicilanilida (tribromsalan).
- 374 - *Phytolacca* spp. e suas misturas .
- 375 - Tretinoína (\*) (ácido retinóico e seus sais).
- 376 - 1-metoxi-2,4-diaminobenzeno (2,4-diaminoanisola-CI 76050) e seus sais.
- 377 - 1-metoxi-2,5-diaminobenzeno (2,5-diaminoanisola) e seus sais.
- 378 - Corante CI 12140.
- 379 - Corante CI 26105.
- 380 - Corantes CI 42555, corante CI 42555-1 e corante CI 42555-2.
- 381 - Amil-4-dimetilaminobenzoato (mistura de isómeros) [padimato A (DCI)].
- 382 - Revogado (sob reserva do disposto no artigo 44.º, n.º 5) - v. anexo III, 1.<sup>a</sup> parte, n.º 94
- 383 - 2-amino-4-nitrofenol.
- 384 - 2-amino-5-nitrofenol.
- 385 -  $\alpha$ -hidroxi-11 pregneno-4-diona-3,20 e seus ésteres.
- 386 - Corante CI 42640.
- 387 - Corante CI 13065.
- 388 - Corante CI 42535.
- 389 - Corante CI 61554.
- 390 - Antiandrogénios com estrutura esteróide.
- 391 - Zircónio e seus compostos, com excepção das substâncias referidas no número de ordem 50 do Anexo III (primeira parte), e das lacas, dos pigmentos ou sais de zircónio dos corantes inscritos no Anexo IV (primeira parte) com a referência (3).
- 393 - Acetonitrilo.
- 394 - Tetrahidrozolina e seus sais.
- 395 - 8-hidroxiquinoleína e o seu sulfato, com excepção das utilizações previstas no n.º 51 da primeira parte do Anexo III.
- 396 - 2,2-ditiobispiridina-1,1'-dióxido (produto de adição com sulfato de magnésio, tri-hidratado)-(dissulfureto de piritona + sulfato de magnésio).
- 397 - Corante CI 12075 e as suas lacas, pigmentos e sais.
- 398 - Corante CI 45170 e CI 45170:1.
- 399 - Lidocaína.
- 400 - 1,2 epoxibutano.
- 401 - Corante CI 15585.
- 402 - Lactato de estrôncio.
- 403 - Nitrato de estrôncio.
- 404 - Policarboxilato de estrôncio.
- 405 - Pramocaína.
- 406 - 4-etoxi-*m*-fenilenodiamina e seus sais.
- 407 - 2,4-diaminofeniletanol e seus sais.
- 408 - Catecol.
- 409 - Pirogalhol.
- 410 - Nitrosaminas.
- 411 - Alquil- e alcanolaminas secundárias e seus sais

- 412 - 4-amino-2-nitrofenol.
- 413 - 2-metil-*m*-fenilenodiamina.
- 414 - 4-*tert*-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno (ambreta).
- 416 - Células, tecidos ou produtos de origem humana.
- 417 - 3,3-bis(4-hidroxifenil) ftalida (fenolftaleína) (\*).
- 418 - Ácido-3-imidazolo-4-il-acrílico e respectivo éster etílico (ácido urocânico).
- 419 - Matérias das categorias 1 e 2, tal como definidas, respectivamente, nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, e os ingredientes delas derivados.
- 420 - Alcatrões de hulha brutos e refinados.
- 421 - 1,1,3,3,5-pentametil-4,6-dinitroindano (*muskene*).
- 422 - 5-*tert*-butil-1,2,3-trimetil-4,6-dinitrobenzeno (*musk tibetene*)
- 423 - Raiz de émula-campana (*Inula helenium*) (n.º CAS 97676-35-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 424 - Cianeto de benzilo (n.º CAS 140-29-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 425 - Álcool de ciclame (n.º CAS 4756-19-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 426 - Maleato dietílico (n.º CAS 141-05-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 427 - Di-hidrocurmarina (n.º CAS 119-84-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 428 - 2,4-Di-hidroxi-3-metilbenzaldeído (n.º CAS 6248-20-0), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 429 - 3,7-Dimetil-2-octeno-1-ol (6,7-di-hidrogeraniol) (n.º CAS 40607-48-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 430 - 4,6-Dimetil-8-*tert*-butilcurmarina (n.º CAS 17874-34-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 431 - Citraconato dimetílico (n.º CAS 617-54-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 432 - 7,11-Dimetil-4,6,10-dodecatrieno-3-ona (n.º CAS 26651-96-7), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 433 - 6,10-Dimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona (n.º CAS 141-10-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 434 - Difenilamina (n.º CAS 122-39-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 435 - Acrilato de etilo (n.º CAS 140-88-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 436 - Folhas de figueira (*Ficus carica*) (n.º CAS 68916-52-9), quando usadas como ingrediente de perfumaria.
- 437 - *trans*-2-Heptenal (n.º CAS 18829-55-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 438 - *trans*-2-Hexenaldietilacetal (n.º CAS 67746-30-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 439 - *trans*-2-Hexenaldimetilacetal (n.º CAS 18318-83-7), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 440 - Álcool hidroabietílico (n.º CAS 13393-93-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.

- 441 - 6-Isopropil-2-decahidronaftalenol (n.º CAS 34131-99-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 442 - 7-Metoxicumarina (n.º CAS 531-59-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 443 - 4-(4-Metoxifenil)-3-buten-2-ona (n.º CAS 943-88-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 444 - 1-(4-Metoxifenil)-1-penten-3-ona (n.º CAS 104-27-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 445 - *trans*-2-Butenoato de metilo (n.º CAS 623-43-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 446 - 7-Metilcumarina (n.º CAS 2445-83-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 447 - 5-Metil-2,3-hexanodiona (n.º CAS 13706-86-0), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 448 - 2-Pentilidenociclohexanona (n.º CAS 25677-40-1), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 449 - 3,6,10-Trimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona (n.º CAS 1117-41-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 450 - Óleos essenciais de verbena (*Lippia citriodora* Kunth) e produtos derivados com excepção do absoluto (número CAS 8024-12-2), quando usados como ingredientes de perfumaria<sup>5</sup>
- 451 - Metileugenol (n.º CAS 93-15-2), excepto o teor normal nas essências naturais utilizadas, e desde que a concentração não exceda:
- 0,01 % em fragrâncias finas;
  - 0,004 % em água de toilette;
  - 0,002 % em cremes perfumados;
  - 0,001 % em produtos destinados a serem enxaguados;
  - 0,0002 % noutros produtos não destinados a serem removidos e em produtos de higiene bucal.
- 452 - 6-(2-cloroetil)-6(2-metoxietoxi)-2,5,7,10-tetraoxa-6-silaundecano (n.º CAS 37894-46-5)
- 453 - Dicloreto de cobalto (n.º CAS 7646-79-9)
- 454 - Sulfato de cobalto (n.º CAS 10124-43-3)
- 455 - Monóxido de níquel (n.º CAS 1313-99-1)
- 456 - Trióxido de níquel (n.º CAS 1314-06-3)
- 457 - Dióxido de níquel (n.º CAS 12035-36-8)
- 458 - Dissulfureto de triníquel (n.º CAS 12035-72-2)
- 459 - Tetracarbonilníquel (n.º CAS 13463-39-3)
- 460 - Sulfureto de níquel (n.º CAS 16812-54-7)
- 461 - Bromato de potássio (n.º CAS 7758-01-2)
- 462 - Monóxido de carbono (n.º CAS 630-08-0)
- 463 - Buta-1,3-dieno (n.º CAS 106-99-0)
- 464 - Isobutano (n.º CAS 75-28-5), se contiver  $\geq 0,1\%$  (m/m) de butadieno
- 465 - Butano (n.º CAS 106-97-8), se contiver  $\geq 0,1\%$  (m/m) de butadieno

<sup>5</sup> \_Alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2010, de 21 de Outubro. O texto original era o seguinte:

450 - Óleo de verbena (*Lippia citriodora* Kunth) (n.º CAS 8024-12-2), quando usado como ingrediente de perfumaria

466 - Gases (petróleo), C<sub>3-4</sub> (n.º CAS 68131-75-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

467 - Gás residual (petróleo), da coluna de absorção do destilado do *cracking* catalítico e do fraccionamento de nafta do *cracking* catalítico (n.º CAS 68307-98-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

468 - Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento da nafta polimerizada cataliticamente (n.º CAS 68307-99-3), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

469 - Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento da nafta do *reforming* catalítico, sem sulfureto de hidrogénio (n.º CAS 68308-00-9), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

470 - Gás residual (petróleo), do stripper da unidade de tratamento com hidrogénio de destilados do *cracking* (n.º CAS 68308-01-0), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

471 - Gás residual (petróleo), da torre de absorção do *cracking* catalítico de gasóleo (n.º CAS 68308-03-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

472 - Gás residual (petróleo), da unidade de recuperação de gases (n.º CAS 68308-04-3), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

473 - Gás residual (petróleo), do desetanizador da unidade de recuperação de gases (n.º CAS 68308-05-4), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

474 - Gás residual (petróleo), do fraccionador do destilado hidrogenodessulfurizado e nafta hidrogenodessulfurizada, sem ácidos (n.º CAS 68308-06-5), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

475 - Gás residual (petróleo), do stripper do gasóleo de vácuo hidrogenodessulfurizado, sem sulfureto de hidrogénio (n.º CAS 68308-07-6), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

476 - Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento da nafta isomerizada (n.º CAS 68308-08-7), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

477 - Gás residual (petróleo), do estabilizador da nafta leve de destilação directa, sem sulfureto de hidrogénio (n.º CAS 68308-09-8), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

478 - Gás residual (petróleo), da unidade de hidrogenodessulfurização de destilado da destilação directa, sem sulfureto de hidrogénio (n.º CAS 68308-10-1), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno

479 - Gás residual (petróleo), do desetanizador da alimentação de alquilação propano-propileno (n.º CAS 68308-11-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

480 - Gás residual (petróleo), do hidrogenodessulfurizador do gasóleo de vácuo, sem sulfureto de hidrogénio (n.º CAS 68308-12-3), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno

481 - Gases (petróleo), de cabeça da destilação de produtos de *cracking* catalítico (n.º CAS 68409-99-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

482 - Alcanos, C<sub>1-2</sub> (número CAS 68475-57-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

483 - Alcanos, C<sub>2-3</sub> (n.º CAS 68475-58-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

484 - Alcanos, C<sub>3-4</sub> (n.º CAS 68475-59-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

485 - Alcanos, C<sub>4-5</sub> (n.º CAS 68475-60-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

- 486 - Gases combustíveis (n.º CAS 68476-26-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 487 - Gases combustíveis, destilados de petróleo bruto (n.º CAS 68476-29-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 488 - Hidrocarbonetos, C<sub>3-4</sub> (n.º CAS 68476-40-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 489 - Hidrocarbonetos, C<sub>4-5</sub> (n.º CAS 68476-42-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 490 - Hidrocarbonetos, C<sub>2-4</sub>, ricos em C<sub>3</sub> (n.º CAS 68476-49-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 491 - Gases de petróleo, liquefeitos (n.º CAS 68476-85-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 492 - Gases de petróleo, liquefeitos, tratados (*sweetened*) (n.º CAS 68476-86-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
- 493 - Gases (petróleo), C<sub>3-4</sub>; ricos em isobutano (n.º CAS 68477-33-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 494 - Destilados (petróleo), C<sub>3-6</sub>, ricos em piperilenos (n.º CAS 68477-35-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 495 - Gases (petróleo), de alimentação do processo de tratamento com aminas (n.º CAS 68477-65-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 496 - Gases (petróleo), do hidrogenodessulfurizador da unidade de benzeno (n.º CAS 68477-66-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 497 - Gases (petróleo), reciclo da unidade de benzeno, ricos em hidrogénio (n.º CAS 68477-67-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 498 - Gases (petróleo), de mistura de hidrocarbonetos, ricos em hidrogénio e azoto (n.º CAS 68477-68-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 499 - Gases (petróleo), de cabeça da coluna de separação de butano (n.º CAS 68477-69-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 500 - Gases (petróleo), C<sub>2-3</sub> (n.º CAS 68477-70-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 501 - Gases (petróleo), produtos de cauda da coluna de despropanização do gasóleo do cracking catalítico, ricos em C<sub>4</sub> sem ácidos (n.º CAS 68477-71-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 502 - Gases (petróleo), produtos de cauda do desbutanizador da nafta do *cracking* catalítico, ricos em C<sub>3-5</sub> (n.º CAS 68477-72-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 503 - Gases (petróleo), produtos de cabeça do despropanizador da nafta do *cracking* catalítico, ricos em C<sub>3</sub> e sem ácidos (n.º CAS 68477-73-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 504 - Gases (petróleo), do *cracker* catalítico (n.º CAS 68477-74-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
- 505 - Gases (petróleo), do *cracker* catalítico, ricos em C<sub>1-5</sub> (n.º CAS 68477-75-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 506 - Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador da nafta polimerizada cataliticamente, ricos em C<sub>2-4</sub> (n.º CAS 68477-76-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 507 - Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador da nafta do *reforming* catalítico (n.º CAS 68477-77-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 508 - Gases (petróleo), do *reformer* catalítico, ricos em C<sub>1-4</sub> (n.º CAS 68477-79-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

- 509 - Gases (petróleo), do reciclo do *reformer* catalítico da fracção C<sub>6-8</sub> (n.º CAS 68477-80-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 510 - Gases (petróleo), do *reformer* catalítico da fracção C<sub>6-8</sub> (n.º CAS 68477-81-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 511 - Gases (petróleo), reciclados C<sub>6-8</sub> do *reforming* catalítico, ricos em hidrogénio (n.º CAS 68477-82-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 512 - Gases (petróleo), C<sub>3-5</sub> olefínicos-parafínicos da carga de alquilação (n.º CAS 68477-83-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 513 - Gases (petróleo), fluxo de retorno em C<sub>2</sub> (n.º CAS 68477-84-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 514 - Gases (petróleo), ricos em C<sub>4</sub> (n.º CAS 68477-85-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 515 - Gases (petróleo), de cabeça do desetanizador (n.º CAS 68477-86-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 516 - Gases (petróleo), de cabeça da coluna do desisobutanizador (n.º CAS 68477-87-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 517 - Gases (petróleo), secos do despropanizador, ricos em propeno (n.º CAS 68477-90-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 518 - Gases (petróleo), de cabeça do despropanizador (n.º CAS 68477-91-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 519 - Gases (petróleo), ácidos secos, de uma unidade de concentração de gases (n.º CAS 68477-92-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 520 - Gases (petróleo), da destilação da coluna de reabsorção de gases concentrados (n.º CAS 68477-93-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 521 - Gases (petróleo), de cabeça do despropanizador de uma unidade de recuperação de gases (n.º CAS 68477-94-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 522 - Gases (petróleo), de alimentação da unidade Girbatol (n.º CAS 68477-95-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 523 - Gases (petróleo), da coluna de absorção de hidrogénio (n.º CAS 68477-96-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 524 - Gases (petróleo), ricos em hidrogénio (n.º CAS 68477-97-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 525 - Gases (petróleo), de reciclo de misturas de hidrocarbonetos da unidade de tratamento com hidrogénio, ricos em hidrogénio e azoto (n.º CAS 68477-98-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 526 - Gases (petróleo), da coluna de fraccionamento da nafta isomerizada, ricos em C<sub>4</sub>, sem sulfureto de hidrogénio (n.º CAS 68477-99-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 527 - Gases (petróleo), de reciclo, ricos em hidrogénio (n.º CAS 68478-00-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 528 - Gases (petróleo), de make-up do *reformer* catalítico, ricos em hidrogénio (n.º CAS 68478-01-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 529 - Gases (petróleo), da unidade de *hydroforming* (n.º CAS 68478-02-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 530 - Gases (petróleo), da unidade de *hydroforming*, ricos em hidrogénio e metano (n.º CAS 68478-03-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 531 - Gases (petróleo), de *make-up* da unidade de *hydroforming*, ricos em hidrogénio (n.º CAS 68478-04-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 532 - Gases (petróleo), da destilação dos produtos do *cracking* térmico (n.º CAS 68478-05-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

533 - Gás residual (petróleo), do tanque de refluxo do fraccionamento de óleo clarificado de *cracking* catalítico e resíduo de vácuo de *cracking* térmico (n.º CAS 68478-21-7), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

534 - Gás residual (petróleo), da torre de absorção de estabilização da nafta do *cracking* catalítico (n.º CAS 68478-22-8), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

535 - Gás residual (petróleo), do fraccionador de correntes combinadas do *cracker* catalítico, *reformer* catalítico e hidrogenodessulfurizador (n.º CAS 68478-24-0), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

536 - Gás residual (petróleo), da torre de absorção de uma unidade de refraccionamento de um *cracker* catalítico (n.º CAS 68478-25-1), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

537 - Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento de nafta do *reforming* catalítico (n.º CAS 68478-26-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

538 - Gás residual (petróleo), do separador da nafta do *reforming* catalítico (n.º CAS 68478-27-3), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

539 - Gás residual (petróleo), do estabilizador de nafta do *reforming* catalítico (n.º CAS 68478-28-4), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

540 - Gás residual (petróleo), do separador da unidade de tratamento com hidrogénio de destilados de *cracking* (n.º CAS 68478-29-5), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

541 - Gás residual (petróleo), do separador da nafta de destilação directa hidrogenodessulfurizada (n.º CAS 68478-30-8), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

542 - Gás residual (petróleo), saturado de várias origens, rico em C<sub>4</sub> (n.º CAS 68478-32-0), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

543 - Gás residual (petróleo), saturado da unidade recuperação de gases, rico em C<sub>1-2</sub> (n.º CAS 68478-33-1), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

544 - Gás residual (petróleo), do *cracker* térmico dos resíduos de vácuo (n.º CAS 68478-34-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

545 - Hidrocarbonetos, ricos em C<sub>3-4</sub>, destilado do petróleo (n.º CAS 68512-91-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

546 - Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador do *reforming* catalítico da nafta de destilação directa (n.º CAS 68513-14-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

547 - Gases (petróleo), do desexanizador da nafta de destilação directa (n.º CAS 68513-15-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

548 - Gases (petróleo), do despropanizador de um processo de *hidrocracking*, ricos em hidrocarbonetos (n.º CAS 68513-16-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

549 - Gases (petróleo), do estabilizador da nafta leve de destilação directa (n.º CAS 68513-17-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

550 - Gases (petróleo), do tanque de flash a alta pressão do efluente do *reformer* (n.º CAS 68513-18-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

551 - Gases (petróleo), do tanque de flash a baixa pressão do efluente do *reformer* (n.º CAS 68513-19-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

552 - Resíduos (petróleo), do *splitter* da alquilação, ricos em C<sub>4</sub> (n.º CAS 68513-66-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

553 - Hidrocarbonetos, C<sub>1-4</sub> (n.º CAS 68514-31-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

554 - Hidrocarbonetos, C<sub>1-4</sub>, tratados (*sweetened*) (n.º CAS 68514-36-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno



- 555 - Gases (petróleo), da destilação de gás de refinaria (n.º CAS 68527-15-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 556 - Hidrocarbonetos, C<sub>1-3</sub> (n.º CAS 68527-16-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 557 - Hidrocarbonetos, C<sub>1-4</sub>, fracção do desbutanizador (n.º CAS 68527-19-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 558 - Gases (petróleo), de cabeça do despentanizador da unidade de tratamento com hidrogénio da unidade de benzeno (n.º CAS 68602-82-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
- 559 - Gases (petróleo), C<sub>1-5</sub>, húmidos (n.º CAS 68602-83-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 560 - Gases (petróleo), da coluna de absorção secundária, do fraccionador dos produtos de cabeça do *cracker* catalítico de leito fluidizado (n.º CAS 68602-84-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 561 - Hidrocarbonetos, C<sub>2-4</sub> (n.º CAS 68606-25-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 562 - Hidrocarbonetos, C<sub>3</sub> (n.º CAS 68606-26-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
- 563 - Gases (petróleo), de alimentação da alquilação (n.º CAS 68606-27-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 564 - Gases (petróleo), do fraccionamento dos produtos de cauda do despropanizador (n.º CAS 68606-34-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 565 - Produtos petrolíferos, gases de refinaria (n.º CAS 68607-11-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 566 - Gases (petróleo), do separador de baixa pressão do *hydrocracking* (n.º CAS 68783-06-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 567 - Gases (petróleo), de mistura gases da refinaria (n.º CAS 68783-07-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 568 - Gases (petróleo), do *cracking* catalítico (n.º CAS 68783-64-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 569 - Gases (petróleo), C<sub>2-4</sub>, tratados (*sweetened*) (n.º CAS 68783-65-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 570 - Gases (petróleo), de refinaria (n.º CAS 68814-67-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 571 - Gases (petróleo), do separador dos produtos do platformer (n.º CAS 68814-90-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 572 - Gases (petróleo), do despentanizador estabilizador de petróleo com enxofre tratado com hidrogénio (n.º CAS 68911-58-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 573 - Gases (petróleo), do tanque de *flash* de petróleo com enxofre tratado com hidrogénio (n.º CAS 68911-59-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 574 - Gases (petróleo), do fraccionamento de petróleo bruto (n.º CAS 68918-99-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 575 - Gases (petróleo), do deshexanizador (n.º CAS 68919-00-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 576 - Gases (petróleo), do stripper do destilado da dessulfurização *unifiner* (n.º CAS 68919-01-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 577 - Gases (petróleo), do fraccionamento dos produtos do *cracker* catalítico de leito fluidizado (n.º CAS 68919-02-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

578 - Gases (petróleo), da torre de absorção secundária da separação de gases de um *cracker* catalítico de leito fluidizado (n.º CAS 68919-03-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

579 - Gases (petróleo), do stripper da unidade de hidrogenodessulfurização de um destilado pesado (n.º CAS 68919-04-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

580 - Gases (petróleo), do estabilizador do fraccionamento de gasolina leve de destilação directa (n.º CAS 68919-05-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

581 - Gases (petróleo), do stripper da unidade de dessulfurização *unifiner* de nafta (n.º CAS 68919-06-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

582 - Gases (petróleo), do estabilizador do platformer, produtos de cauda leves do fraccionamento (n.º CAS 68919-07-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

583 - Gases (petróleo), da coluna de pré-flash, da destilação de petróleo bruto (n.º CAS 68919-08-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

584 - Gases (petróleo), do *reforming* catalítico da nafta de destilação directa (n.º CAS 68919-09-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

585 - Gases (petróleo), do estabilizador da destilação directa (n.º CAS 68919-10-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

586 - Gases (petróleo), do fraccionador do resíduo atmosférico (n.º CAS 68919-11-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

587 - Gases (petróleo), do *stripper* da unidade *unifiner* (n.º CAS 68919-12-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno

588 - Gases (petróleo), de cabeça do separador do *cracker* catalítico de leito fluidizado (n.º CAS 68919-20-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

589 - Gases (petróleo), do desbutanizador de nafta do *cracking* catalítico (n.º CAS 68952-76-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

590 - Gás residual (petróleo), do estabilizador do destilado e da nafta do *cracking* catalítico (n.º CAS 68952-77-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

591 - Gás residual (petróleo), do separador da nafta hidrogenodessulfurizada cataliticamente (n.º CAS 68952-79-4), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

592 - Gás residual (petróleo), do hidrogenodessulfurizador da nafta de destilação directa (n.º CAS 68952-80-7), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

593 - Gás residual (petróleo), de destilado do *cracking* térmico e da coluna de absorção de gásóleo e nafta (n.º CAS 68952-81-8), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

594 - Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento de hidrocarbonetos do *cracking* térmico; *coking* de petróleo (n.º CAS 68952-82-9), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

595 - Gases (petróleo), leves do *steam-cracking*, concentrado de butadieno (n.º CAS 68955-28-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

596 - Gases (petróleo), da coluna de absorção (leanoil), do fraccionamento de produtos do *cracker* catalítico de leito fluidizado e do produto de cabeça do dessulfurizador de gásóleo (n.º CAS 68955-33-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

597 - Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador do *reformer* catalítico da nafta de destilação directa (n.º CAS 68955-34-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

598 - Gases (petróleo), da destilação e *cracking* catalítico de petróleo bruto (n.º CAS 68989-88-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

599 - Hidrocarbonetos, C<sub>4</sub> (n.º CAS 87741-01-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno

- 600 - Alcanos, C<sub>1-4</sub>, ricos em C<sub>3</sub> (n.º CAS 90622-55-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
- 601 - Gases (petróleo), da lavagem de gasóleos com dietanolamina (n.º CAS 92045-15-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 602 - Gases (petróleo), efluentes da hidrogenodessulfurização de gasóleo (n.º CAS 92045-16-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 603 - Gases (petróleo), da purga de hidrogenodessulfurização (n.º CAS 92045-17-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 604 - Gases (petróleo), do tanque de flash do hidrogenador (n.º CAS 92045-18-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 605 - Gases (petróleo), residuais e de alta pressão do *steam-cracking* da nafta (n.º CAS 92045-19-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 606 - Gases (petróleo), da viscorredução de resíduos (n.º CAS 92045-20-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 607 - Gases (petróleo), ricos em C<sub>3</sub> do *steam-cracker* (n.º CAS 92045-22-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 608 - Hidrocarbonetos, C<sub>4</sub>, destilado do *steam-cracker* (n.º CAS 92045-23-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
- 609 - Gases de petróleo, liquefeitos, tratados (*sweetened*), fracção C4 (n.º CAS 92045-80-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 610 - Hidrocarbonetos, C<sub>4</sub>, sem 1,3-butadieno e isobuteno (n.º CAS 95465-89-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 611 - Refinados (petróleo), fracção C<sub>4</sub> do *steam-cracking* extraída com acetato de amónio cuproso, C<sub>3-5</sub> e C<sub>3-5</sub> insaturados, sem butadieno (n.º CAS 97722-19-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
- 612 - Benzo[d,e,f]criseno (=benzo[a]pireno) (n.º CAS 50-32-8)
- 613 - Breu, alcatrão de carvão-petróleo (n.º CAS 68187-57-5), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 614 - Destilados (carvão-petróleo), aromáticos polinucleares (n.º CAS 68188-48-7), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 615 - (Revogado)
- 616 - (Revogado)
- 617 - Óleo de creosote, fracção de acenafteno, sem acenafteno (n.º CAS 90640-85-0), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 618 - Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa (n.º CAS 90669-57-1), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 619 - Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa, tratado termicamente (n.º CAS 90669-58-2), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 620 - Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa, oxidado (n.º CAS 90669-59-3), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 621 - Resíduos de extracção, lenhite (n.º CAS 91697-23-3), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 622 - Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada (n.º CAS 92045-71-1), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 623 - Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com hidrogénio (n.º CAS 92045-72-2), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 624 - Desperdícios sólidos, do *coking* de breu de alcatrão de carvão (n.º CAS 92062-34-5), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno

- 625 - Breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada, secundário (n.º CAS 94114-13-3), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 626 - Resíduos (carvão), da extracção com solvente líquido (n.º CAS 94114-46-2), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 627 - Líquidos do carvão, solução de extracção com solvente líquido (n.º CAS 94114-47-3), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 628 - Líquidos do carvão, da extracção com solvente líquido (n.º CAS 94114-48-4), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 629 - Ceras parafínicas (carvão), de alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com carvão activado (n.º CAS 97926-76-6), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 630 - Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com argila (n.º CAS 97926-77-7), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 631 - Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com ácido silícico (n.º CAS 97926-78-8), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 632 - Óleos de absorção, fracção de hidrocarbonetos aromáticos bicíclicos e heterocíclicos (n.º CAS 101316-45-4), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 633 - Hidrocarbonetos aromáticos, C<sub>20-28</sub>, policíclicos, de pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-polietileno-polipropileno (n.º CAS 101794-74-5), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 634 - Hidrocarbonetos aromáticos C<sub>20-28</sub>, policíclicos, de pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-polietileno (n.º CAS 101794-75-6), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 635 - Hidrocarbonetos aromáticos C<sub>20-28</sub>, policíclicos, da pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-poliestireno (n.º CAS 101794-76-7), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 636 - Breu, alcatrão de carvão, temperatura elevada, tratado pelo calor (n.º CAS 121575-60-8), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 637 - Dibenze[a,h]antraceno (n.º CAS 53-70-3)
- 638 - Benzo[a]antraceno (n.º CAS 56-55-3)
- 639 - Benzo[e]pireno (n.º CAS 192-97-2)
- 640 - Benzo[j]fluoranteno (n.º CAS 205-82-3)
- 641 - Benzo(e)acefenantrileno (n.º CAS 205-99-2)
- 642 - Benzo(k)fluoranteno (n.º CAS 207-08-9)
- 643 - Criseno (n.º CAS 218-01-9)
- 644 - 2-Bromopropano (n.º CAS 75-26-3)
- 645 - Tricloroetileno (n.º CAS 79-01-6)
- 646 - 1,2-Dibromo-3-cloropropano (n.º CAS 96-12-8)
- 647 - 2,3-Dibromopropano-1-ol (n.º CAS 96-13-9)
- 648 - 1,3-Dicloropropano-2-ol (n.º CAS 96-23-1)
- 649 -  $\alpha,\alpha,\alpha$ -Triclorotolueno (n.º CAS 98-07-7)
- 650 -  $\alpha$ -Clorotolueno (n.º CAS 100-44-7)
- 651 - 1,2-Dibromoetano (n.º CAS 106-93-4)
- 652 - Hexaclorobenzeno (n.º CAS 118-74-1)
- 653 - Bromoetileno (n.º CAS 593-60-2)
- 654 - 1,4-Diclorobut-2-eno (n.º CAS 764-41-0)
- 655 - Metiloxirano (n.º CAS 75-56-9)

- 656 - (Epoxietil)benzeno (n.º CAS 96-09-3)  
657 - 1-Cloro-2,3-epoxipropano (n.º CAS 106-89-8)  
658 - (R)-1-cloro-2,3-epoxipropano (n.º CAS 51594-55-9)  
659 - 1,2-Epoxi-3-fenoxipropano (n.º CAS 122-60-1)  
660 - 2,3-Epoxipropano-1-ol (n.º CAS 556-52-5)  
661 - R-2,3-epoxi-1-propanol (n.º CAS 57044-25-4)  
662 - 2,2'-Bioxirano (n.º CAS 1464-53-5)  
663 - (2RS, 3RS) — 3 — (2 -clorofenil) — 2 — (4--fluorofenil) — [(1H -1,2,4 - triazol -1 -il)metil] oxirano; epoxiconazol (número CAS 133855 -98 -8).  
664 - Éter clorometilo metílico (n.º CAS 107-30-2)  
665 - 2-Metoxietanol (n.º CAS 109-86-4)  
666 - 2-Etoxietanol (n.º CAS 110-80-5)  
667 - Oxibis[clorometano], éter bis(clorometílico) (n.º CAS 542-88-1)  
668 - 2-Metoxipropanol (n.º CAS 1589-47-5)  
669 - Propiolactona (n.º CAS 57-57-8)  
670 - Cloreto de dimetilcarbamoílo (n.º CAS 79-44-7)  
671 - Uretano (n.º CAS 51-79-6)  
672 - Acetato de 2-metoxietilo (n.º CAS 110-49-6)  
673 - Acetato de 2-etoxietilo (n.º CAS 111-15-9)  
674 - Ácido metoxiacético (n.º CAS 625-45-6)  
675 - Ftalato de dibutilo (n.º CAS 84-74-2)  
676 - Éter bis(2-metoxietílico) (n.º CAS 111-96-6)  
677 - Ftalato de bis(2-etilhexilo) (n.º CAS 117-81-7)  
678 - Ftalato de bis(2-metoxietilo) (n.º CAS 117-82-8)  
679 - Acetato de 2-metoxipropilo (n.º CAS 70657-70-4)  
680 - 3,5-bis(1,1-dimetiletil)-4-hidroxifenil metil tio acetato de 2-etilhexilo (n.º CAS 80387-97-9)  
681 - Acrilamida, salvo outras disposições contidas na presente directiva (n.º CAS 79-06-1)  
682 - Acrilonitrilo (n.º CAS 107-13-1)  
683 - 2-Nitropropano (n.º CAS 79-46-9)  
684 - Dinosebe (n.º CAS 88-85-7), seus sais e seus ésteres, com excepção dos expressamente referidos na presente lista  
685 - 2-Nitroanisol (n.º CAS 91-23-6)  
686 - 4-Nitrobifenilo (n.º CAS 92-93-3)  
687 - Dinitrotolueno, pureza técnica (número CAS 121-14-2).  
688 - Binapacril (n.º CAS 485-31-4)  
689 - 2-Nitronaftaleno (n.º CAS 581-89-5)  
690 - 2,3-Dinitrotolueno (n.º CAS 602-01-7)  
691 - 5-Nitroacenafteno (n.º CAS 602-87-9)  
692 - 2,6-Dinitrotolueno (n.º CAS 606-20-2)  
693 - 3,4-Dinitrotolueno (n.º CAS 610-39-9)  
694 - 3,5-Dinitrotolueno (n.º CAS 618-85-9)  
695 - 2,5-Dinitrotolueno (n.º CAS 619-15-8)  
696 - Dinoterbe (n.º CAS 1420-07-1), seus sais e seus ésteres  
697 - Nitrofone (n.º CAS 1836-75-5)  
698 - Dinitrotolueno (n.º CAS 25321-14-6)  
699 - Diazometano (n.º CAS 334-88-3)  
700 - 1,4,5,8-Tetraaminoantraquinona; (*Disperse Blue 1*) (n.º CAS 2475-45-8)  
701 - Dimetilnitrosoamina (n.º CAS 62-75-9)

- 702 - 1-Metil-3-nitro-1-nitrosoguanidina (n.º CAS 70-25-7)  
703 - Nitrosodipropilamina (n.º CAS 621-64-7)  
704 - 2,2'-(Nitrosoimino)bisetanol (n.º CAS 1116-54-7)  
705 - 4,4'-Metilenodianilina (n.º CAS 101-77-9)  
706 - 4,4'-(4-Iminociclohexa-2,5-dienilidenometileno)dianilina, cloridrato (n.º CAS 569-61-9)  
707 - 4,4'-Metilenodi-o-toluidina (n.º CAS 838-88-0)  
708 - o-Anisidina (n.º CAS 90-04-0)  
709 - 3,3'-Dimetoxibenzidina (n.º CAS 119-90-4)  
710 - Sais de o-dianisidina  
711 - Corantes azo de o-dianisidina  
712 - 3,3'-Diclorobenzidina (n.º CAS 91-94-1)  
713 - Benzidina, dicloridrato (n.º CAS 531-85-1)  
714 - Sulfato de [[1,1'-bifenil]-4,4'-diil]diamónio (n.º CAS 531-86-2)  
715 - 3,3'-Diclorobenzidina, dicloridrato (n.º CAS 612-83-9)  
716 - Sulfato de benzidina (n.º CAS 21136-70-9)  
717 - Acetato de benzidina (n.º CAS 36341-27-2)  
718 - Diidrogenobis(sulfato) de 3,3'-diclorobenzidina (n.º CAS 64969-34-2)  
719 - Sulfato-de-3,3'-diclorobenzidina (n.º CAS 74332-73-3)  
720 - Corantes azóicos derivados da benzidina  
721 - 4,4'-bi-o-toluidina (n.º CAS 119-93-7)  
722 - 4,4'-bi-o-toluidina, dicloridrato (n.º CAS 612-82-8)  
723 - Bis(hidrogenossulfato) de [3,3'-dimetil[1,1'-bifenil]-4,4'-diil]diamónio (n.º CAS 64969-36-4)  
724 - Sulfato-de-4,4'-bi-o-toluidina (n.º CAS 74753-18-7)  
725 - Corantes de o-toluidina  
726 - Bifenilo-4-ilamina (n.º CAS 92-67-1) e seus sais  
727 - Azobenzeno (n.º CAS 103-33-3)  
728 - Acetato de metil-ONN-azoximetilo (n.º CAS 592-62-1)  
729 - Cicloeximida (n.º CAS 66-81-9)  
730 - 2-Metilaziridina (n.º CAS 75-55-8)  
731 - Imidazolidina-2-tiona (n.º CAS 96-45-7)  
732 - Furano (n.º CAS 110-00-9)  
733 - Aziridina (n.º CAS 151-56-4)  
734 - Captafol (2425-06-1)  
735 - Carbadox (n.º CAS 6804-07-5)  
736 - Flumioxazina (n.º CAS 103361-09-7)  
737 - Tridemorfe (n.º CAS 24602-86-6)  
738 - Vinclozolina (n.º CAS 50471-44-8)  
739 - Fluazifope-butilo (n.º CAS 69806-50-4)  
740 - Flusilazol (n.º CAS 85509-19-9)  
741 - 1,3,5,-Tris(oxiranilmetil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1*H*,3*H*,5*H*)-triona (n.º CAS 2451-62-9)  
742 - Tioacetamida (n.º CAS 62-55-5)  
743 - N,N-dimetilformamida (n.º CAS 68-12-2)  
744 - Formamida (n.º CAS 75-12-7)  
745 - N-metilacetamida (n.º CAS 79-16-3)  
746 - N-metilformamida (n.º CAS 123-39-7)  
747 - N, N-dimetilacetamida (n.º CAS 127-19-5)  
748 - Triamida hexametilfosfórica (n.º CAS 680-31-9)

- 749 - Sulfato de dietilo (n.º CAS 64-67-5)  
750 - Sulfato de dimetilo (n.º CAS 77-78-1)  
751 - 1,3-Propanossultona (n.º CAS 1120-71-4)  
752 - Cloreto de dimetilssulfamoilo (n.º CAS 13360-57-1)  
753 - Sulfalato (n.º CAS 95-06-7)  
754 - Mistura de: 4-[[bis-(4-fluorofenil)metilsilil]-metil]-4H-1,2,4-triazole e 1-[[bis-(4-fluorofenil)metilsilil]metil]-1H-1,2,4-triazole (n.º CE 403-250-2)  
755 - (+/-) (R)-2-[4-(6-cloroquinoxalina-2-iloxi)-feniloxi]propionato de tetrahydrofurfurilo (n.º CAS 119738-06-6)  
756 - 6-Hidroxi-1-(3-isopropoxipropil)-4-metil-2-oxo-5-[4-(fenilazo)fenilazo]-1,2-dihidro-3-piridinacarbonitrilo (n.º CAS 85136-74-9)  
757 - Formato de (6-(4-hidroxi-3-(2-metoxifenilazo)-2-sulfonato-7-naftilamino)-1,3,5-triazina-2,4-diil)bis[(amino-1-metiletil)amónio] (n.º CAS 108225-03-2)  
758. [4'-(8-acetilamino-3,6-dissulfonato-2-naftilazo)-4''-(6-benzoilamino-3-sulfonato-2-naftilazo)-bifenil-1,3',3'',1''''-tetraolato-O,O',O'',O''']cobre(II) de trissódio (n.º CE 413-590-3)  
759 - Mistura de: N-[3-hidroxi-2-(2-metil-acriloilaminometoxi)propoximetil]-2-metilacrilamida e N-[2,3-bis-(2-metil-acriloilaminometoxi)propoximetil]-2-metilacrilamida e metacrilamida e 2-metil-N-(2-metil-acriloilaminometoximetil)acrilamida e N-(2,3-dihidroxi)propoximetil)-2-metilacrilamida (n.º CE 412-790-8)  
760 - 1,3,5-tris-[(2S e 2R)-2,3-epoxipropil]-1,3,5-triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-triona (n.º CAS 59653-74-6)  
761 - Erionite (n.º CAS 12510-42-8)  
762 - Amianto (n.º CAS 12001-28-4)  
763 - Petróleo (n.º CAS 8002-05-9)  
764 - Destilados (petróleo), pesados do *hidrocracking* (n.º CAS 64741-76-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO  
765 - Destilados (petróleo), parafínicos pesados refinados com solvente (n.º CAS 64741-88-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO  
766 - Destilados (petróleo), parafínicos leves refinados com solvente (n.º CAS 64741-89-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO  
767 - Óleos residuais (petróleo), desasfaltados com solvente (n.º CAS 64741-95-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO  
768 - Destilados (petróleo), nafténicos pesados refinados com solvente (n.º CAS 64741-96-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO  
769 - Destilados (petróleo), nafténicos leves refinados com solvente (n.º CAS 64741-97-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO  
770 - Óleos residuais (petróleo), refinados com solvente (n.º CAS 64742-01-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO  
771 - Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com argila (n.º CAS 64742-36-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO  
772 - Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com argila (n.º CAS 64742-37-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO  
773 - Óleos residuais (petróleo), tratados com argila (n.º CAS 64742-41-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO  
774 - Destilados (petróleo), nafténicos pesados tratados com argila (n.º CAS 64742-44-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO  
775 - Destilados (petróleo), nafténicos leves tratados com argila (n.º CAS 64742-45-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

- 776 - Destilados (petróleo), nafténicos pesados tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-52-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 777 - Destilados (petróleo), nafténicos leves tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-53-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 778 - Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-54-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 779 - Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-55-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 780 - Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente (n.º CAS 64742-56-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 781 - Óleos residuais (petróleo), tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-57-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 782 - Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente (n.º CAS 64742-62-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 783 - Destilados (petróleo), nafténicos pesados desparafinados com solvente (n.º CAS 64742-63-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 784 - Destilados (petróleo), nafténicos leves desparafinados com solvente (n.º CAS 64742-64-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 785 - Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados com solvente (n.º CAS 64742-65-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 786 - Óleo da refinação das parafinas (petróleo) (n.º CAS 64742-67-2), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 787 - Óleos nafténicos (petróleo), pesados desparafinados cataliticamente (n.º CAS 64742-68-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 788 - Óleos nafténicos (petróleo), leves desparafinados cataliticamente (n.º CAS 64742-69-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 789 - Óleos parafínicos (petróleo), pesados desparafinados cataliticamente (n.º CAS 64742-70-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 790 - Óleos parafínicos (petróleo), leves desparafinados cataliticamente (n.º CAS 64742-71-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 791 - Óleos nafténicos (petróleo), pesados desparafinados especiais (n.º CAS 64742-75-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 792 - Óleos nafténicos (petróleo), leves desparafinados especiais (n.º CAS 64742-76-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 793 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos pesados, concentrados em aromáticos (n.º CAS 68783-00-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 794 - Extractos (petróleo), de solvente de um destilado parafínico pesado refinado com solvente (n.º CAS 68783-04-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 795 - Extractos (petróleo), de destilados parafínicos pesados, desasfaltados com solvente (n.º CAS 68814-89-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 796 - Óleos lubrificantes (petróleo), C<sub>20-50</sub>, óleo base neutro tratado com hidrogénio, de viscosidade elevada (n.º CAS 72623-85-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 797 - Óleos lubrificantes (petróleo), C<sub>15-30</sub>, óleo base neutro tratado com hidrogénio (n.º CAS 72623-86-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO



798 - Óleos lubrificantes (petróleo), C<sub>20-50</sub>, óleo base neutro tratado com hidrogénio (n.º CAS 72623-87-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

799 - Óleos lubrificantes (n.º CAS 74869-22-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

800 - Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados complexos (n.º CAS 90640-91-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

801 - Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados complexos (n.º CAS 90640-92-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

802 - Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados com solvente, tratados com argila (n.º CAS 90640-94-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

803 - Hidrocarbonetos, C<sub>20-50</sub>, parafínicos pesados desparafinados com solvente, tratados com hidrogénio (n.º CAS 90640-95-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

804 - Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente, tratados com argila (n.º CAS 90640-96-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

805 - Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente, tratados com hidrogénio (n.º CAS 90640-97-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

806 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos pesados, tratados com hidrogénio (n.º CAS 90641-07-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

807 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados, tratados com hidrogénio (n.º CAS 90641-08-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

808 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com hidrogénio (n.º CAS 90641-09-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

809 - Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com hidrogénio (n.º CAS 90669-74-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

810 - Óleos-residuais (petróleo), desparafinados cataliticamente (n.º CAS 91770-57-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

811 - Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados, tratados com hidrogénio (n.º CAS 91995-39-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

812 - Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados, tratados com hidrogénio (n.º CAS 91995-40-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

813 - Destilados (petróleo), refinados com solvente do *hidrocracking*, desparafinados (n.º CAS 91995-45-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

814 - Destilados (petróleo), nafténicos leves refinados com solvente, tratados com hidrogénio (n.º CAS 91995-54-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

815 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves tratados com hidrogénio (n.º CAS 91995-73-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

816 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos leves, hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 91995-75-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

817 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com ácido (n.º CAS 91995-76-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

818 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 91995-77-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

819 - Extractos (petróleo), de solvente de gásóleo leve de vácuo, tratados com hidrogénio (n.º CAS 91995-79-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

820 - Óleos residuais (petróleo), tratados com hidrogénio (n.º CAS 92045-12-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

821 - Óleos lubrificantes (petróleo), C<sub>17-35</sub>, extraídos com solvente, desparafinados, tratados com hidrogénio (n.º CAS 92045-42-6), se contiverem > 3% (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

822 - Óleos lubrificantes (petróleo), desparafinados com solvente não aromático tratados com hidrogénio (n.º CAS 92045-43-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

823 - Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com ácido do *hidrocracking* (n.º CAS 92061-86-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

824 - Óleos parafínicos (petróleo), pesados desparafinados refinados com solvente (n.º CAS 92129-09-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

825 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados, tratados com argila (n.º CAS 92704-08-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

826 - Óleos lubrificantes (petróleo), óleos base, parafínicos (n.º CAS 93572-43-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

827 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos pesados, hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 93763-10-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

828 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados desparafinados com solvente, hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 93763-11-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

829 - Hidrocarbonetos, resíduos da destilação de parafínicos do *cracking* com desparafinados com solvente (n.º CAS 93763-38-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

830 - Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com ácido (n.º CAS 93924-31-3), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

831 - Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com argila (n.º CAS 93924-32-4), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

832 - Hidrocarbonetos, C<sub>20-50</sub>, destilado de vácuo da hidrogenação do óleo residual (n.º CAS 93924-61-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

833 - Destilados (petróleo), pesados tratados com hidrogénio refinados com solvente, hidrogenados (n.º CAS 94733-08-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

834 - Destilados (petróleo), leves do *hidrocracking* refinados com solvente (n.º CAS 94733-09-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

835 - Óleos lubrificantes (petróleo), C<sub>18-40</sub>, à base de destilado do *hidrocracking* desparafinado com solvente (n.º CAS 94733-15-0), se contiverem > 3% (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

836 - Óleos lubrificantes (petróleo), C<sub>18-40</sub>, à base de refinado hidrogenado desparafinado com solvente (n.º CAS 94733-16-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

837 - Hidrocarbonetos, C<sub>13-30</sub>, ricos em aromáticos, destilado nafténico extraído com solvente (n.º CAS 95371-04-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

838 - Hidrocarbonetos, C<sub>16-32</sub>, ricos em aromáticos, destilado nafténico extraído com solvente (n.º CAS 95371-05-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

839 - Hidrocarbonetos, C<sub>37-68</sub>, resíduos da destilação de vácuo tratados com hidrogénio desasfaltados desparafinados (n.º CAS 95371-07-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

840 - Hidrocarbonetos, C<sub>37-65</sub>, resíduos da destilação de vácuo desasfaltados tratados com hidrogénio (n.º CAS 95371-08-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

841 - Destilados (petróleo), leves do *hidrocracking* refinados com solvente (n.º CAS 97488-73-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

842 - Destilados (petróleo), pesados hidrogenados refinados com solvente (n.º CAS 97488-74-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

843 - Óleos lubrificantes (petróleo), C<sub>18-27</sub>, do *hidrocracking* desparafinados com solvente (n.º CAS 97488-95-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

844 - Hidrocarbonetos, C<sub>17-30</sub>, resíduo atmosférico desasfaltado com solvente tratado com hidrogénio, fracções leves da destilação (n.º CAS 97675-87-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

845 - Hidrocarbonetos, C<sub>17-40</sub>, resíduo de destilação desasfaltado com solvente e tratado com hidrogénio, fracções leves da destilação de vácuo (n.º CAS 97722-06-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

846 - Hidrocarbonetos, C<sub>13-27</sub>, nafténicos leves extraídos com solvente (n.º CAS 97722-09-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

847 - Hidrocarbonetos, C<sub>14-29</sub>, nafténicos leves extraídos com solvente (n.º CAS 97722-10-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

848 - Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com carvão activado (n.º CAS 97862-76-5), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

849 - Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com ácido silícico (n.º CAS 97862-77-6), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

850 - Hidrocarbonetos, C<sub>27-42</sub>, desaromatizados (n.º CAS 97862-81-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

851 - Hidrocarbonetos, C<sub>17-30</sub>, destilados tratados com hidrogénio, fracções leves da destilação (n.º CAS 97862-82-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

852 - Hidrocarbonetos, C<sub>27-45</sub>, nafténico da destilação de vácuo (n.º CAS 97862-83-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

853 - Hidrocarbonetos, C<sub>27-45</sub>, desaromatizados (n.º CAS 97926-68-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

854 - Hidrocarbonetos, C<sub>20-58</sub>, tratados com hidrogénio (n.º CAS 97926-70-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

855 - Hidrocarbonetos, C<sub>27-42</sub>, nafténicos (n.º CAS 97926-71-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

856 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com carvão activado (n.º CAS 100684-02-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

857 - Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com argila (n.º CAS 100684-03-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

858 - Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratados com carvão activado (n.º CAS 100684-04-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

859 - Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratado com argila (n.º CAS 100684-05-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

860 - Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com carvão activado (n.º CAS 100684-37-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

861 - Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com argila (n.º CAS 100684-38-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

862 - Óleos lubrificantes (petróleo), C<sub>>25</sub>, extraídos com solvente, desasfaltados, desparafinados, hidrogenados (n.º CAS 101316-69-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

863 - Óleos lubrificantes (petróleo), C<sub>17-32</sub>, extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados (n.º CAS 101316-70-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

864 - Óleos lubrificantes (petróleo), C<sub>20-35</sub>, extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados (n.º CAS 101316-71-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

865 - Óleos lubrificantes (petróleo), C<sub>24-50</sub>, extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados (n.º CAS 101316-72-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

866 - Destilados (petróleo), médios tratados (*sweetened*) (n.º CAS 64741-86-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

867 - Gasóleos (petróleo), refinados com solvente (n.º CAS 64741-90-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

868 - Destilados (petróleo), médios refinados com solvente (n.º CAS 64741-91-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

869 - Gasóleos (petróleo), tratados com ácido (n.º CAS 64742-12-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

870 - Destilados (petróleo), médios tratados com ácido (n.º CAS 64742-13-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

871 - Destilados (petróleo), leves tratados com ácido (n.º CAS 64742-14-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

872 - Gasóleos (petróleo), neutralizados quimicamente (n.º CAS 64742-29-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

873 - Destilados (petróleo), médios neutralizados quimicamente (n.º CAS 64742-30-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

874 - Destilados (petróleo), médios tratados com argila (n.º CAS 64742-38-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

875 - Destilados (petróleo), médios tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-46-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

876 - Gasóleos (petróleo), hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 64742-79-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

877 - Destilados (petróleo), médios hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 64742-80-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

878 - Destilados (petróleo), do resíduo do fraccionador do *reformer* catalítico, com intervalo de destilação elevado (n.º CAS 68477-29-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

879 - Destilados (petróleo), do resíduo do fraccionador do *reformer* catalítico, com intervalo de destilação médio (n.º CAS 68477-30-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

880 - Destilados (petróleo), do resíduo do fraccionador do *reformer* catalítico, com intervalo de destilação baixo (n.º CAS 68477-31-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

881 - Alcanos, C<sub>12-26</sub> lineares e ramificados (n.º CAS 90622-53-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

882 - Destilados (petróleo), médios altamente refinados (n.º CAS 90640-93-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

883 - Destilados (petróleo), do *reformer* catalítico, concentrado aromático pesado (n.º CAS 91995-34-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

884 - Gasóleos, parafínicos (n.º CAS 93924-33-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

885 - Nafta (petróleo), pesada hidrogenodessulfurizada refinada com solvente (n.º CAS 97488-96-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

886 - Hidrocarbonetos, destilado médio C<sub>16-20</sub> tratado com hidrogénio, fracções leves da destilação (n.º CAS 97675-85-9), excepto se se conhecerem todos os

anteriores de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

887 - Hidrocarbonetos C<sub>12-20</sub>, parafínicos tratados com hidrogénio, fracções leves da destilação (n.º CAS 97675-86-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

888 - Hidrocarbonetos, C<sub>11-17</sub>, nafténicos leves extraídos com solvente (n.º CAS 97722-08-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

889 - Gasóleos, tratados com hidrogénio (n.º CAS 97862-78-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

890 - Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com carvão activado (n.º CAS 100683-97-4), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

891 - Destilados (petróleo), parafínicos médios, tratados com carvão activado (n.º CAS 100683-98-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

892 - Destilados (petróleo), parafínicos, médios, tratados com argila (n.º CAS 100683-99-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

893 - Massas lubrificantes (n.º CAS 74869-21-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

894 - Parafinas brutas (petróleo) (n.º CAS 64742-61-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

895 - Parafinas brutas (petróleo), tratadas com ácido (n.º CAS 90669-77-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

896 - Parafinas brutas (petróleo), tratadas com argila (n.º CAS 90669-78-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

897 - Parafinas brutas (petróleo), tratadas com hidrogénio (n.º CAS 92062-09-4), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

898 - Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo (n.º CAS 92062-10-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

899 - Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com hidrogénio (n.º CAS 92062-11-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

900 - Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com carvão activado (n.º CAS 97863-04-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

901 - Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com argila (n.º CAS 97863-05-3), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

902 - Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com ácido silícico (n.º CAS 97863-06-4), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

903 - Parafinas brutas (petróleo), tratadas com carvão activado (n.º CAS 100684-49-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

904 - Petrolato (n.º CAS 8009-03-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

905 - Petrolato (petróleo), oxidado (n.º CAS 64743-01-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

906 - Petrolato (petróleo), tratado com alumina (n.º CAS 85029-74-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

907 - Petrolato (petróleo), tratado com hidrogénio (n.º CAS 92045-77-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

908 - Petrolato (petróleo), tratado com carvão activado (n.º CAS 97862-97-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

909 - Petrolato (petróleo), tratado com ácido silícico (n.º CAS 97862-98-1), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

910 - Petrolato (petróleo), tratado com argila (n.º CAS 100684-33-1), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

911 - Destilados (petróleo), leves do *cracking* catalítico (n.º CAS 64741-59-9)

912 - Destilados (petróleo), médios do *cracking* catalítico (n.º CAS 64741-60-2)

913 - Destilados (petróleo), leves do *cracking* térmico (n.º CAS 64741-82-8)

914 - Destilados (petróleo), leves do *cracking* catalítico hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 68333-25-5)

915 - Destilados (petróleo), nafta leve do *steam-cracking* (n.º CAS 68475-80-9)

916 - Destilados (petróleo), de destilados do *cracking* do *steam-cracking* de petróleo (n.º CAS 68477-38-3)

917 - Gasóleos (petróleo), do *steam-cracking* (n.º CAS 68527-18-4)

918 - Destilados (petróleo), médios do *cracking* térmico hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 85116-53-6)

919 - Gasóleos (petróleo), do *cracking* térmico, hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 92045-29-9)

920 - Resíduos (petróleo), da nafta do *steam-cracking* hidrogenada (n.º CAS 92062-00-5)

921 - Resíduos (petróleo), de destilação da nafta do *steam-cracking* (n.º CAS 92062-04-9)

922 - Destilados (petróleo), leves do *cracking* catalítico, degradados termicamente (n.º CAS 92201-60-0)

923 - Resíduos (petróleo), de nafta aquecida do *steam-cracking* (n.º CAS 93763-85-0)

- 924 - Gasóleos (petróleo), leves de vácuo, do *cracking* térmico hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 97926-59-5)
- 925 - Destilados (petróleo), do coker médios hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 101316-59-0)
- 926 - Destilados (petróleo), de resíduos pesados do *steam-cracking* (n.º CAS 101631-14-5)
- 927 - Resíduos (petróleo), da coluna atmosférica (n.º CAS 64741-45-3)
- 928 - Gasóleos (petróleo) pesados de vácuo (n.º CAS 64741-57-7)
- 929 - Destilados (petróleo), pesados do *cracking* catalítico (n.º CAS 64741-61-3)
- 930 - Óleos clarificados (petróleo), do *cracking* catalítico (n.º CAS 64741-62-4)
- 931 - Resíduos (petróleo), do fraccionador do *reformer* catalítico (n.º CAS 64741-67-9)
- 932 - Resíduos (petróleo), do *hydrocracking* (n.º CAS 64741-75-9)
- 933 - Resíduos (petróleo), do *cracking* térmico (n.º CAS 64741-80-6)
- 934 - Destilados (petróleo), pesados do *cracking* térmico (n.º CAS 64741-81-7)
- 935 - Gasóleos (petróleo), de vácuo tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-59-2)
- 936 - Resíduos (petróleo), atmosféricos hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 64742-78-5)
- 937 - Gasóleos (petróleo), de vácuo pesados hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 64742-86-5)
- 938 - Resíduos (petróleo), do *steam-cracking* (n.º CAS 64742-90-1)
- 939 - Resíduos (petróleo), atmosféricos (n.º CAS 68333-22-2)
- 940 - Óleos clarificados (petróleo), do *cracking* catalítico hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 68333-26-6)
- 941 - Destilados (petróleo), médios do *cracking* catalítico hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 68333-27-7)
- 942 - Destilados (petróleo), pesados do *cracking* catalítico hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 68333-28-8)
- 943 - Fuelóleo, resíduos dos gasóleos de destilação directa, ricos em enxofre (n.º CAS 68476-32-4)
- 944 - Fuel-oil, residual (n.º CAS 68476-33-5)
- 945 - Resíduos (petróleo), da destilação do resíduo da coluna de fraccionamento do *reformer* catalítico (n.º CAS 68478-13-7)
- 946 - Resíduos (petróleo), do gasóleo pesado do coker e do gasóleo de vácuo (n.º CAS 68478-17-1)
- 947 - Resíduos (petróleo), pesados do coker e leves de vácuo (n.º CAS 68512-61-8)
- 948 - Resíduos (petróleo), leves de vácuo (n.º CAS 68512-62-9)
- 949 - Resíduos (petróleo), leves do *steam-cracking* (n.º CAS 68513-69-9)
- 950 - Fuel-oil, n.º 6 (n.º CAS 68553-00-4)
- 951 - Resíduos (petróleo), da unidade de topping, com baixo teor em enxofre (n.º CAS 68607-30-7)
- 952 - Gasóleos (petróleo), atmosféricos pesados (n.º CAS 68783-08-4)
- 953 - Resíduos (petróleo), da coluna de remoção de gases do coker, contendo hidrocarbonetos aromáticos polinucleares (n.º CAS 68783-13-1)
- 954 - Destilados (petróleo), de vácuo de resíduos do petróleo (n.º CAS 68955-27-1)
- 955 - Resíduos (petróleo), do *steam-cracking*, resinosos (n.º CAS 68955-36-2)
- 956 - Destilados (petróleo), médios de vácuo (n.º CAS 70592-76-6)



- 957 - Destilados (petróleo), leves de vácuo (n.º CAS 70592-77-7)
- 958 - Destilados (petróleo), de vácuo (n.º CAS 70592-78-8)
- 959 - Gasóleo (petróleo), pesados de vácuo do coker hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 85117-03-9)
- 960 - Resíduos (petróleo), do *steam-cracking*, destilados (n.º CAS 90669-75-3)
- 961 - Resíduos (petróleo), de vácuo, leves (n.º CAS 90669-76-4)
- 962 - Fuel-oil, pesado, de alto teor em enxofre (n.º CAS 92045-14-2)
- 963 - Resíduos (petróleo), do *cracking* catalítico (n.º CAS 92061-97-7)
- 964 - Destilados (petróleo), intermédios do *cracking* catalítico, degradados termicamente (n.º CAS 92201-59-7)
- 965 - Óleos residuais (petróleo) (n.º CAS 93821-66-0)
- 966 - Resíduos, do *steam-cracking*, tratados termicamente (n.º CAS 98219-64-8)
- 967 - Destilados (petróleo), médios hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 101316-57-8)
- 968 - Destilados (petróleo), parafínicos leves (n.º CAS 64741-50-0)
- 969 - Destilados (petróleo), parafínicos pesados (n.º CAS 64741-51-1)
- 970 - Destilados (petróleo), nafténicos leves (n.º CAS 64741-52-2)
- 971 - Destilados (petróleo), nafténicos pesados (n.º CAS 64741-53-3)
- 972 - Destilados (petróleo), nafténicos pesados tratados com ácido (n.º CAS 64742-18-3)
- 973 - Destilados (petróleo), nafténicos leves tratados com ácido (n.º CAS 64742-19-4)
- 974 - Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com ácido (n.º CAS 64742-20-7)
- 975 - Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com ácido (n.º CAS 64742-21-8)
- 976 - Destilados (petróleo), parafínicos pesados neutralizados quimicamente (n.º CAS 64742-27-4)
- 977 - Destilados (petróleo), parafínicos leves neutralizados quimicamente (n.º CAS 64742-28-5)
- 978 - Destilados (petróleo), nafténicos pesados neutralizados quimicamente (n.º CAS 64742-34-3)
- 979 - Destilados (petróleo), nafténicos leves neutralizados quimicamente (n.º CAS 64742-35-4)
- 980 - Extractos (petróleo), de solvente de destilado nafténico leve (n.º CAS 64742-03-6)
- 981 - Extractos (petróleo), de solvente de destilado parafínico pesado (n.º CAS 64742-04-7)
- 982 - Extractos (petróleo), de solvente de destilado parafínico leve (n.º CAS 64742-05-8)
- 983 - Extractos (petróleo), de solvente de destilado nafténico pesado (n.º CAS 64742-11-6)
- 984 - Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo (n.º CAS 91995-78-7)
- 985 - Hidrocarbonetos, C<sub>26-55</sub>, ricos em aromáticos (n.º CAS 97722-04-8)
- 986 - 3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'diilbis(azo)]bis[4-aminonaftaleno-1-sulfonato] de dissódio (n.º CAS 573-58-0)
- 987 - 4-Amino-3-[[4'-[(2,4-diaminofenil)azol][1,1-bifenil]-4-il]azo]-5-hidroxi-6-(fenilazo)naftaleno-2,7-dissulfonato de dissódio (n.º CAS 1937-37-7)

- 988 - 3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'-diilbis(azo)]bis[5-amino-4-hidroxi-naftaleno-2,7-dissulfonato] de tetrassódio (n.º CAS 2602-46-2)
- 989 - 4-o-Tolilazo-o-toluidina (n.º CAS 97-56-3)
- 990 - 4-Aminoazobenzeno (n.º CAS 60-09-3)
- 991 - {5-[(4'-((2,6-dihidroxi-3-((2-hidroxi-5-sulfofenil)azo)fenil)azo)(1,1'-bifenil)-4-il)azo]salicilato(4-)}cuprato(2-)de dissódio (n.º CAS 16071-86-6)
- 992 - Éter diglicídico do resorcinol (n.º CAS 101-90-6)
- 993 - 1,3-Difenilguanidina (n.º CAS 102-06-7)
- 994 - Epóxido de heptacloro (n.º CAS 1024-57-3)
- 995 - 4-Nitrosófenol (n.º CAS 104-91-6)
- 996 - Carbendazina (n.º CAS 10605-21-7)
- 997 - Éter alilglicídico (n.º CAS 106-92-3)
- 998 - Cloroacetaldeído (n.º CAS 107-20-0)
- 999 - Hexano (n.º CAS 110-54-3)
- 1000 - 2-(2-Metoxietoxi)etanol (n.º CAS 111-77-3)
- 1001 - (+/-) 2-(2,4-diclorofenil)-3-(1H-1,2,4-triazol-1-il)propil-1,1,2,2-tetrafluoroetiléter (n.º CAS 112281-77-3)
- 1002 - 4-[4-(1,3-dihidroxi-prop-2-il)fenilamino]-1,8-dihidroxi-5-nitroantraquinona (n.º CAS 114565-66-1)
- 1003 - 5,6,12,13-Tetracloroantra(2,1,9-def:6,5,10-d'e'f)diisoquinolina-1,3,8,10(2H,9H)-tetrona (n.º CAS 115662-06-1)
- 1004 - Fosfato de tris(2-cloroetilo) (n.º CAS 115-96-8)
- 1005 - 4'-Etoxi-2-benzimidazole-anilida (n.º CAS 120187-29-3)
- 1006 - Dihidróxido de níquel (n.º CAS 12054-48-7)
- 1007 - N,N-Dimetilanilina (n.º CAS 121-69-7)
- 1008 - Simazina (n.º CAS 122-34-9)
- 1009 - Bis(eta-{5}.ciclopentadienil)-bis(2,6-difluoro-3-[pirrol-1-il]-fenil)titânio (n.º CAS 125051-32-3)
- 1010 - N,N,N,N'-Tetraglicidilo-4,4'-diamino-3,3'-dietildifenilmetano (n.º CAS 130728-76-6)
- 1011 - Pentaóxido de divanádio (n.º CAS 1314-62-1)
- 1012 - Sais alcalinos de pentaclorófenol (n.ºs CAS 131-52-2 e 7778-73-6)
- 1013 - Fosfamidião (n.º CAS 13171-21-6)
- 1014 - N-(Triclorometiltio)ftalimida (n.º CAS 133-07-3)
- 1015 - N-2-Naftilanilina (n.º CAS 135-88-6)
- 1016 - Zirame (n.º CAS 137-30-4)
- 1017 - 1-Bromo-3,4,5-trifluorobenzeno (n.º CAS 138526-69-9)
- 1018 - Propazina (n.º CAS 139-40-2)
- 1019 - Tricloroacetato de 3-(4-clorófenil)-1,1-dimetilurónio; monuron-TCA (n.º CAS 140-41-0)
- 1020 - Isoxaflutol (n.º CAS 141112-29-0)
- 1021 - Cresoxime-metilo (n.º CAS 143390-89-0)
- 1022 - Clordecona (n.º CAS 143-50-0)
- 1023 - 9-Vinilcarbazole (n.º CAS 1484-13-5)
- 1024 - Ácido 2-etilhexanóico (n.º CAS 149-57-5)
- 1025 - Monurone (n.º CAS 150-68-5)
- 1026 - Cloreto de morfolina-4-carbonilo (n.º CAS 15159-40-7)
- 1027 - Daminozida (n.º CAS 1596-84-5)
- 1028 - Alacloro (n.º CAS 15972-60-8)

- 1029 - Produto da condensação UVCB de: cloreto de tetraquis-hidroxi metilfosfónio, ureia e C<sub>16-18</sub> sebo-alquilamina hidrogenada destilada (n.º CAS 166242-53-1)
- 1030 - Ioxinil (n.º CAS 1689-83-4)
- 1031 - 3,5-Dibromo-4-hidroxibenzonitrilo (n.º CAS 1689-84-5)
- 1032 - Octanoato de 2,6-dibromo-4-cianofenilo (n.º CAS 1689-99-2)
- 1033 - [4-[[4-(Dimetilamino)fenil]][4-[etil(3-sulfonatobenzil)amino]fenil]metileno] ciclohexa -2,5-dieno-1-ilideno](etil)(3-sulfonatobenzil)amónio, sal de sódio (n.º CAS 1694 09 3)
- 1034 - 5-Cloro-1,3-dihidro-2*H*-indole-2-ona (n.º CAS 17630-75-0)
- 1035 - Benomilo (n.º CAS 17804-35-2)
- 1036 - Clorotalonil (n.º CAS 1897-45-6)
- 1037 - N'-(4-Cloro-*o*-tolil)-N,N-dimetilformamidina, monoclóridrato (n.º CAS 19750-95-9)
- 1038 - 4,4'-Metilenobis(2-etilanilina) (n.º CAS 19900-65-3)
- 1039 - Valinamida (n.º CAS 20108-78-5)
- 1040 - [(*p*-Toliloxi)metil]oxirano (n.º CAS 2186-24-5)
- 1041 - [(*m*-Toliloxi)metil]oxirano (n.º CAS 2186-25-6)
- 1042 - Éter 2,3-epoxipropilo *o*-tolílico (n.º CAS 2210-79-9)
- 1043 - [(toliloxi)metil]oxirano, éter 2,3-epoxipropilo *o*-tolílico (n.º CAS 26447-14-3)
- 1044 - Di-alato (n.º CAS 2303-16-4)
- 1045 - 2,4-Dibromobutanoato de benzilo (n.º CAS 23085-60-1)
- 1046 - Trifluoriodometano (n.º CAS 2314-97-8)
- 1047 - Tiofanato-metilo (n.º CAS 23564-05-8)
- 1048 - Dodecacloropentaciclo[5.2.1.0<sub>2</sub>,6.0<sub>3</sub>,9.0<sub>5</sub>,8]decano (n.º CAS 2385-85-5)
- 1049 - Propizamida (n.º CAS 23950-58-5)
- 1050 - Éter butil glicidílico (n.º CAS 2426-08-6)
- 1051 - 2,3,4-Triclorobut-1-eno (n.º CAS 2431-50-7)
- 1052 - Chinometionato (n.º CAS 2439-01-2)
- 1053 - (-)-(1*R*,2*S*)-(1,2-epoxipropil)fosfonato de (*R*)-*á*-feniletilamónio monohidratado (n.º CAS 25383-07-7)
- 1054 - 5-Etoxi-3-triclorometil-1,2,4-tiadiazolo (n.º CAS 2593-15-9)
- 1055 - Disperse Yellow 3 (n.º CAS 2832-40-8)
- 1056 - 1,2,4-Triazole (n.º CAS 288-88-0)
- 1057 - Aldrine (n.º CAS 309-00-2)
- 1058 - Diurão (n.º CAS 330-54-1)
- 1059 - Linurone (n.º CAS 330-55-2)
- 1060 - Carbonato de níquel (n.º CAS 3333-67-3)
- 1061 - 3-(4-Isopropilfenil)-1,1-dimetilureia (n.º CAS 34123-59-6)
- 1062 - Iprodiona (n.º CAS 36734-19-7)
- 1063 - Octanoato de 4-ciano-2,6-diiodofenilo (n.º CAS 3861-47-0)
- 1064 - 5-(2,4-Dioxo-1,2,3,4-tetrahidropirimidina)-3-flúor-2-hidroxi metiltetrahidrofurano (n.º CAS 41107-56-6)
- 1065 - Crotonaldeído (n.º CAS 4170-30-3)
- 1066 - *N*-etoxicarbonil-*N*-(*p*-tolilsulfonil)azanida de hexahidrociclopenta(e)pirrole-1-(1*H*)-amónio (n.º CAS 418-350-1)
- 1067 - 4,4'-Carbonimidoilbis[N,N-dimetilanilina] (n.º CAS 492-80-8)
- 1068 - DNOC (n.º CAS 534-52-1)
- 1069 - Cloreto de *p*-toluidínio (n.º CAS 540-23-8)

- 1070 - Sulfato de p-toluidina (1:1) (n.º CAS 540-25-0)  
1071 - 2-(4-terc-Butilfenil)etanol (n.º CAS 5406-86-0)  
1072 - Fentione (n.º CAS 55-38-9)  
1073 - Clordano, puro (n.º CAS 57-74-9)  
1074 - Hexano-2-ona (n.º CAS 591-78-6)  
1075 - Fenarimol (n.º CAS 60168-88-9)  
1076 - Acetamida (n.º CAS 60-35-5)  
1077 - *N*-ciclohexil-2,5-dimetil-*N*-metoxi-3-furamida (n.º CAS 60568-05-0)  
1078 - Dieldrino (n.º CAS 60-57-1)  
1079 - 4,4'-Isobutiletildifenol (n.º CAS 6807-17-6)  
1080 - Clordimeforme (n.º CAS 6164-98-3)  
1081 - Amitrol (n.º CAS 61-82-5)  
1082 - Carbarilo (n.º CAS 63-25-2)  
1083 - Destilados (petróleo), leves do *hidrocracking* (n.º CAS 64741-77-1)  
1084 - Brometo de 1-etil-1-metilmorfolinio (n.º CAS 65756-41-4)  
1085 - (3-Clorofenil)-(4-metoxi-3-nitrofenil)metanona (n.º CAS 66938-41-8)  
1086 - Gasóleos, fuel (n.º CAS 68334-30-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena  
1087 - Fuel-oil, n.º 2 (n.º CAS 68476-30-2)  
1088 - Fuel-oil, n.º 4 (n.º CAS 68476-31-3)  
1089 - Combustíveis, diesel, n.º 2 (n.º CAS 68476-34-6)  
1090 - 2,2-Dibromo-2-nitroetanol (n.º CAS 69094-18-4)  
1091 - Brometo de 1-etil-1-metilpirrolidínio (n.º CAS 69227-51-6)  
1092 - Monocrotofos (n.º CAS 6923-22-4)  
1093 - Níquel (n.º CAS 7440-02-0)  
1094 - Bromometano (n.º CAS 74-83-9)  
1095 - Clorometano (n.º CAS 74-87-3)  
1096 - Iodometano (n.º CAS 74-88-4)  
1097 - Bromoetano (n.º CAS 74-96-4)  
1098 - Heptaclor (n.º CAS 76-44-8)  
1099 - Hidróxido de fentina (n.º CAS 76-87-9)  
1100 - Sulfato de níquel (n.º CAS 7786-81-4)  
1101 - 3,5,5-Trimetilciclohex-2-enona (n.º CAS 78-59-1)  
1102 - 2,3-Dicloropropeno (n.º CAS 78-88-6)  
1103 - Fluazifope-P-butilo (n.º CAS 79241-46-6)  
1104 - Ácido (*S*)-2,3-dihidro-1*H*-indole-2-carboxílico (n.º CAS 79815-20-6)  
1105 - Toxafeno (n.º CAS 8001-35-2)  
1106 - (4-Hidrazinofenil)-*N*-metilmetanossulfonamida, cloridrato (n.º CAS 81880-96-8)  
1107 - **C.I** Solvent Yellow 14 (n.º CAS 842-07-9)  
1108 - Clozolinato (n.º CAS 84332-86-5)  
1109 - Alcanos, C<sub>10-13</sub>, cloro (n.º CAS 85535-84-8)  
1110 - Pentaclorofenol (n.º CAS 87-86-5)  
1111 - 2,4,6-Triclorofenol (n.º CAS 88-06-2)  
1112 - Cloreto de dietilcarbamoilo (n.º CAS 88-10-8)  
1113 - 1-Vinil-2-pirrolidona (n.º CAS 88-12-0)  
1114 - Miclobutanil, 2-p-clorofenil-2-(1*H*-1,2,4-triazol-1-il-metil)hexanonitrilo (n.º CAS 88671-89-0)  
1115 - Acetato de fentina (n.º CAS 900-95-8)

- 1116 - 2-Bifenilamina (n.º CAS 90-41-5)
- 1117 - *Trans*-4-ciclohexil-L-prolina monohidroclorada (n.º CAS 90657-55-9)
- 1118 - Diisocianato-de-2-metil-m-fenileno (n.º CAS 91-08-7)
- 1119 - Diisocianato-de-4-metil-m-fenileno (n.º CAS 584-84-9)
- 1120 - Diisocianato-de-m-tolilideno (n.º CAS 26471-62-5)
- 1121 - Combustíveis, aviões a jacto, da extracção do carvão com solvente, hidrogenados do *hidrocracking* (n.º CAS 94114-58-6)
- 1122 - Combustíveis, diesel, da extracção do carvão com solvente, hidrogenados do *hidrocracking* (n.º CAS 94114-59-7)
- 1123 - Breu (n.º CAS 61789-60-4), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 1124 - 2-Butanona-oxima (n.º CAS 96-29-7)
- 1125 - Hidrocarbonetos, C16-20, resíduo da destilação de destilado parafínico do *hidrocracking* desparafinado com solvente (n.º CAS 97675-88-2)
- 1126 -  $\alpha,\alpha$ -Diclorotolueno (n.º CAS 98-87-3)
- 1127 - Lã mineral, com excepção das expressamente referidas no presente anexo, [Fibras de vidro (silicatos) sintéticas com orientação aleatória e um teor ponderal de óxidos de elementos alcalinos e alcalino-terrosos (Na<sub>2</sub>O + K<sub>2</sub>O + CaO + MgO + BaO) superior a 18%]
- 1128 - Produto de reacção de: acetofenona, formaldeído, ciclohexilamina, metanol e ácido acético (número CE 406-230-1)
- 1129 - Sais de 4,4'-carbonimidoilbis[N,N-dimetilanilina]
- 1130 - 1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclohexanos, com excepção dos expressamente referidos no presente anexo
- 1131 - Bis(7-acetamido-2-(4-nitro-2-oxidofenilazo)-3-sulfonato-1-naftolato)cromato(1-) de trissódio (número CE 400-810-8)
- 1132 - Mistura de: 4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenol e 4-alil-6-[3-[6-[3-[6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxiopropil]-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi]-2-hidroxiopropil]-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi]-2-hidroxiopropil]-2-(2,3-epoxipropil)fenol e 4-alil-6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxiopropil]-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi]fenol e 4-alil-6-[3-[6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxiopropil]-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi]-2-hidroxiopropil]-2-(2,3-epoxipropil)fenol (número CE 417-470-01)
- 1133 - Óleo de raiz de costo (*Saussurea lappa* Clarke) (número CAS 8023-88-9), quando usado como ingrediente de perfumaria
- 1134 - 7-etoxi-4-metilcumarina (número CAS 87-05-8), quando usada como ingrediente de perfumaria
- 1135 - Hexahidrocumarina (número CAS 700-82-3), quando usada como ingrediente de perfumaria -
- 1136 - Exsudação de *Myroxylon pereirae* (Royle) Klotzch (bálsamo do Peru, em bruto) (número CAS 8007-00-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 1137 - Nitrito de isobutilo (número CAS/CE 542-56-3).
- 1138 - Isopreno (estabilizado) (2-metil-1,3-butadieno) (número CAS/CE 78-79-5).
- 1139 - 1-bromopropano brometo de n-propilo (número CAS/CE 106-94-5).
- 1140 - Cloropreno (estabilizado) (2-clorobuta-1,3-dieno) (número CAS/CE 126-99-8).
- 1141 - 1,2,3-tricloropropano (número CAS/CE 96-18-4).
- 1142 - Éter dimetílico de etilenoglicol (EGDME) (número CAS/CE 110-71-4).
- 1143 - Dinocape (ISO) (número CAS/CE 39300-45-3).

- 1144 - Diaminotolueno, produto técnico - mistura de 4-metil-m-fenilenodiamina (ver nota 1) e 2-metil-m-fenilenodiamina (ver nota 2) metilfenilenodiamina (número CAS/CE 25376-45-8).
- 1145 - Tricloreto de p-clorobenzilo (número CAS/CE 5216-25-1).
- 1146 - Éter difenílico, derivado octabromado (número CAS/CE 32536-52-0).
- 1147 - 1,2-bis(2-metoxietoxi)etano éter dimetílico de trietilenoglicol (TEGDME) (número CAS/CE 112-49-2).
- 1148 - Tetrahidrotiopirano-3-carboxaldeído (número CAS/CE 61571-06-0).
- 1149 - 4,4'-bis(dimetilamino)benzofenona (cetona de Michler) (número CAS/CE 90-94-8).
- 1150 - Oxiranometanol, 4-metilbenzenossulfonato, (S)-(número CAS/CE 70987-78-9).
- 1151 - Ácido 1,2-benzenodicarboxílico, éster dipentílico, ramificado e linear [1] (número CAS/CE 84777-06-0 [1]) ftalato de n-pentil-isopentilo [2] (número CAS/CE - [2]) ftalato de di-n-pentilo [3] (número CAS/CE 131-18-0 [3]) ftalato de di-isopentilo [4] (número CAS/CE 605-50-5 [4]).
- 1152 - Ftalato de butilbenzilo (BBP) (número CAS/CE 85-68-7).
- 1153 - Ácido 1,2-benzenodicarboxílico, ésteres dialquílicos, C 7-11, ramificados e lineares (número CAS/CE 68515-42-4).
- 1154 - Mistura de: 4-(3-etoxicarbonil-4-(5-(3-etoxicarbonil-5-hidroxi-1-(4-sulfonatofenil) pirazol-4-il)penta-2,4-dienilideno)-4,5-dihidro-5-oxopirazol-1-il) - benzenossulfonato de dissódio com 4-(3-etoxicarbonil-4-(5-(3-etoxicarbonil-5-oxido-1-(4-sulfonatofenil) pirazol-4-il)penta-2,4-dienilideno)-4,5-dihidro-5-oxopirazol-1-il) benzenossulfonato de trissódio (número CE 402-660-9).
- 1155 - Dicloreto de (metilenobis(4,1-fenilenazo(1-(3-(dimetilamino)-propil) -1,2-di-hidro-6-hidroxi-4-metil-2-oxopiridina-5,3-diil)))-1,1'-dipiridínio, dicloridrato (número CE 401-500-5).
- 1156 - 2-[2-hidroxi-3-(2-clorofenil)carbamoil-1-naftilazo] -7-[2-hidroxi-3-(3-metilfenil) carbamoil-1-naftilazo]fluoren-9-ona (número CE 420-580-2).
- 1157 - Azafenidina (número CAS/CE 68049-83-2).
- 1158 - 2,4,5-trimetilanilina [1] (número CAS/CE 137-17-7 [1]) cloridrato de 2,4,5-trimetilanilina [2] (número CAS/CE 21436-97-5 [2]).
- 1159 - 4,4'-tiodianilina e seus sais (número CAS/CE 139-65-1).
- 1160 - 4,4'-oxidianilina (éter p-aminofenílico) e seus sais (número CAS/CE 101-80-4).
- 1161 - N,N,N',N'-tetrametil-4,4'-metilenodianilina (número CAS/CE 101-61-1).
- 1162 - 6-metoxi-m-toluidina (p-cresidina) (número CAS/CE 120-71-8).
- 1163 - 3-etil-2-metil-2-(3-metilbutil)-1,3-oxazolidina (número CAS/CE 143860-04-2).
- 1164 - Mistura de 1,3,5-tris(3-aminometilfenil)-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazina-2,4,6-triona com mistura de oligómeros de 3,5-bis(3-aminometilfenil) -1-poli[3,5-bis(3-aminometilfenil)-2,4,6-trioxo-1,3,5-(1H,3H,5H) -triazin-1-il]-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazina-2,4,6-triona (número CE 421-550-1).
- 1165 - 2-nitrotolueno (número CAS/CE 88-72-2).
- 1166 - Fosfato de tributilo (número CAS/CE 126-73-8).
- 1167 - Naftaleno (número CAS/CE 91-20-3).
- 1168 - Nonilfenol [1] (número CAS/CE 25154-52-3 [1]) 4-nonilfenol, ramificado [2] (número CAS/CE 84852-15-3 [2]).
- 1169 - 1,1,2-tricloroetano (número CAS/CE 79-00-5).
- 1170 - Cloreto de vinilideno (número CAS/CE 76-01-7).

- 1171 - Cloreto de vinilideno (1,1-dicloroetileno) (número CAS/CE 75-35-4).  
1172 - Cloreto de alilo (3-cloropropeno) (número CAS/CE 107-05-1).  
1173 - 1,4-diclorobenzeno (p-diclorobenzeno) (número CAS/CE 106-46-7).  
1174 - Éter bis(2-cloroetilico) (número CAS/CE 111-44-4).  
1175 - Fenol (número CAS/CE 108-95-2).  
1176 - Bisfenol A (4,4'-isopropilidenedifenol) (número CAS/CE 80-05-7).  
1177 - Trioximetileno (1,3,5-trioxano) (número CAS/CE 110-88-3).  
1178 - Propargite (ISO) (número CAS/CE 2312-35-8).  
1179 - 1-cloro-4-nitrobenzeno (número CAS/CE 100-00-5).  
1180 - Molinato (ISO) (número CAS/CE 2212-67-1).  
1181 - Fenepropimorfe (número CAS/CE 67564-91-4).  
1182 - (Revogado)  
1183 - Isocianato de metilo (número CAS/CE 624-83-9).  
1184 - Tetraquis(pentafluorofenil)borato de N,N-dimetilanilínio (número CAS/CE 118612-00-3).  
1185 - O,O'-(etenilmetilsilileno)di[(4-metilpentan-2-ona)oxima] (número CE 421-870-1).  
1186 - Mistura 2:1 de: 4-(7-hidroxi-2,4,4-trimetil-2-cromanil) resorcinol-4-il-tris (6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxonaftalen-1-sulfonato) com 4-(7-hidroxi-2,4,4-trimetil-2-cromanil) resorcinol-bis(6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxonaftaleno-1-sulfonato) (número CAS/CE 140698-96-0).  
1187 - Mistura do produto da reacção de 4,4'-metileno-bis[2-(4-hidroxibenzil)-3,6-dimetilfenol] com 6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxo-naftalenossulfonato (1:2) com o produto da reacção de 4,4'-metileno-bis[2-(4-hidroxibenzil)-3,6-dimetilfenol] com 6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxo-naftalenossulfonato (1:3) (número CE 417-980-4).  
1188 - Cloridrato de verde de malaquite [1] (número CAS/CE 569-64-2 [1]) oxalato de verde de malaquite [2] (número CAS/CE 18015-76-4 [2]).  
1189 - 1-(4-clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1,2,4-triazol-1-ilmetil)pentan-3-ol (número CAS/CE 107534-96-3).  
1190 - 5-(3-butiril-2,4,6-trimetilfenil)-2-[1-(etoxiimino)propil] -3-hidroxiciclohex-2-en-1-ona (número CAS/CE 138164-12-2).  
1191 - Trans-4-fenil-L-prolina (número CAS/CE 96314-26-0).  
1192 - Heptanoato de bromoxinil (ISO) (número CAS/CE 56634-95-8).  
1193 - Mistura de: ácido 5-[(4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulfo-2-naftil)azo] -2,5-dietoxifenil)azo]-2-[(3-fosfonofenil)azo]benzóico e ácido 5-[(4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulfo-2-naftil)azo]-2,5-dietoxifenil)azo] -3-[(3-fosfonofenil)azo]benzóico (número CAS/CE 163879-69-4).  
1194 - Formato de 2-{4-(2-amónio-propilamino) -6-[4-hidroxi-3-(5-metil-2-metoxi-4-sulfamoilfenilazo) -2-sulfonatonaft-7-ilamino]-1,3,5-triazin-2-ilamino}-2-aminopropilo (número CE 424-260-3).  
1195 - 5-nitro-o-toluidina [1] (número CAS/CE 99-55-8 [1]) cloridrato de 5-nitro-o-toluidina [2] (número CAS/CE 51085-52-0 [2]).  
1196 - Cloreto de 1-(1-naftilmetil)quinolínio (número CAS/CE 65322-65-8).1.  
1197 (R)-5-bromo-3-(1-metil-2-pirrolidinilmetil)-1H-indole 143322-57-0).  
1198 - Pimetrozina (ISO) (número CAS/CE 123312-89-0).  
1199 - Oxadiargil (ISO) (número CAS/CE 39807-15-3).  
1200 - Clortolurão (3-(3-cloro-p-tolil)-1,1-dimetilureia) (número CAS/CE 15545-48-9).  
1201 - N-[2-(3-acetil-5-nitrotiofen-2-ilazo)-5-dietilaminofenil]acetamida (número CE 416-860-9).

1202 - 1,3-bis(vinilsulfonilacetamido)-propano (número CAS/CE 93629-90-4).

1203 - p-fenetidina (4-etoxianilina) (número CAS/CE 156-43-4).

1204 - m-fenilenodiamina e seus sais (número CAS/CE 108-45-2).

1205 - Resíduos (alcatrão de carvão) da destilação de óleo de creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 92061-93-3).

1206 - Óleo de creosoto, fracção de acenafteno, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 90640-84-9).

1207 - Óleo de creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 61789-28-4).

1208 - Creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 8001-58-9).

1209 - Óleo de creosoto, destilado de alto ponto de ebulição, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 70321-79-8).

1210 - Resíduos de extracção (carvão), óleo de creosoto ácido, resíduo de extracção do óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 122384-77-4).

1211 - Óleo de creosoto, destilado de baixo ponto de ebulição, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 70321-80-1).

1212 - 6-metoxi-2,3-piridinadiazina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 94166-62-8).

1213 - 2,3-naftalenodiol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 92-44-4).

1214 - 2,4-Diaminodifenilamina, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 136-17-4).

1215 - 2,6-bis (2-hidroxietoxi)-3,5-piridinadiazina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 117907-42-3).

1216 - 2-metoximetil-p-aminofenol e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 29785-47-5).

1217 - 4,5-diamino-1-metilpirazole, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 20055-01-0).

1218 - 4,5-diamino-1-((4-clorofenil)metil)-1H-pirazole, sulfato, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 163183-00-4).

1219 - 4-cloro-2-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 95-85-2).

1220 - 4-hidroxiindole, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 2380-94-1).

1221 - 4-metoxitolueno-2,5-diamina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 56496-88-9).

1222 - 5-amino-4-fluoro-2-metilfenol, sulfato, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 163183-01-5).

1223 - N,N-dietil-m-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 91-68-9).

1224 - N,N-dimetil-2,6-piridinadiazina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1225 - N-ciclopentil-m-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 104903-49-3).



1226 - N-(2-metoxietil)-p-fenilenodiamina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 72584-59-9).

1227 - 2,4-diamino-5-metilfenetol e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 113715-25-6).

1228 - 1,7-naftalenodiol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 575-38-2).

1229 - Ácido 3,4-diaminobenzóico, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 619-05-6).

1230 - 2-aminometil-p-aminofenol e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 79352-72-0).

1231 - Solvent red 1 (CI 12150), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 1229-55-6).

1232 - Acid orange 24 (CI 20170), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 1320-07-6).

1233 - Acid red 73 (CI 27290), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 5413-75-2).

1234 - PEG-3,2',2'-di-p-fenilenodiamina (número CAS 144644 -13 -3).

1235 - 6 -Nitro -o -toluidina (número CAS 570 -24 -1).

1236 - HC Amarelo (HC Yellow) n.º 11 (número CAS 73388 -54 -2)

1237 - HC Laranja (HC Orange) n.º 3 (número CAS 81612 -54 -6).

1238 - HC Verde (HC Green) n.º 1 (número CAS 52136 -25 -1).

1239 - HC Encarnado (HC Red) n.º 8 e seus sais (números CAS 97404 -14 -3, 13556 -29 -1).

1240 - Tetrahydro -6 -nitroquinoxalina e seus sais (números CAS 158006 -54 -3, 41959 -35 -7).

1241 - Disperso Encarnado (Disperse Red) 15, excepto como impureza no Disperso Violeta (Disperse Violet) 1 (número CAS 116 -85 -8).

1242 - 4 -Amino -3 -fluorofenol (número CAS 399 -95 -1).

1243 - N,N' -dihexadecil -N,N' -bis (2 -hidroxietil) propanodiamida ou Bis -hidroxietil biscetil malonamida (número CAS 149591 -38 -8).

1244 - 1-Metil-2,4,5-tri-hidroxibenzeno (n.o CAS 1124-09-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1245 - 2,6-Di-hidroxi-4-metilpiridina (n.o CAS 4664-16-8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1246 - 5-Hidroxi-1,4-benzodioxano (n.o CAS 10288-36-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1247 - 3,4-Metilenodioxifenol (n.o CAS 533-31-3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1248 - 3,4-Metilenodioxianilina (n.o CAS 14268-66-7) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1249 - Hidroxipiridinona (n.o CAS 822-89-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1250 - 3-Nitro-4-aminofenoxietanol (n.o CAS 50982-74-6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1251 - 2-Metoxi-4-nitrofenol (n.o CAS 3251-56-7) (4-Nitroguaiacol) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1252 - CI Acid Black 131 (n.o CAS 12219-01-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1253 - 1,3,5-Tri-hidroxibenzeno (n.o CAS 108-73-6) (Phloroglucinol) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1254 - Triacetato de 1,2,4-benzenotriilo (n.o CAS 613-03-6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1255 - 2,2'-Iminodietanol, produtos da reacção com epiclorigrina e 2-nitro-1,4-benzenodiamina (n.o CAS 68478-64-8) (n.o CAS 158571-58-5) (HC Blue n.o 5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1256 - N-Metil-1,4-diaminoantraquinona, produtos da reacção com epiclorigrina e monoetanolamina (n.o CAS 158571-57-4) (HC Blue n.o 4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1257 - Ácido 4-aminobenzenossulfónico (n.o CAS 121-57-3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1258 - Ácido 3,3'-(sulfonilbis(2-nitro-4,1-fenileno)imino)bis(6-(fenilamino))benzenossulfónico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1259 - 3(ou5)-((4-(Benzilmetilamino)fenil)azo)-1,2-(ou1,4)-dimetil-1H-1,2,4-triazólio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1260 - 2,2'-((3-Cloro-4-((2,6-dicloro-4-nitrofenil)azo)fenil)imino)bisetanol (n.o CAS 23355-64-8) (Disperse Brown 1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1261 - Benzotiazólio, 2-[[4-[etil(2-hidroxietil)amino]fenil]azo]-6-metoxi-3-metil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1262 - 2-[(4-Cloro-2-nitrofenil)azo]-N-(2-metoxifenil)-3-oxobutanamida (n.o CAS 13515-40-7) (Pigment Yellow 73) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1263 - 2,2'-[(3,3'-Dicloro[1,1'-bifenil]-4,4'-diil)bis(azo)]bis[3-oxo-N-fenilbutanamida] (n.o CAS 6358-85-6) (Pigment Yellow 12) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1264 - Ácido 2,2'-(1,2-etenodiil)bis[5-(4-etoxifenil)azo]benzenossulfónico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1265 - 2,3-Di-hidro-2,2-dimetil-6-[(4-(fenilazo)-1-naftalenil)azo]-1H-pirimidina (n.o CAS 4197-25-5) (Solvent Black 3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1266 - Ácido 3(ou5)-[[4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulfonato-2-naftil)azo]-1-naftil]azo]salicílico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1267 - Ácido 2-naftalenossulfónico, 7-(benzoil-amino)-4-hidroxi-3-[[4-[(4-sulfofenil)azo]fenil]azo]-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1268 -  $[\mu-((7,7'$ -Iminobis(4-hidroxi-3-((2-hidroxi-5-(N-metilsulfamoil)fenil)azo)naftaleno-2-sulfonato))(6-)))]dicuprato(2-) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1269 - Ácido 3-[(4-(acetilamino)fenil)azo]-4-hidroxi-7-[[[5-hidroxi-6-(fenilazo)-7-sulfo-2-naftalenil]amino]carbonil]amino]-2-naftalenossulfónico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1270 - Ácido 2-naftalenossulfónico, 7,7'-(carbonildiimino)bis(4-hidroxi-3-[[2-sulfo-4-[(4-sulfofenil)azo]fenil]azo]-, (n.o CAS 25188-41-4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1271 - Etanamínio, N-(4-[bis[4-(dietilamino)fenil]metileno]-2,5-ciclohexadien-1-ilideno)-N-etil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1272 - 3H-Indólio, 2-[[4-(metoxifenil)metil-hidrazono]metil]-1,3,3-trimetil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1273 - 3H-Indólio, 2-(2-((2,4-dimetoxifenil)amino)etenil)-1,3,3-trimetil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1274 - Essência de nigrosina solúvel (n.o CAS 11099-03-9) (Solvent Black 5) quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1275 - Fenoxazín-5-io, 3,7-bis(dietilamino)-, (n.o CAS 47367-75-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1276 - Benzo[a]fenoxazín-7-io, 9-(dimetilamino)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1277 - 6-Amino-2-(2,4-dimetilfenil)-1H-benzo[de]isoquinolina-1,3(2H)-diona (n.o CAS 2478-20-8) (Solvent Yellow 44) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1278 - 1-Amino-4-[[4-[(dimetilamino)metil]fenil]amino]antraquinona (n.o CAS 12217-43-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1279 - Ácido lacaico (CI Natural Red 25) (n.o CAS 60687-93-6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1280 - Ácido benzenossulfônico, 5-[(2,4-dinitrofenil)amino]-2-(fenilamino)-, (n.o CAS 15347-52-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1281 - 4-[(4-Nitrofenil)azo]anilina (n.o CAS 730-40-5) (Disperse Orange 3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1282 - 4-Nitro-m-fenilenodiamina (n.o CAS 5131-58-8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1283 - 1-Amino-4-(metilamino)-9,10-antracenediona (n.o CAS 1220-94-6) (Disperse Violet 4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1284 - N-Metil-3-nitro-p-fenilenodiamina (n.o CAS 2973-21-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1285 - N1-(2-Hidroxietil)-4-nitro-o-fenilenodiamina (n.o CAS 56932-44-6) (HC Yellow n.o 5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1286 - N1-(Tris(hidroximetil))metil-4-nitro-1,2-fenilenodiamina (n.o CAS 56932-45-7) (HC Yellow n.o 3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1287 - 2-Nitro-N-hidroxietil-p-anisidina (n.o CAS 57524-53-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1288 - N,N'-Dimetil-N-hidroxietil-3-nitro-p-fenilenodiamina (n.o CAS 10228-03-2) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1289 - 3-(N-Metil-N-(4-metilamino-3-nitrofenil)amino)propano-1,2-diol (n.o CAS 93633-79-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1290 - Ácido 4-etilamino-3-nitrobenzóico (n.o CAS 2788-74-1) (N-Etil-3-Nitro PABA) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1291 - (8-[(4-Amino-2-nitrofenil)azo]-7-hidroxi-2-naftil)trimetilamónio e seus sais, excepto o Basic Red 118 (n.º CAS 71134-97-9) como impureza no Basic Brown 17), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1292 - 5-((4-(Dimetilamino)fenil)azo)-1,4-dimetil-1H-1,2,4-triazólio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1293 - m-Fenilenodiamina, 4-(fenilazo)-, (n.º CAS 495-54-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1294 - 1,3-Benzenodiamina, 4-metil-6-(fenilazo)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1295 - Ácido 2,7-naftalenodissulfónico, 5-(acetilamino)-4-hidroxi-3-((2-metilfenil)azo)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1296 - 4,4'-[(4-Metil-1,3-fenileno)bis(azo)]bis[6-metil-1,3-benzenodiamina] (n.º CAS 4482-25-1) (Basic Brown 4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1297 - Benzenamínio, 3-[[4-[[diamino(fenilazo)fenil]azo]-2-metilfenil]azo]-N,N,N-trimetil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1298 - Benzenamínio, 3-[[4-[[diamino(fenilazo)fenil]azo]-1-naftalenil]azo]-N,N,N-trimetil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1299 - Etanamínio, N-[4-[(4-(dietilamino)fenil)fenilmetileno]-2,5-ciclohexadien-1-ilideno]-N-etil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1300 - 9,10-Antracenediona, 1-[(2-hidroxietil)amino]-4-(metilamino)- (n.º CAS 86722-66-9) e seus derivados e sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1301 - 1,4-Diamino-2-metoxi-9,10-antracenediona (n.º CAS 2872-48-2) (Disperse Red 11) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1302 - 1,4-Di-hidroxi-5,8-bis[(2-hidroxietil)amino]antraquinona (n.º CAS 3179-90-6) (Disperse Blue 7) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1303 - 1-[(3-Aminopropil)amino]-4-(metilamino)antraquinona e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1304 - N-[6-[(2-Cloro-4-hidroxifenil)imino]-4-metoxi-3-oxo-1,4-ciclohexadien-1-il]acetamida (n.º CAS 66612-11-1) (HC Yellow n.º 8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1305 - [6-[[3-Cloro-4-(metilamino)fenil]imino]-4-metil-3-oxociclohexa-1,4-dien-1-il]ureia (n.º CAS 56330-88-2) (HC Red n.º 9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1306 - Fenotiazín-5-io, 3,7-bis(dimetilamino)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1307 - 4,6-Bis(2-hidroxietoxi)-m-fenilenodiamina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1308 - 5-Amino-2,6-dimetoxi-3-hidroxipiridina (n.º CAS 104333-03-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1309 - 4,4'-Diaminodifenilamina (n.º CAS 537-65-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1310 - 4-Dietilamino-o-toluidina (n.o CAS 148-71-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1311 - N,N-Dietil-p-fenilenodiamina (n.o CAS 93-05-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1312 - N,N-Dimetil-p-fenilenodiamina (n.o CAS 99-98-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1313 - Tolueno-3,4-diamina (n.o CAS 496-72-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1314 - 2,4-Diamino-5-metilfenoxietanol (n.o CAS 141614-05-3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1315 - 6-Amino-o-cresol (n.o CAS 17672-22-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1316 - Hidroxietilaminometil-p-aminofenol (n.o CAS 110952-46-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1317 - 2-Amino-3-nitrofenol (n.o CAS 603-85-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1318 - 2-Cloro-5-nitro-N-hidroxietil-p-fenilenodiamina (n.o CAS 50610-28-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1319 - 2-Nitro-p-fenilenodiamina (n.o CAS 5307-14-2) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1320 - Hidroxietil-2,6-dinitro-p-anisidina (n.o CAS 122252-11-3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1321 - 6-Nitro-2,5-piridinadiazina (n.o CAS 69825-83-8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1322 - Fenazínio, 3,7-diamino-2,8-dimetil-5-fenil-, e seus sais quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1323 - Ácido 3-hidroxi-4-[(2-hidroxi-naftil)azo]-7-nitronaftaleno-1-sulfônico (n.o CAS 16279-54-2) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1324 - 3-[(2-Nitro-4-(trifluorometil)fenil)amino]propano-1,2-diol (n.o CAS 104333-00-8) (HC Yellow n.o 6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1325 - 2-[(4-Cloro-2-nitrofenil)amino]etanol (n.o CAS 59320-13-7) (HC Yellow n.o 12) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1326 - 3-[[4-[(2-Hidroxietil)metilamino]-2-nitrofenil]amino]-1,2-propanodiol (n.o CAS 173994-75-7) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1327 - 3-[[4-[Etil(2-hidroxietil)amino]-2-nitrofenil]amino]-1,2-propanodiol (n.o CAS 114087-41-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1328 - Etanamínio, N-[4-[[4-(dietilamino)fenil][4-(etilamino)-1-naftalenil]metileno]-2,5-ciclohexadien-1-ilideno]-N-etil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares".

1329 - [(4-aminofenil)(4-iminociclohexa-2,5-dien-1-ilideno)metil]-o-toluidina (número CAS 3248-93-9; número EINECS 221-832-2) e respectivo sal de cloridrato (Basic Violet 14; CI 42510) (número CAS 632-99-5; número EINECS 211-189-6), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1330 - Ácido 4-(2,4-di-hidroxifenilazo)benzeno-sulfônico (número CAS 2050-34-2; número EINECS 218-087-0) e respectivo sal de sódio (Acid Orange 6; CI 14270)

(número CAS 547-57-9; número EINECS 208-924-8), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1331 - Ácido 3-hidroxi-4-(fenilazo)-2-naftóico (número CAS 27757-79-5; número EINECS 248-638-0) e respectivo sal de cálcio (Pigment Red 64:1; CI 15800) (número CAS 6371-76-2; número EINECS 228-899-7), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1332 - Ácido 2-(6-hidroxi-3-oxo-(3H)-xanten-9-il)benzóico; fluoresceína (número CAS 2321-07-5; número EINECS 219-031-8) e respectivo sal dissódico (Acid Yellow 73 sodium salt; CI 45350) (número CAS 518-47-8; número EINECS 208-253-0), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1333 - 4',5'-dibromo-3',6'-di-hidroxiespiro[isoben-zofurano-1(3H), 9'-[9H]xanteno]-3-ona; 4',5'-Dibromo-fluoresceína; (Solvent Red 72) (número CAS 596-03-2; número EINECS 209-876-0) e respectivo sal dissódico (CI 45370) (número CAS 4372-02-5; número EINECS 224-468-2), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1334 - Ácido 2-(3,6-di-hidroxi-2,4,5,7-te-trabromoxanten-9-il)-benzóico; fluoresceína, 2',4',5',7'-tetrabromo-; (Solvent Red 43) (número CAS 15086-94-9; número EINECS 239-138-3), o respectivo sal dissódico (Acid Red 87; CI 45380) (número CAS 17372-87-1; número EINECS 241-409-6) e o respectivo sal de alumínio (Pigment Red 90:1 laca de alumínio) (número CAS 15876-39-8; número EINECS 240-005-7), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1335 - 9-(2-carboxifenil)-3 (2-metilfenil)amino)-6-(2metil-4-sulfofenil)amino)-xantílio, sal interno (número CAS 10213-95-3); e respectivo sal de sódio (Acid Violet 9; CI 45190) (número CAS 6252-76-2; número EINECS 228-377-9), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1336 - 3',6'-di-hidroxi-4',5'-diiodoespiro[isobenzofurano-1(3H), 9'-[9H]xanteno]-3-ona; (Solvent Red 73) (número CAS 38577-97-8; número EINECS 254-010-7) e respectivo sal de sódio (Acid Red 95; CI 45425) (número CAS 33239-19-9; número EINECS 251-419-2), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares. 1337 - 2',4',5',7'-tetraiodofluoresceína (número CAS 15905-32-5; número EINECS 240-0-3), o respectivo sal dissódico (Acid Red 51; CI 45430) (número CAS 16423-68-0; número EINECS 240-474-8) e o respectivo sal de alumínio (Pigment Red 172 laca de alumínio) (número CAS 12227-78-0; número EINECS 235-440-4), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1338 - 1-hidroxi-2,4-diaminobenzeno (2,4-diaminofenol) (número CAS 95-86-3; número EINECS 202-459-4) e respectivo sal de dicloridrato (2,4-diaminophenol HCl) (número CAS 137-09-7; número EINECS 205-279-4), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1339 - 1,4-di-hidroxibenzeno (hydroquinone) (número CAS 123-31-9; número EINECS 204-617-8), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1340 - Cloreto de [4-[[4-anilino-1-naftil][4-(dime-tilamino) fenil]metileno]ciclohexa-2,5-dien-1-ilideno]di-metilamónio (Basic Blue 26; CI 44045) (número CAS 2580-56-5; número EINECS 219-943-6), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1341 - 3-[(2,4-dimetil-5-sulfonatofenil)azo]-4-hi-droxinaftaleno-1-sulfonato de dissódio (Ponceau SX; CI 14700) (número CAS 4548-53-2; número EINECS 224-909-9), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1342 - tris[5,6-di-hidro-5-(hidroxi-imino)-6-oxonaftaleno-2-sulfonato(2-)-N5,O6]ferrato(3-) de trissódio (Acid Green 1; CI 10020) (número CAS 19381-50-1; número EINECS 243-005-2), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1343 - 4-(fenilazo)resorcinol (Solvent Orange 1; CI 11920) (número CAS 2051-85-6; número EINECS 218-131-9) e respectivos sais, quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1344 - [(4-etoxifenil)azo]naftol (Solvent Red 3; CI 12010) (número CAS 6535-42-8; número EINECS 229-439-8) e respectivos sais, quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1345 - [(2-cloro-4-nitrofenil)azo]-2-naftol (Pigment Red 4; CI 12085) (número CAS 2814-77-9; número EINECS 220-562-2) e respectivos sais, quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1346 - 3-hidroxi-N-(o-tolil)-4-[(2,4,5-triclorofenil)azo]naftaleno-2-carboxamida (Pigment Red 112; CI 12370) (número CAS 6535-46-2; número EINECS 229-440-3) e respectivos sais, quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1347 - N-(5-cloro-2,4-dimetoxifenil)-4-[[5-[(dietilamino) sulfonil]-2-metoxifenil]azo]-3-hidroxinaftaleno-2-carboxamida (Pigment Red 5; CI 12490) (número CAS 6410-41-9; número EINECS 229-107-2) e respectivos sais, quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1348 - 4-[(5-cloro-4-metil-2-sulfonato)fenil]azo]-3-hidroxi-2-naftoato de dissódio (Pigment Red 48; CI 15865) (número CAS 3564-21-4; número EINECS 222-642-2), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1349 - 3-hidroxi-4-[(1-sulfonato-2-naftil)azo]-2-naftoato de cálcio (Pigment Red 63:1; CI 15880) (número CAS 6417-83-0; número EINECS 229-142-3), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1350 - 3-hidroxi-4-(4'-sulfonato)naftilazo]naftaleno-2,7-dissulfonato de trissódio (Acid Red 27; CI 16185) (número CAS 915-67-3; número EINECS 213-022-2), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1351 - 2,2'-[(3,3'-dicloro[1,1'-bifenil]-4,4'-diil)bis(azo)]bis[N-(2,4-dimetilfenil)-3-oxobutiramida] (Pigment Yellow 13; CI 21100) (número CAS 5102-83-0; número EINECS 225-822-9), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1352 - 2,2'-[ciclo-hexilidenobis[(2-metil-4,1-fenileno)azo]]bis[4-ciclo-hexilfenol] (Solvent Yellow 29; CI 21230) (número CAS 6706-82-7; número EINECS 229-754-0), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1353 - [(4-(fenilazo)fenilazo)-2-naftol (Solvent Red 23; CI 26100) (número CAS 85-86-9; número EINECS 201-638-4), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1354 - 6-amino-4-hidroxi-3-[[7-sulfonato-4-[(4-sulfo)natofenil]azo]-1-naftil]azo]naftaleno-2,7-dissulfonato de tetrassódio (Food Black 2; CI 27755) (número CAS 2118-39-0; número EINECS 218-326-9), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1355 - Hidróxido de N-(4-(4-(dietilamino)fenil)(2,4-dissulfofenil)metileno)-2,5-ciclohexadien-1-ilideno)-N-etil-etanamínio, sal interno, sal de sódio (Acid Blue 1; CI 42045) (número CAS 129-17-9; número EINECS 204-934-1), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares. 1356 - Hidróxido de N-(4-(4-(dietilamino)fenil)(5-hidroxi-2,4-dissulfofenil)metileno)-2,5-ciclohexadien-1-ilideno)-N-etil-etanamínio, sal interno, sal de cálcio (Acid Blue 3; CI 42051) (número CAS

3536-49-0; número EINECS 222-573-8), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1357 - Hidróxido de N-etil-N-(4-(4-(etil(3-sulfofenil)metil)amino)fenil) (4-hidroxi-2-sulfofenil)metileno)-2,5-ciclo-hexadien-1-ilideno)-3-sulfo-benzenometanamínio, sal interno, sal dissódico (Fast Green FCF; CI 42053) (número CAS 2353-45-9; número EINECS 219-091-5), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1358 - 1,3-isobenzofuranodiona, produtos da reacção com metilquinolina e quinolina (Solvent Yellow 33; CI 47000) (número CAS 8003-22-3; número EINECS 232-318-2), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1359 - Nigrosina (CI 50420) (número CAS 8005-03-6), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares. \$ 1360 - 8,18-dicloro-5,15-dietil-5,15-di-hidroindolo[3,2-b:3',2'-m]trifenodioxazina (Pigment Violet 23; CI 51319) (número CAS 6358-30-1; número EINECS 228-767-9), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1361 - 1,2-di-hidroiantraquinona (Pigment Red 83; CI 58000) (número CAS 72-48-0; número EINECS 200-782-5), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1362 - 8-hidroxipireno-1,3,6-trissulfonato de trissódio (Solvent Green 7; CI 59040) (número CAS 6358-69-6; número EINECS 228-783-6), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1363 - 1-hidroxi-4-(p-toluidino)antraquinona (Solvent Violet 13; CI 60725) (número CAS 81-48-1; número EINECS 201-353-5), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1364 - 1,4-bis(p-tolilamino)antraquinona (Solvent Green 3; CI 61565) (número CAS 128-80-3; número EINECS 204-909-5), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1365 - 6-cloro-2-(6-cloro-4-metil-3-oxobenzo[b]-tien-2(3H)-ilideno)-4-metilbenzo[b]ti ofeno-3(2H)-ona (VAT Red 1; CI 73360) (número CAS 2379-74-0; número EINECS 219-163-6), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1366 - 5,12-di-hidroquino[2,3-b]acridina-7,14-iona (Pigment Violet 19; CI 73900) (número CAS 1047-16-1; número EINECS 213-879-2), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1367 - (29H, 31H-ftalocianinato(2-)-N29, N30, N31, N32)-cobre (Pigment Blue 15; CI 74160) (número CAS 147-14-8; número EINECS 205-685-1), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1368 - [29H,31H-ftalocianinadissulfonato(4-)-N29,N30,N31,N32]cuprato(2-) de dissódio (Direct Blue 86; CI 74180) (número CAS 1330-38-7; número EINECS 215-537-8), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1369 - policloro ftalocianina de cobre (Pigment Green 7; CI 74260) (número CAS 1328-53-6; número EINECS 215-524-7), quando utilizado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1370 - diethylene glycol (DEG), cf. no anexo iii o nível de vestígios (número CAS 111-46-6; número CE 203-872-2).

1371 - phytonadione (INCI), phytomenadione (DCI) (número CAS 84-80-0/81818-54-4; número CE 201-564-2).



1372 - 2-Aminofenol (o-Aminophenol; CI 76520) e seus sais (número CAS 95-55-6/67845-79-8/51-19-4; número CE 202-431-1/267-335-4)<sup>6</sup>

*(\*) Têm um asterisco na presente lista as denominações que estão em conformidade com o Computer Printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN, publicado pela Organização Mundial de Saúde, Genebra, Agosto de 1975.*

<sup>(1)</sup> Para o ingrediente específico, v. o número de ordem 364.

<sup>(2)</sup> Para o ingrediente específico, v. o número de ordem 413.

---

<sup>6</sup> Aditado pelo Decreto-Lei n.º 63/2012 de 15 de março

## **ANEXO III<sup>789</sup>**

### **Primeira parte**

Lista das substâncias que os produtos cosméticos não podem conter fora das restrições e condições previstas

(Ver documento original)

### **Segunda parte**

Lista de substâncias provisoriamente admitidas

(Ver documento original)

---

<sup>7</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de março.

<sup>8</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2012, de 15 de março.

<sup>9</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 245/2012, de 9 de novembro.

## ANEXO IV

## Primeira parte

**Lista dos corantes admitidos na composição dos produtos cosméticos (1)**

Campo de aplicação:

Coluna 1 - corantes admitidos em todos os produtos cosméticos;

Coluna 2 - corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos;

Coluna 3 - corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas;

Coluna 4 - corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (2)
		1	2	3	4	
10006	Verde				X	
10020	Verde			X		
10316 <sup>(3)</sup>	Amarela		X			
11680	Amarela			X		
11710	Amarela			X		
11725	Laranja				X	
11920	Laranja	X				
12010	Vermelha			X		
12085 <sup>(3)</sup>	Vermelha	X				3% máximo no produto acabado
12120	Vermelha				X	
12150	<i>Revogado</i>	...	.....			
12370	Vermelha				X	
12420	Vermelha				X	
12480	Castanha				X	
12490	Vermelha	X				
12700	Amarela				X	
13015	Amarela	X				E 105
14270	Laranja	X				E 103

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
14700	Vermelha	X				
14720	Vermelha	X				E 122
14815	Vermelha	X				E 125
15510 <sup>(3)</sup>	Laranja		X			
15525	Vermelha	X				
15580	Vermelha	X				
15620	Vermelha				X	
15630 <sup>(3)</sup>	Vermelha	X				3.% máximo no produto acabado
15800	Vermelha			X		
15850 <sup>(3)</sup>	Vermelha	X				
15865 <sup>(3)</sup>	Vermelha	X				
15880	Vermelha	X				
15980	Laranja	X				E 111
15985 <sup>(3)</sup>	Amarela	X				E 110
16035	Vermelha	X				
16185	Vermelha	X				E 123
16230	Laranja			X		
16255 <sup>(3)</sup>	Vermelha	X				E 124
16290	Vermelha	X				E 126
17200 <sup>(3)</sup>	Vermelha	X				
18050	Vermelha			X		
18130	Vermelha				X	
18690	Amarela				X	
18736	Vermelha				X	
18820	Amarela				X	
18965	Amarela	X				
19140 <sup>(3)</sup>	Amarela	X				E 102

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
20040	Amarela				X	Teor máximo de 5 p.p.m. em 3,3' - dimetilbenzidina, no corante
20170	<i>Revogado</i>			...		
20470	Preta			.....	X	
21100	Amarela				X	Teor máximo de 5 p.p.m. em 3,3' - diclorobenzidina, no corante
21108	Amarela				X	Teor máximo de 5 p.p.m. em 3,3' - diclorobenzidina, no corante
21230	Amarela			X		
24790	Vermelha				X	
26100	Vermelha			X		Critérios de pureza: Anilina ≤ 0,2%; 2 naftol ≤ 0,2%; 4-aminoazobenzenos ≤ 0,1%; 1-(fenilazo)-2-naftol ≤ 3%; 1-[[2-(fenilazo) fenil]azo]-2-naftalenol ≤ 2%
27290 <sup>(3)</sup>	<i>Revogado</i>				...	
27755	Preta	X				E 152
28440	Preta	X				E 151
40215	Laranja				X	
40800	Laranja	X				
40820	Laranja	X				E 160e
40825	Laranja	X				E 160f
40850	Laranja	X				E 161g
42045	Azul			X		
42051 <sup>(3)</sup>	Azul	X				E 131
42053	Verde	X				

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
42080	Azul				X	
42090	Azul	X				
42100	Verde				X	
42170	Verde				X	
42510	Violeta			X		
42520	Violeta				X	Teor máximo no produto acabado 5 p.p.m.
42735	Azul			X		
44045	Azul			X		
44090	Verde	X				E 142
45100	Vermelha				X	
45190	Violeta				X	
45220	Vermelha				X	
45350	Amarela	X				Teor máximo no produto acabado 6 %
45370 <sup>(3)</sup>	Laranja	X				Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobromofluoresceína
45380 <sup>(3)</sup>	Vermelha	X				Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobromofluoresceína
45396	Laranja	X				Quando utilizado para os lábios, o corante é unicamente admitido sob a forma de ácido livre na concentração máxima de 1 %
45405	Vermelha		X			Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobromofluoresceína
45410 <sup>(3)</sup>	Vermelha	X				Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobromofluoresceína
45425	<i>Revogado</i>					
45430 <sup>(3)</sup>	Vermelha	X				E 127 Idem
47000	Amarela			X		
47005	Amarela	X				E 104

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
50325	Violeta				X	
50420	Preta			X		
51319	Violeta				X	
58000	Vermelha	X				
59040	Verde			X		
60724	Violeta				X	
60725	Violeta	X				
60730	Violeta			X		
61565	Verde	X				
61570	Verde	X				
61585	Azul				X	
62045	Azul				X	
69800	Azul	X				E 130
69825	Azul	X				
71105	Laranja			X		
73000	Azul	X				
73015	Azul	X				E 132
73360	Vermelha	X				
73385	Violeta	X				
73900	Violeta				X	
73915	Vermelha				X	
74100	Azul				X	
74160	Azul	X				
74180	Azul				X	
74260	Verde		X			
75100	Amarela	X				
75120	Laranja	X				E 160b
75125	Amarelo	X				E 160d
75130	Laranja	X				E 160a

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
75135	Amarela	X				E 161d
75170	Branca	X				
75300	Amarela	X				E 100
75470	Vermelha	X				E 120
75810	Verde	X				E 140 e E 141
77000	Branca	X				E 173
77002	Branca	X				
77004	Branca	X				
77007	Azul	X				
77015	Vermelha	X				
77120	Branca	X				
77163	Branca	X				
77220	Branca	X				E 170
77231	Branca	X				
77266	Preta	X				
77267	Preta	X				
77268:1	Preta	X				E 153
77288	Verde	X				Isento de ião cromato
77289	Verde	X				Isento de ião cromato
77346	Verde	X				
77400	Castanha	X				
77480	Castanha	X				E 175
77489	Laranja	X				E 172
77491	Vermelha	X				E 172
77492	Amarela	X				E 172
77499	Preta	X				E 172
77510	Azul	X				Isento de ião cianeto
77713	Branca	X				
77742	Violeta	X				



N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências <sup>(2)</sup>
		1	2	3	4	
77745	Vermelha	X				
77820	Branca	X				E 174
77891	Branca	X				E 171
77947	Branca	X				
Lactoflavina	Amarela	X				E 101
Caramelo	Castanha	X				E 150
Capsanteína, Capsorubina	Laranja	X				E 160c
Vermelho de beterraba, betanina	Vermelho	X				E 162
Antocianos	Vermelha	X				E 163
Estearatos de alumínio, de zinco, de magnésio e de cálcio	Branca	X				
Azul de bromotimol	Azul				X	
Verde de bromocresol	Verde				X	
Vermelho ácido 195	Vermelha	X		X		

<sup>(1)</sup> São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não esta proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação do presente diploma nos termos do anexo V.

<sup>(2)</sup> Os corantes cujo número vem precedido da letra E em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

<sup>(3)</sup> São igualmente admitidos as lacas, os pigmentos em sais de bário, estrôncio e zircónio insolúveis destes corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, determinado segundo o procedimento previsto no artigo 42.º do presente diploma.

## Segunda parte

**Lista dos corantes admitidos provisoriamente na composição dos produtos cosméticos <sup>(1)</sup>**

Campo de aplicação:

Coluna 1 - corantes admitidos em todos os produtos cosméticos;

Coluna 2 - corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos;

Coluna 3 - corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas;

Coluna 4 - corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências <sup>(2)</sup>	Admitido até
		1	2	3	4		
-	-	-	-	-	-	-	-

<sup>(1)</sup> São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não esta proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação do presente decreto-lei nos termos do anexo V.

<sup>(2)</sup> Os corantes cujo número vem precedido da letra E em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nas directivas. Ficam sujeitas aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

Nota. - Presentemente não existe qualquer corante inscrito nesta lista.

## ANEXO V

**Lista de substâncias excluídas do campo de aplicação deste diploma**

Estrôncio e seus compostos, com excepção do lactato do estrôncio, do nitrato de estrôncio e do policarboxilato de estrôncio constantes do anexo II, do sulfureto de estrôncio, do cloreto de estrôncio, do acetato de estrôncio, do hidróxido de estrôncio e do peróxido de estrôncio, nas condições previstas no anexo III (primeira parte), e das lacas, pigmentos ou sais de estrôncio dos corantes com a referência <sup>(3)</sup> constantes do anexo IV (primeira parte).

## ANEXO VI

**Lista dos conservantes admitidos na composição dos produtos cosméticos**

1 - Entende-se por conservantes as substâncias que são adicionadas, como ingredientes, aos produtos cosméticos com a finalidade principal de inibir o desenvolvimento de microrganismos nesses produtos.

2 - As substâncias seguidas do sinal (+) podem igualmente ser adicionadas aos produtos cosméticos, noutras concentrações que não as previstas no presente anexo, para outros fins específicos que ressaltem da apresentação do produto cosmético, como, por exemplo, desodorizantes nos sabonetes ou agentes anticaspa nos champôs.

3 - Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos cosméticos podem possuir propriedades antimicrobianas, podendo, por esse facto, contribuir para a conservação desses produtos, como, por exemplo, numerosos óleos essenciais e alguns álcoois. Essas substâncias não constam do presente anexo.

4 - Na presente lista, entende-se por:

«Sais» os sais dos catiões sódio, potássio, cálcio, magnésio, amónio, etanolaminas e os sais dos aniões cloreto, brometo, sulfato, acetato;

«Ésteres» os ésteres de metilo, de etilo, de propilo, de isopropilo, de butilo, de isobutilo, de fenilo.

5 - Todos os produtos que contenham formaldeído ou substâncias constantes do presente anexo e que libertem formaldeído devem ser rotulados, obrigatoriamente, com a menção «Contém formaldeído» sempre que o teor em formaldeído no produto acabado seja superior a 0,05%.

## Primeira parte

## Lista dos conservantes admitidos

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido benzóico (número CAS 65 - 85 -0) e respectivo sal de sódio (número CAS 532 -32 -1).	Produtos destinados a serem enxaguados, excepto os produtos para higiene bucal: 2,5 % (ácido).  Produtos de higiene bucal: 1,7 % (ácido).  Produtos que não são enxaguados: 0,5 % (ácido).	—	—
1a	Sais de ácido benzóico não enumerados no número de ordem 1 e ésteres de ácido benzóico.	0,5 % (ácido) . . . . .	—	—
2	Ácido propiónico e seus sais	2% (ácido)	—	—
3	Ácido salicílico e seus sais (+).	0,5% (ácido)	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com menos de 3 anos de idade com excepção dos champôs.	Não utilizar em crianças com menos de 3 anos de idade (¹).
4	Ácido sórbico e seus sais	0,6% (ácido).	—	—
5	Formaldeído e paraformaldeído (+).	Concentrações expressas em formaldeído livre:  0,2% (excepto para produtos para higiene oral) 0,1% (para produtos para higiene oral)	Proibido em aerossóis ( <i>sprays</i> )	—
7	O -fenilfenol e seus sais (+).	0,2% expresso em fenol.	—	—
8	Piritiona de zinco (número CAS 13463 -41 -7).	Produtos capilares: 1,0 %. Outros produtos: 0,5 %.	Unicamente para os produtos destinados a serem enxaguados. Não usar em produtos de higiene bucal.	—
9	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (+).	0,2% expressos em SO <sub>2</sub> livre.	—	—
10	( <i>Revogado.</i> )	( <i>Revogado.</i> )	( <i>Revogado.</i> )	( <i>Revogado.</i> )
11	1,1,1-tricloro-2-metilpropanol-2 (clorobutanol) (DCI).	0,5%	Proibido em aerossóis ( <i>sprays</i> )	Contém clorobutanol.
12	Ácido, <i>p</i> -hidroxibenzóico, seus sais e ésteres.	0,4% (ácido) para um éster. 0,8% (ácido) para as misturas de ésteres.	—	—
13	Ácido dehidroacético e seus sais.	0,6% (expressos em ácido).	Proibido nos aerossóis ( <i>sprays</i> )	—
14	Ácido fórmico e respectivo sal de sódio.	0,5% (expressos em ácido).	—	—
15	1,6-di(4-amidino-2-bromofenoxi)- <i>n</i> -hexano (dibromohexamidina) e seus sais (incluindo o isetionato).	0,1%.	—	—
16	Tiosalicilato de etilmercúrio sódico (Tiomersal) (DCI).	0,007% (em Hg). Em caso de misturas com os outros compostos de Hg autorizados pelo presente diploma, a concentração máxima em Hg mantém-se fixada em 0,007%.	Unicamente para os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.	Contém tiosalicilato de etilmercúrio sódico.
17	Fenilmercúrio e seus sais (incluindo o borato).	Idem.	Idem.	Contém compostos fenilmercúricos.
18	Ácido undecilénico e seus sais.	0,2% (ácido)	—	—
19	Amino -5 - <i>bis</i> (etil -2 -hexil) -1,3 metil -5 - <i>per</i> hidropirimidicina (hexetidina) (DCI).	0,1%	—	—

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
20	Bromo-5-nitro-5-dioxano 1,3 (Bronidox).	0,1%.	Unicamente para os produtos que são enxaguados. Evitar a formação de nitrosaminas.	—
21	Bromo -2 nitro -2 propanodiol 1,3 (bronopol) (DCI).	0,1%.	Evitar a formação de nitrosaminas.	—
22	Álcool dicloro -2,4 -benzílico	0,15%.	—	—
23	Tricloro-3,4,4' carbanilida (Triclocarban) (DCI) (+).	0,2%.	Critério de pureza: 3,3',4,4'-tetracloroazobenzeno < 1 p.p.m., 3,3',4,4' tetracloroazoxibenzeno < 1p.p.m.	—
24	Paracloro -metacresol (+).	0,2%.	Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto com as mucosas.	—
25	Tricloro -2,4,4' hidroxil -2' difenileter (triclosan) (DCI).	0,3%.	—	—
26	Paraclorometaxilenol (+).	0,5%.	—	—
27	Imidazolidinil ureia (+).	0,6%.	—	—
28	Poli -hexametileno biguanida (cloridrato de).	0,3%.	—	—
29	Fenoxi -2 -etanol (+).	1%.	—	—
30	Hexametenotetramina (metanamina) (DCI).	0,15%.	—	—
31	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triazol-1-azonia (Adamantano) (DCI).	0,2%.	—	—
32	1-imidazolil-1-(4-clorofenoxi) 3,3 dimetilbutano -2 -ona.	0,5%.	—	—
33	1,3-bis (hidroximetil)-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (dimetilol, dimetil -hidantoína).	0,6%.	—	—
34	Álcool benzílico (+).	1%.	—	—
35	1 -hidroxil -4 -metil -6 (2,4,4 -trimetilpentil -2 -piridona e seu sal demonoetanolamina).	1%. 0,5%.	Para os produtos enxaguados. Para os outros produtos.	—
36	<b>(Revogado)</b>			—
37	Dibromo 3,3' -dicloro 5,5' -di-hidro-xi-2,2' difenilmetano (bromoclorofeno).	0,1%.	—	—
38	Isopropil-metacresol.	0,1%.	—	—
39	Cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 + metil-2-isotiazolina-4-ona 3 + cloreto de magnésio e nitrato de magnésio.	0,0015% (de uma mistura na proporção de 3:1 de cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 e metil-2-isotiazolina-4-ona-3).	—	—
40	Benzil-2-cloro-4 fenol (Clorofeno).	0,2%.	—	—
41	Cloracetamida.	0,3%.	—	Contém cloracetamida.
42	Bis -(p-clorofenildiguanida)-1,6-hexano: acetato, gluconato e cloridrato (cloro -hexidina) (DCI).	0,3 expressos em clorohexidina.	—	—
43	Fenoxipropanol (+)	1%.	Unicamente em produtos que serão enxaguados	—
44	Brometo de cloreto de alquil (C <sub>12</sub> — C <sub>22</sub> ) trimetilamónio (+).	0,1%.	—	—
45	4,4-Dimetil-1,3-oxazolidina	0,1%.	O pH do produto acabado não deve ser inferior a 6.	—

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
46	<i>N</i> -(hidroximetil)- <i>N</i> -(1,3-dihidroximetil-2,5-dioxo-4-imidazolidinil)- <i>N'</i> -(hidroximetil) ureia	0,5%.	—	—
47	1,6 di (4 -amidinofenoxi) - <i>n</i> - hexano (hexamidina) e seus sais, incluindo o isetionato e o <i>p</i> -hidroxibenzoato.	0,1%.	—	—
48	Glutaraldeído (1,5-pentanedial).	0,1%.	Proibido nos aerossóis ( <i>sprays</i> ).	Contém glutaraldeído (quando a concentração de glutaraldeído no produto acabado for superior a 0,05%).
49	5-etil-3,7-dioxa-1-azabicyclo (3.3.0) octano.	0,3%.	Proibido nos produtos para a higiene da boca e nos produtos que são utilizados nas mucosas.	—
50	3-( <i>p</i> -clorofenoxi)-1,2-propanodiol (clorfenesine).	0,3%.	—	—
51	Hidroximetilamino acetato de sódio (hidroximetilglicinato de sódio).	0,5%.	—	—
52	Deposição de cloreto de prata sobre dióxido de titânio.	0,004% calculado como AgCl.	20% de <i>AgCl</i> (m/m) sobre TiO <sub>2</sub> . Proibido nos produtos para crianças com menos de 3 anos, nos produtos de higiene para a boca e nos produtos para aplicação em torno dos olhos ou nos lábios.	—
53	Cloreto de benzetónio ( <i>benzethoniumchloride</i> —INCI).	0,1%	a) Apenas por produtos eliminados por lavagem b) Produtos cosméticos não destinados a serem removidos, com excepção dos produtos de higiene bucal.	—
54	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio (+)	0,1% expresso em cloreto de benzalcónio		Evitar o contacto com os olhos
55	Hemiformal benzílico	0,15%	Unicamente para os produtos a eliminar por enxaguamento	
56	Butilcarbamato de iodopropilo (BCIP).  Butilcarbamato de 3 -iodo -2- <i>pro</i> pinilo (número CAS 55406 - 53 -6).	a) Produtos eliminados por lavagem: 0,02 %.  b) Produtos que não são enxaguados: 0,01 %, excepto em desodorizantes/antitranspirantes: 0,0075 %.	Não utilizar nos produtos de higiene bucal e nos produtos para os lábios.  a) Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com idade inferior a 3 anos, com excepção dos produtos de banho/géis de duche e champôs.  b): - Não utilizar em loções e cremes corporais (*); - Não utilizar nas preparações para crianças com idade inferior a 3 anos.	a) «Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos» (**). b) «Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos» (***)
57	Metilisotiazolinona ( <i>methylisothiazolinone</i> —INCI).	0,01 %	-	-

(+) Substância que pode ser adicionada aos produtos cosméticos para outros fins específicos, em concentrações superiores às previstas no anexo VI, no respeito pelas demais condições previstas na lei.

(\*) Refere -se a qualquer produto destinado a ser aplicado em grandes superfícies corporais.

(\*\*) Apenas para produtos, com excepção de produtos de banho/géis de duche e champôs, que podem ser utilizados em crianças com idade inferior a 3 anos.

(\*\*\*) Apenas para produtos que podem ser utilizados em crianças com idade inferior a 3 anos.

### Segunda parte

#### Lista dos conservantes admitidos provisoriamente

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
-	-	-	-	-	-

Nota. - Presentemente não existe qualquer conservante inscrito nesta lista.

## ANEXO VII

### Lista dos filtros para radiações ultravioletas que os produtos cosméticos podem conter

Os filtros para radiações ultravioletas, para efeitos do disposto no presente diploma, são as substâncias que, contidas nos produtos de protecção solar, se destinam especificamente a filtrar certas radiações para proteger a pele contra os efeitos nocivos dessas radiações.

Estes filtros podem ser adicionados a outros produtos cosméticos, nos limites estabelecidos e condições indicadas no presente anexo.

Outros filtros para radiações ultravioletas utilizados nos produtos cosméticos unicamente para a protecção dos produtos contra as radiações ultravioletas não estão incluídos nesta lista.

### Primeira parte

#### Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos podem conter

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1 <sup>10</sup>				
2	Sulfato de metilo <i>N, N', N'</i> -trimetil-4-[(2-oxo-3-bornilideno)-metil] anilínio.	6%.	—	—
3	Homosalato (DCI)	10%.	—	—
4	Oxibenzona (DCI)	10%.	—	Contém oxibenzona (!).
6	Ácido-2-fenil-benzimidazol-5-sulfónico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina.	8% (expresso em ácido).	—	—
7	3,3'-(1,4-fenilendimetileno) <i>bis</i> [ácido 7,7-dimetil-2-oxobicyclo-(2,2,1) hept-1-ilmetanossulfónico] e respectivos sais.	10% (expresso em ácido).	—	—

<sup>10</sup> Suprimido pelo Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de Maio.

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
8	1-(4-tert-butilfenil)-3-(4-metoxifenil) propano-1,3-diona.	5%.	—	—
9	Ácido alfa-(oxo-2-bornilideno-3)-tolueno-4-sulfónico e respectivos sais.	6% (expresso em ácido).	—	—
10	2-ciano-3,3-difenilacrilato de 2-etilhexilo (octocrileno).	10% (expresso em ácido).	—	—
11	Polímero de N-[(2 e 4)-(2-oxoborn-3-ilideno) metil] benzil } acrilamida.	6%.	—	—
12	4-metoxicinamato de octilo	10%.	—	—
13	4-aminobenzoato de etilo etoxilado (PEG 25 PABA).	10%.	—	—
14	4-metoxicinamato de isopentilo (p-metoxicinamato de isoamilo)	10%.	—	—
15	2,4,6-trianilino-(p-carbo-2'-etil-hexil-1'oxi)-1,3,5-triazina (octil triazona).	5%.	—	—
16	Fenol, 2-(2H-benzotriazolo-2-il)-4-metil-6-(2-metil-3-(1,3,3,3-tetrametil-1-(trimetilsilil)oxi)-disiloxanil)-propil) (drometrizolo-triziloxano).	15%.	—	—
17	Ácido benzóico, 4,4-(((1,1-dimietil)amino)carbonil)fenil)amino)1,3,5-triazina-2,4-diil)diimino) bis-éster bis(2-etil-hexílico)	10%.	—	—
18	3-(4'-metilbenzilideno)- <i>d</i> -1-cânfora (4-metilbenzilideno-cânfora)	4%.	—	—
19	3-Benzilideno-cânfora (3-Benzilideno-cânfora)	2%.	—	—
20	Salicilato de 2-etil-hexilo (salicilato de octilo)	5%.	—	—
21	4-Dimetilaminobenzoato de 2-etilo-hexilo (octildimetil-PABA).	8%.	—	—
22	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfónico (benzofenona-5 e seu sal sódico).	5% (expresso em ácido).	—	—
23	2,2'-Metileno-bis-6(2H-benzotriazolo-2-il)-4-(tetrametilbutil)-1,1,3,3,3-fenol.	10%.	—	—
24	Sal monossódico de ácido 2,2'-bis-(1,4-fenileno) 1H-benzimidazol-4,6-dissulfónico.	10% (expresso em ácido).	—	—
25	2,4-bis{[4-(2etil-hexiloxi)-2-hidroxi]-fenil}-6-(4-metoxifenil)-(1,3,5)-triazina.	10%.	—	—
26	Dimeticodietilbenzalmalonato (n.º CAS 207574-74-1)	10 %	—	—
27	Dióxido de Titânio	25%	—	—



N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
28 <sup>11</sup>	Éster hexílico do ácido 2-[4-(dietilamino)-2-hidroxibenzoil]-benzóico (denominação INCI: Dietilamino Hidroxibenzoil Hexil Benzoato; número CAS 302776-68-7)	10 %	—	—

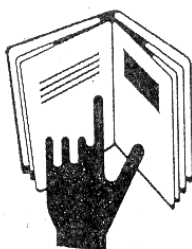
## Segunda parte

## Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos podem conter provisoriamente

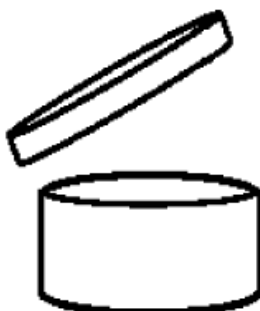
N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
-	-	-	-	-

Nota. - Presentemente não existe qualquer filtro ultravioleta inscrito nesta lista.

## ANEXO VIII



## ANEXO VIII-A



<sup>11</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de Maio.

## ANEXO VIII-B

1 - O número do registo previsto no n.º 3 do artigo 14.º é constituído por sete algarismos, correspondendo os dois primeiros ao ano de concessão da confidencialidade, os dois seguintes ao código atribuído a cada Estado membro, sendo os três últimos atribuídos pela autoridade competente.

2 - Os códigos atribuídos a cada Estado membro são os seguintes:

- 01 - França;
- 02 - Bélgica;
- 03 - Países Baixos;
- 04 - Alemanha;
- 05 - Itália;
- 06 - Reino Unido;
- 07 - Irlanda;
- 08 - Dinamarca;
- 09 - Luxemburgo;
- 10 - Grécia;
- 11 - Espanha;
- 12 - Portugal;
- 13 - Finlândia;
- 14 - Áustria;
- 15 - Suécia;
- 16 - República Checa;
- 17 - Estónia;
- 18 - Chipre;
- 19 - Letónia;
- 20 - Lituânia;
- 21 - Hungria;
- 22 - Malta;
- 23 - Polónia;
- 24 - Eslovénia;
- 25 - Eslováquia;
- 26 - Bulgária;
- 27 - Roménia.

## ANEXO IX

**Lista de métodos validados alternativos à experimentação animal**

O presente anexo enuncia os métodos alternativos validados pelo Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos (CEVMA) do Centro Comum de Investigação existentes que cumprem os requisitos impostos pela legislação relativa aos produtos cosméticos e não constam do anexo V da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas. Dado

que a experimentação animal pode não ser integralmente substituída por um método alternativo, deve referir-se no presente anexo se o método alternativo substitui integral ou parcialmente a experimentação animal.

Número de referência	Métodos alternativos validados	Tipo de substituição: integral ou parcial
<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>